

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 1228/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2003, relativo às condições de acesso à rede para o comércio transfronteiriço de electricidade ⁽¹⁾** 1
- ★ **Decisão n.º 1229/2003/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2003, que estabelece um conjunto de orientações respeitantes às redes transeuropeias no sector da energia e que revoga a Decisão n.º 1254/96/CE** 11
- ★ **Decisão n.º 1230/2003/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2003, que aprova o programa plurianual de acções no domínio da energia: Programa «Energia Inteligente — Europa» (2003-2006) ⁽¹⁾** 29
- ★ **Directiva 2003/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2003, que estabelece regras comuns para o mercado interno da electricidade e que revoga a Directiva 96/92/CE** 37
- Declarações relativas às actividades de desmantelamento e gestão dos resíduos 56
- ★ **Directiva 2003/55/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2003, que estabelece regras comuns para o mercado interno de gás natural e que revoga a Directiva 98/30/CE** 57

Preço: 18 EUR

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1228/2003 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**de 26 de Junho de 2003****relativo às condições de acesso à rede para o comércio transfronteiriço de electricidade****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽²⁾,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

(1) A Directiva 96/92/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro de 1996, relativa a regras comuns para o mercado interno da electricidade ⁽⁴⁾, constituiu um passo importante para a realização do mercado interno da electricidade.

(2) O Conselho Europeu, reunido em Lisboa, em 23 e 24 de Março de 2000, apelou a uma acção rápida tendo em vista concretizar totalmente o mercado interno nos sectores da electricidade e do gás e acelerar a liberalização nesses sectores, com o objectivo de conseguir um mercado interno plenamente operacional.

(3) A criação de um verdadeiro mercado interno da electricidade deve ser promovida através da intensificação do seu comércio, que neste momento se encontra pouco desenvolvido em relação a outros sectores da economia.

(4) Devem ser estabelecidas regras justas, transparentes, directamente aplicáveis e que reflectam os custos, que tenham em conta a comparação entre operadores de rede eficientes em áreas estruturalmente comparáveis e que completem o disposto na Directiva 96/92/CE, no que respeita à tarificação transfronteiriça e à atribuição das capacidades de interligação disponíveis, a fim de garantir o acesso efectivo às redes de transporte para efeitos de transacções transfronteiriças.

(5) Nas suas conclusões, o Conselho «Energia» de 30 de Maio de 2000 convidou a Comissão, os Estados-Membros bem como as entidades reguladoras e administrações nacionais a garantirem a aplicação em tempo útil de medidas de gestão dos congestionamentos e, em conjugação com os operadores de redes de transporte europeus, a rápida introdução de um sistema de tarificação sólido a mais longo prazo que forneça aos intervenientes no mercado sinais adequados quanto à atribuição dos custos.

(6) Na sua resolução, de 6 de Julho de 2000, sobre o segundo relatório da Comissão relativo à liberalização dos mercados da energia, o Parlamento Europeu apelou a que, nos Estados-Membros, sejam criadas condições de utilização das redes que não dificultem o comércio transfronteiriço de electricidade e pediu à Comissão que apresentasse propostas específicas no sentido de eliminar os obstáculos existentes ao comércio intracomunitário.

(7) É importante que os países terceiros que fazem parte da rede europeia de electricidade cumpram as regras constantes do presente regulamento, bem como as orientações aprovadas neste âmbito, por forma a garantir o bom funcionamento do mercado interno.

(8) O presente regulamento deve estabelecer princípios básicos no que se refere à tarificação e à atribuição de capacidades, prevendo simultaneamente a adopção de orientações que definam outros princípios e metodologias relevantes, a fim de permitir uma rápida adaptação à evolução das circunstâncias.

⁽¹⁾ JO C 240 E de 28.8.2001, p. 72 e JO C 227 E de 24.9.2002, p. 440.

⁽²⁾ JO C 36 de 8.2.2002, p. 10.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 13 de Março de 2002 (JO C 47 E de 27.2.2003, p. 379), posição comum do Conselho de 3 de Fevereiro de 2003 (JO C 50 E de 4.3.2003, p. 1) e decisão do Parlamento Europeu de 4 de Junho de 2003 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

⁽⁴⁾ JO L 27 de 30.1.1997, p. 20.

- (9) Num mercado aberto e competitivo, os operadores das redes de transporte de origem e de destino dos fluxos transfronteiriços de electricidade devem compensar os operadores das redes de transporte que acolhem esses fluxos nas suas redes pelos custos suportados em consequência desse facto.
- (10) Os pagamentos compensatórios e os montantes recebidos a título de compensação entre operadores de redes de transporte deverão ser tidos em conta ao estabelecer as tarifas das redes nacionais.
- (11) Como o montante efectivo a pagar pelo acesso transfronteiriço à rede pode variar consideravelmente em função dos operadores das redes de transporte envolvidas e das diferenças de estrutura dos sistemas de tarifação aplicados nos Estados-Membros, é necessário um certo grau de harmonização para evitar distorções do comércio.
- (12) Será necessário dispor de um sistema adequado de sinais de localização a longo prazo com base no princípio de que o nível das tarifas de acesso à rede deve reflectir o equilíbrio entre a produção e o consumo na região em causa, assente numa diferenciação das tarifas de acesso à rede aplicadas aos produtores e/ou consumidores.
- (13) Não é justificável aplicar tarifas em função da distância nem, se forem fornecidos sinais de localização adequados, aplicar uma tarifa específica a pagar apenas pelos exportadores ou importadores, para além da tarifa geral de acesso à rede nacional.
- (14) A condição indispensável para uma concorrência efectiva no mercado interno é a aplicação de tarifas não discriminatórias e transparentes pela utilização das redes, incluindo as linhas de interligação da rede de transporte. As capacidades disponíveis dessas linhas devem ser as máximas dentro do limite consentido pela salvaguarda dos padrões de segurança do funcionamento da rede.
- (15) Importa evitar que as diferentes normas de segurança, de funcionamento e de planificação usadas pelos operadores das redes de transporte levem a distorções de concorrência. Além disso, deve haver transparência para os intervenientes no mercado no que respeita às capacidades de transporte disponíveis e às normas de segurança, de planificação e de funcionamento que afectam essas capacidades.
- (16) Devem ser estabelecidas regras sobre a utilização das receitas provenientes dos procedimentos de gestão dos congestionamentos, a menos que a natureza específica da interligação em causa justifique uma isenção temporária dessas regras.
- (17) Deve ser possível resolver de várias formas os problemas de congestionamento, desde que os métodos utilizados forneçam sinais económicos correctos aos operadores das redes de transporte e aos intervenientes no mercado e se baseiem em mecanismos de mercado.
- (18) Para garantir o funcionamento harmonioso do mercado interno, devem prever-se procedimentos que permitam à Comissão adoptar decisões e orientações em matéria, por exemplo, de tarifação e de atribuição de capacidades, assegurando simultaneamente o envolvimento das entidades reguladoras dos Estados-Membros neste processo, se necessário através da sua associação europeia. As entidades reguladoras, em conjunto com outras autoridades competentes nos Estados-Membros, têm um importante papel a desempenhar pelo contributo que podem prestar para o bom funcionamento do mercado interno da electricidade.
- (19) Há que exigir que os Estados-Membros e as autoridades nacionais competentes forneçam informações pertinentes à Comissão, que esta deve tratar confidencialmente. Se necessário, a Comissão deve ter a possibilidade de pedir as informações pertinentes directamente às empresas envolvidas, desde que as autoridades nacionais competentes sejam informadas.
- (20) As entidades reguladoras nacionais devem garantir o cumprimento das regras contidas no presente regulamento e o respeito das orientações adoptadas com base no mesmo.
- (21) Os Estados-Membros devem estabelecer regras no que se refere às sanções aplicáveis às infracções ao disposto no presente regulamento e garantir a sua aplicação. Essas sanções devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas.
- (22) Atendendo a que o objectivo da acção encarada, nomeadamente o estabelecimento de um quadro harmonizado para o comércio transfronteiriço de electricidade, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros e pode, pois, devido à dimensão e aos efeitos da acção prevista, ser melhor alcançado ao nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aquele objectivo.
- (23) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽¹⁾,

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (rectificação no JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).

APROVARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

O presente regulamento tem por objectivo estabelecer regras equitativas em matéria de comércio transfronteiriço de electricidade, aumentando, por conseguinte, a concorrência no mercado interno da electricidade, e tendo em conta as especificidades dos mercados nacionais e regionais, o que implicará a criação de um mecanismo de compensação para os fluxos transfronteiriços de electricidade e o estabelecimento de princípios harmonizados no que se refere às tarifas para o transporte transfronteiriço e à atribuição das capacidades disponíveis de interligação entre as redes de transporte nacionais.

Artigo 2.º

Definições

1. Para efeitos do presente regulamento, aplicam-se as definições constantes do artigo 2.º da Directiva 2003/54/CE do Parlamento e do Conselho, de 26 de Junho de 2003, que estabelece regras comuns para o mercado interno da electricidade e que revoga a Directiva 96/92/CE⁽¹⁾, excepto no que diz respeito à definição de «interligação», a qual se entende do seguinte modo:

«Interligação», uma linha de transporte que atravessa ou transpõe uma fronteira entre Estados-Membros e que liga as redes de transporte nacionais desses Estados-Membros;

2. São igualmente aplicáveis as seguintes definições:

- a) «Entidades reguladoras», as entidades reguladoras referidas no n.º 1 do artigo 23.º da Directiva 2003/54/CE;
- b) «Fluxo transfronteiriço», o fluxo físico de electricidade numa rede de transporte de um Estado-Membro, resultante do impacto da actividade de produtores e/ou consumidores situados fora desse Estado-Membro sobre a sua rede de transporte. Sempre que as redes de transporte de dois ou mais Estados-Membros pertencerem, inteira ou parcialmente, a um único bloco de controlo, apenas para efeitos do mecanismo de compensação entre operadores de redes de transporte (ORT) referidos no artigo 3.º, o bloco de controlo no seu conjunto é considerado como fazendo parte da rede de transporte de um dos Estados-Membros envolvidos, a fim de evitar que os fluxos dentro de blocos de controlo sejam considerados fluxos transfronteiriços e dêem origem ao pagamento de uma compensação nos termos do artigo 3.º As entidades reguladoras dos Estados-Membros envolvidos podem decidir de qual desses Estados-Membros se considerará fazer parte o bloco de controlo no seu conjunto;
- c) «Congestionamento», a situação em que uma interligação que liga redes de transporte nacionais não pode suportar todos os fluxos físicos resultantes do comércio internacio-

nal solicitados pelos intervenientes no mercado devido à falta de capacidade das interligações e/ou das redes de transporte nacionais envolvidas;

- d) «Exportação declarada» de electricidade, o despacho de electricidade a partir de um Estado-Membro com base num acordo contratual subjacente segundo o qual noutra Estado-Membro ou país terceiro ocorrerá simultaneamente a correspondente recepção («importação declarada») de electricidade;
- e) «Trânsito declarado» de electricidade, a situação em que é efectuada uma «exportação declarada» de electricidade e em que o trajecto indicado para a transacção passa por um país onde não tem lugar o despacho nem a correspondente recepção simultânea dessa electricidade;
- f) «Importação declarada» de electricidade, a recepção de electricidade num Estado-Membro ou num país terceiro simultaneamente com o despacho de electricidade («exportação declarada») de outro Estado-Membro;
- g) «Nova interligação», uma interligação não terminada à data da entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 3.º

Mecanismo de compensação entre operadores de redes de transporte

1. Os operadores das redes de transporte devem receber uma compensação pelos custos decorrentes do acolhimento de fluxos transfronteiriços de electricidade nas suas redes.
2. A compensação referida no n.º 1 deve ser paga pelos operadores das redes de transporte nacionais onde são originados os fluxos transfronteiriços e das redes destinatárias finais desses fluxos.
3. O pagamento das compensações deve ser efectuado regularmente e reportar-se a determinados períodos passados. Devem ser feitos ajustamentos *ex post* das compensações pagas, quando necessário, para reflectir os custos efectivamente suportados.

O primeiro período sujeito ao pagamento de compensações deve ser determinado nas orientações referidas no artigo 8.º

4. A Comissão decide, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º, sobre os montantes das compensações a pagar.

5. A grandeza dos fluxos transfronteiriços acolhidos e a grandeza dos fluxos transfronteiriços designados como tendo origem e/ou destino nas redes de transporte nacionais devem ser determinadas com base nos fluxos físicos de electricidade efectivamente medidos num dado período.

⁽¹⁾ Ver página 37 do presente Jornal Oficial.

6. Os custos decorrentes do acolhimento de fluxos transfronteiriços de electricidade devem ser determinados com base nos custos adicionais médios previstos numa perspectiva a longo prazo, tendo em conta as perdas, o investimento em novas infra-estruturas e uma parte adequada do custo da infra-estrutura existente, na medida em que a infra-estrutura seja utilizada para o transporte de fluxos transfronteiriços, tendo especialmente em conta a necessidade de garantir a segurança do fornecimento. Para a determinação dos custos envolvidos devem ser utilizadas metodologias normalizadas reconhecidas. Os benefícios que o acolhimento de fluxos transfronteiriços acarretar para a rede devem ser tidos em conta para efeitos de redução da compensação recebida.

Artigo 4.º

Tarifas de acesso às redes

1. As tarifas de acesso às redes aplicadas pelos operadores das redes devem ser transparentes, ter em conta a necessidade de segurança da rede e reflectir os custos realmente suportados, na medida em que estes correspondam aos de um operador de rede eficiente e estruturalmente comparável, e devem ser aplicadas de um modo não discriminatório. As tarifas não devem ser função da distância.

2. Os produtores e os consumidores («carga») podem ser obrigados a pagar uma tarifa pelo acesso às redes. A parte do montante total das tarifas de rede paga pelos produtores deve, sob reserva da necessidade de fornecer sinais de localização adequados e eficazes, ser inferior à parte paga pelos consumidores. Quando adequado, o nível das tarifas aplicadas aos produtores e/ou consumidores deve fornecer sinais de localização a nível europeu e ter em conta as perdas e os congestionamentos provocados na rede, bem como os custos de investimento em infra-estruturas. Tal não impede os Estados-Membros de fornecerem sinais de localização no respectivo território ou de aplicarem mecanismos para assegurar que as tarifas de acesso às redes suportadas pelos consumidores («carga») sejam uniformes em todo o seu território.

3. Aquando do estabelecimento das tarifas de acesso à rede, devem ser tidos em conta os seguintes elementos:

— os montantes pagos e as receitas auferidas no âmbito do mecanismo de compensação entre operadores de redes de transporte,

— os montantes efectivamente pagos e recebidos, bem como os montantes dos pagamentos previstos para períodos futuros, estimados com base em períodos passados.

4. Se existirem sinais de localização adequados e eficazes, em conformidade com o n.º 2, as tarifas de acesso às redes a que produtores e consumidores estão sujeitos devem ser aplica-

das independentemente dos países, respectivamente, de destino e de origem da electricidade, tal como explicitadas no acordo comercial subjacente. Esta disposição não prejudica a tarificação das exportações e importações declaradas resultantes da gestão dos congestionamentos a que se refere o artigo 6.º

5. Não deve ser aplicada qualquer tarifa de rede específica às transacções relativas ao trânsito declarado de electricidade.

Artigo 5.º

Fornecimento de informações sobre as capacidades de interligação

1. Para garantir a segurança das redes no contexto da gestão dos congestionamentos, os operadores das redes de transporte devem criar mecanismos de coordenação e de troca de informações.

2. As normas de segurança, funcionamento e planificação utilizadas pelos operadores das redes de transporte devem ser tornadas públicas. Essa publicação deve incluir o esquema geral de cálculo da capacidade total de transporte e a margem de fiabilidade do transporte tendo em conta as características, eléctricas e físicas, da rede. Tais esquemas devem ser submetidos à aprovação das entidades reguladoras.

3. Os operadores das redes de transporte devem publicar estimativas da capacidade de transporte disponível para cada dia, indicando a capacidade disponível eventualmente já reservada. Essa publicação deve ser feita a intervalos especificados antes do dia do transporte e deve, de qualquer modo, incluir estimativas com uma semana e um mês de antecedência, bem como uma indicação quantitativa da fiabilidade prevista para a capacidade disponível.

Artigo 6.º

Princípios gerais de gestão dos congestionamentos

1. Para os problemas de congestionamento da rede devem ser encontradas soluções não discriminatórias baseadas no mercado, que forneçam sinais económicos eficazes aos intervenientes no mercado e aos operadores de redes de transporte envolvidos. Os problemas de congestionamento da rede devem, de preferência, ser resolvidos por métodos não baseados nas transacções, ou seja, métodos que não impliquem uma selecção entre os contratos dos diversos intervenientes no mercado.

2. Os procedimentos de restrição das transacções devem ser utilizados apenas em situações de emergência em que os operadores das redes de transporte tenham de agir de um modo expedito e não sejam possíveis o redespacho ou as trocas compensatórias. Qualquer procedimento desta natureza deve ser aplicado de um modo não discriminatório.

Salvo em casos de força maior, os intervenientes no mercado aos quais tenha sido atribuída capacidade devem ser indemnizados por eventuais restrições.

3. Deve ser posta à disposição dos intervenientes no mercado a capacidade máxima das interligações e/ou das redes de transporte que afectam os fluxos transfronteiriços, no respeito dos padrões de segurança do funcionamento da rede.

4. Dentro de um prazo razoável antes do período de funcionamento em causa, os intervenientes no mercado devem informar os operadores das redes de transporte em questão sobre se tencionam utilizar a capacidade atribuída. A capacidade atribuída que não for utilizada deve ser reatribuída ao mercado, de um modo aberto, transparente e não discriminatório.

5. Os operadores das redes de transporte devem, na medida do tecnicamente possível, fazer a liquidação das necessidades de capacidade de fluxos de energia em sentido oposto nas linhas de interligação congestionadas, a fim de utilizar essas linhas na sua capacidade máxima. Tendo plenamente em conta a segurança da rede, nunca devem ser recusadas transacções que aliviem o congestionamento.

6. As receitas provenientes da atribuição de capacidades de interligação devem ser utilizadas para uma ou mais das seguintes finalidades:

- a) Garantia da disponibilidade real da capacidade atribuída;
- b) Investimentos na rede para manter ou aumentar as capacidades de interligação;
- c) Como rendimento a ser tido em conta pelas entidades reguladoras ao aprovarem a metodologia para o cálculo das tarifas da rede e/ou ao avaliarem se essas tarifas devem ser alteradas.

Artigo 7.º

Novas interligações

1. As novas interligações de corrente contínua podem ser isentas, a pedido, do disposto no n.º 6 do artigo 6.º do presente regulamento, bem como no artigo 20.º e nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 23.º da Directiva 2003/54/CE, nas seguintes condições:

- a) O investimento deve aumentar a concorrência no fornecimento de electricidade;
- b) O nível de risco associado ao investimento deve ser tal que o investimento não se realizaria se não fosse concedida uma isenção;
- c) O proprietário da interligação deve ser uma pessoa singular ou colectiva, separada, pelo menos no plano jurídico, dos operadores em cujas redes será construída a interligação;
- d) Devem ser aplicadas tarifas aos utilizadores dessa interligação;

e) Desde a abertura parcial do mercado referida no artigo 19.º da Directiva 96/92/CE, nenhuma parte do capital ou dos custos de exploração da interligação foi recuperada por via de algum componente das tarifas aplicadas pela utilização das redes de transporte ou distribuição ligadas pela interligação;

f) A isenção não deve prejudicar a concorrência nem o funcionamento efectivo do mercado interno da electricidade ou o funcionamento efectivo do sistema regulado ao qual está ligada a interligação.

2. Em casos excepcionais, o n.º 1 é igualmente aplicável a interligações de corrente alternada, na condição de os custos e riscos do investimento em questão serem particularmente elevados quando comparados com os custos e riscos normalmente ocasionados pela ligação de duas redes de transporte nacionais vizinhas por uma interligação de corrente alternada.

3. O n.º 1 é igualmente aplicável aos aumentos significativos de capacidade em interligações existentes.

4. a) A entidade reguladora pode determinar, caso a caso, uma isenção em conformidade com os n.ºs 1 e 2. Todavia, os Estados-Membros podem determinar que as entidades reguladoras apresentem ao organismo competente dos Estados-Membros, para decisão formal, o seu parecer quanto ao pedido de isenção. Esse parecer deve ser publicado juntamente com a decisão.

b) i) A isenção pode abranger a totalidade ou parte da capacidade da nova interligação ou da interligação existente com capacidade significativamente aumentada.

ii) Ao decidir conceder uma isenção, há que analisar, caso a caso, se é necessário impor condições no que se refere à duração dessa isenção e ao acesso não discriminatório à interligação.

iii) Quando forem tomadas as decisões relativas às condições expostas nas subalíneas i) e ii), deve ser tida especialmente em conta a capacidade suplementar a construir, o horizonte temporal esperado do projecto e as circunstâncias nacionais.

c) Ao conceder uma isenção, a entidade competente pode aprovar ou determinar as regras e/ou mecanismos relativos à gestão e atribuição de capacidade.

d) A decisão de isenção, incluindo as condições referidas na alínea b), deve ser devidamente justificada e publicada.

e) As decisões de isenção devem ser tomadas após consulta aos outros Estados-Membros ou entidades reguladoras implicadas.

5. A decisão de isenção deve ser imediatamente notificada à Comissão pela entidade competente, acompanhada de todas as informações pertinentes para a decisão. Essas informações podem ser apresentadas à Comissão de forma agregada, de modo a que esta possa formular uma decisão bem fundamentada.

As referidas informações devem incluir nomeadamente:

- as razões pormenorizadas em que se baseou a entidade reguladora ou o Estado-Membro que concedeu a isenção, incluindo as informações financeiras que justificam a necessidade dessa isenção,
- a análise realizada sobre os efeitos, em termos de concorrência e de eficácia de funcionamento do mercado interno da electricidade, que resultam da concessão dessa isenção,
- as razões em que se fundamentam o período da isenção e a percentagem da capacidade total da interligação em questão a que a mesma é concedida,
- o resultado da consulta com os Estados-Membros ou as entidades reguladoras interessados.

No prazo de dois meses após a recepção da notificação, a Comissão pode solicitar que a entidade reguladora ou o Estado-Membro em questão altere ou anule a decisão de conceder a isenção. Este prazo de dois meses pode ser prorrogado por mais um mês sempre que a Comissão pretenda obter informações complementares.

Caso a entidade reguladora ou o Estado-Membro em questão não dêem seguimento a um pedido no prazo de quatro semanas, deve ser tomada uma decisão final nos termos do n.º 3 do artigo 13.º

A Comissão deve preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis.

Artigo 8.º

Orientações

1. Se necessário, a Comissão, deliberando nos termos do n.º 2 do artigo 13.º, adopta e modifica orientações sobre os assuntos enunciados nos n.ºs 2 e 3 relacionados com o mecanismo de compensação entre operadores de redes de transporte, de acordo com os princípios estabelecidos nos artigos 3.º e 4.º Quando adoptar tais orientações pela primeira vez, a Comissão deve assegurar-se de que estas abrangem num único projecto pelo menos os assuntos enunciados nas alíneas a) e d) do n.º 2 e no n.º 3:

2. As orientações devem indicar:

- a) Pormenores do procedimento para determinar os operadores de redes de transporte que têm de pagar compensações pelos fluxos transfronteiriços, nomeadamente no que se

refere à divisão entre os operadores das redes de transporte nacionais onde têm origem os fluxos transfronteiriços e os operadores das redes de destino desses fluxos, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 3.º;

- b) Pormenores do procedimento de pagamento a seguir, incluindo a determinação do primeiro período em relação ao qual devem ser pagas compensações, de acordo com o disposto no segundo parágrafo do n.º 3 do artigo 3.º;
- c) Pormenores dos métodos utilizados para determinar os fluxos transfronteiriços acolhidos em relação aos quais têm de ser pagas compensações ao abrigo do artigo 3.º, tanto em termos de quantidade como de tipo de fluxos, e a dimensão dos fluxos designados como tendo origem e/ou destino em redes de transporte de diferentes Estados-Membros, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 3.º;
- d) Pormenores dos métodos utilizados para determinar os custos e os benefícios inerentes ao acolhimento de fluxos transfronteiriços, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 3.º;
- e) Pormenores do tratamento, no contexto do mecanismo de compensação entre ORT, dos fluxos de electricidade com origem ou destino em países não-membros do Espaço Económico Europeu;
- f) A participação das redes nacionais que se encontram interligadas através de linhas de corrente contínua, de acordo com o disposto no artigo 3.º

3. As orientações devem determinar igualmente regras adequadas que conduzam a uma harmonização progressiva dos princípios subjacentes à fixação das tarifas aplicadas aos produtores e aos consumidores («carga») no âmbito dos sistemas tarifários nacionais, incluindo o reflexo que o mecanismo de compensação entre ORT terá nas tarifas de rede nacionais e o fornecimento de sinais de localização adequados e eficazes, de acordo com os princípios previstos no artigo 4.º

As orientações devem prever a adopção de sinais de localização harmonizados apropriados e eficazes a nível europeu.

Qualquer harmonização neste domínio não obsta a que os Estados-Membros apliquem mecanismos para assegurar que as tarifas de acesso às redes suportadas pelos consumidores («carga») sejam uniformes em todo o seu território.

4. Se necessário, a Comissão, deliberando nos termos do n.º 2 do artigo 13.º, modificar as orientações constantes do anexo

sobre a gestão e a atribuição da capacidade de transporte disponível das linhas de interligação entre redes nacionais, de acordo com os princípios previstos nos artigos 5.º e 6.º, nomeadamente para incluir orientações pormenorizadas sobre todos os métodos de atribuição de capacidade aplicados na prática e assegurar que os mecanismos de gestão de congestionamentos evoluam de uma forma compatível com os objectivos do mercado interno. Se necessário, essas modificações devem incluir o estabelecimento de regras comuns sobre normas mínimas de funcionamento e de segurança para a utilização e a exploração da rede, previstas no n.º 2 do artigo 5.º

Quando adoptar ou alterar orientações, a Comissão deve assegurar-se de que estas prevêm o nível mínimo de harmonização exigível para alcançar os objectivos do presente regulamento e de que não vão além do necessário para esse fim.

Quando adoptar ou alterar orientações, a Comissão deve indicar as medidas que tomou relativamente à conformidade das normas vigentes nos países terceiros que fazem parte da rede europeia de electricidade com as orientações em questão.

Artigo 9.º

Entidades reguladoras

No desempenho das responsabilidades que lhes incumbem, as entidades reguladoras devem assegurar o cumprimento do presente regulamento e das orientações adoptadas nos termos do artigo 8.º As entidades reguladoras devem cooperar entre si e com a Comissão sempre que adequado para alcançar os objectivos do presente regulamento.

Artigo 10.º

Fornecimento de informações e confidencialidade

1. Os Estados-Membros e as entidades reguladoras devem fornecer à Comissão, a seu pedido, todas as informações necessárias para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 3.º e no artigo 8.º

Nomeadamente, para efeitos do disposto nos n.ºs 4 e 6 do artigo 3.º, as entidades reguladoras devem fornecer regularmente informações sobre os custos efectivamente suportados pelos operadores das redes de transporte nacionais, bem como dados e toda a informação pertinente sobre os fluxos físicos nas redes dos operadores de transporte e os custos das redes.

A Comissão deve fixar um prazo razoável para o fornecimento dessas informações, tendo em conta a complexidade das informações pedidas e a urgência na sua obtenção.

2. Se o Estado-Membro ou a entidade reguladora em questão não fornecer as informações pedidas no prazo fixado nos termos do n.º 1, a Comissão pode pedir todas as informações necessárias para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 3.º e no artigo 8.º directamente às empresas envolvidas.

Sempre que enviar um pedido de informações a uma empresa, a Comissão deve enviar simultaneamente uma cópia do mesmo pedido à entidade reguladora do Estado-Membro em cujo território estiver situada a sede da empresa.

3. No seu pedido, a Comissão deve indicar a base jurídica do pedido, o prazo para o fornecimento das informações, a finalidade do pedido e ainda as sanções previstas no n.º 2 do artigo 12.º para os casos de fornecimento de informações incorrectas, incompletas ou enganadoras. A Comissão deve fixar um prazo razoável, tendo em conta a complexidade das informações pedidas e a urgência na sua obtenção.

4. Os proprietários das empresas ou os seus representantes e, no caso de pessoas colectivas, as pessoas autorizadas a representá-las por lei ou nos termos dos seus estatutos, devem fornecer as informações pedidas. Os advogados devidamente autorizados podem fornecer as informações em nome dos seus clientes. Estes últimos devem ser totalmente responsáveis, caso as informações fornecidas sejam incorrectas, incompletas ou enganadoras.

5. Caso uma empresa não forneça as informações pedidas no prazo fixado pela Comissão, ou forneça informações incompletas, a Comissão pode exigí-las através de uma decisão. A decisão especifica as informações requeridas e fixa um prazo adequado para o seu fornecimento. Deve indicar as sanções previstas no n.º 2 do artigo 12.º e também o direito de recurso da decisão junto do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

A Comissão deve enviar simultaneamente uma cópia da sua decisão às entidades reguladoras do Estado-Membro em cujo território estiver situada a residência da pessoa ou a sede da empresa.

6. As informações obtidas nos termos do presente regulamento devem ser utilizadas apenas para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 3.º e no artigo 8.º

A Comissão não deve revelar as informações obtidas nos termos do presente regulamento que estejam abrangidas pela obrigação de sigilo profissional.

Artigo 11.º

Direito dos Estados-Membros de preverem medidas mais detalhadas

O presente regulamento não prejudica o direito dos Estados-Membros de manterem ou adoptarem medidas que contenham disposições mais detalhadas do que as estabelecidas no presente regulamento e nas orientações referidas no artigo 8.º

Artigo 12.º**Sanções**

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, os Estados-Membros devem estabelecer as regras relativas às sanções aplicáveis em caso de infracção ao disposto no presente regulamento e tomar todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros devem notificar essas disposições à Comissão até 1 de Julho de 2004 e comunicar qualquer alteração posterior das mesmas no mais breve prazo possível.

2. A Comissão pode, através de uma decisão, impor às empresas coimas não superiores a 1 % do volume total de negócios do exercício comercial anterior, caso forneçam, deliberadamente ou por negligência, informações incorrectas, incompletas ou enganadoras em resposta a um pedido formulado nos termos do n.º 3 do artigo 10.º ou não forneçam as informações pedidas no prazo fixado por decisão tomada nos termos do primeiro parágrafo do n.º 5 do artigo 10.º

Ao fixar o montante da coima, deve ser tida em conta a gravidade do incumprimento dos requisitos do primeiro parágrafo.

3. As sanções aplicadas nos termos do n.º 1 e as decisões tomadas nos termos do n.º 2 não têm carácter penal.

Artigo 13.º**Comité**

1. A Comissão é assistida por um Comité.
2. Sempre se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 2003.

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente
P. COX

Pelo Conselho
O Presidente
A. TSOCHATZOPOULOS

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 3.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo se em conta o disposto no seu artigo 8.º

4. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 14.º**Relatório da Comissão**

A Comissão deve acompanhar a aplicação do presente regulamento. No prazo máximo de três anos após a entrada em vigor do presente regulamento, deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a experiência adquirida na sua aplicação. Este relatório deve analisar, em especial, até que ponto o regulamento terá conseguido assegurar que, no comércio transfronteiriço de electricidade, as condições de acesso às redes se caracterizem pela não discriminação e pelo reflexo dos custos, favorecendo a escolha do cliente num mercado interno funcionando correctamente e a segurança do fornecimento a longo prazo, bem como em que medida existem sinais de localização eficazes. Se necessário, o relatório deve ser acompanhado de propostas e/ou recomendações pertinentes.

Artigo 15.º**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor 20 dias após o da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Julho de 2004.

ANEXO

Orientações para a gestão e a atribuição da capacidade de transporte disponível das interligações entre redes nacionais

Geral

1. O método ou os métodos de gestão dos congestionamentos utilizados pelos Estados-Membros devem lidar com os congestionamentos ocasionais de um modo orientado para o mercado e economicamente eficiente e, ao mesmo tempo, fornecer sinais ou incentivos para que se invista eficazmente na rede e na produção nos locais correctos.
2. Os ORT, ou, quando adequado, os Estados-Membros, devem prever normas não discriminatórias e transparentes, que descrevam os métodos a aplicar em cada circunstância à gestão dos congestionamentos. Essas normas, bem como as normas de segurança, devem constar de documentos publicamente disponíveis.
3. Na concepção das regras subjacentes aos métodos específicos de gestão dos congestionamentos, deve ser mínima a diferença de tratamento entre os diversos tipos de transacções transfronteiriças, quer se trate de contratos físicos bilaterais ou de ofertas em mercados estrangeiros organizados. O método de atribuição de capacidades de transporte escassas deve ser transparente. Há que provar que as eventuais diferenças no modo como as transacções são tratadas não distorcem a concorrência nem dificultam o seu desenvolvimento.
4. Os sinais nos preços resultantes dos sistemas de gestão dos congestionamentos devem ter em conta o sentido dos fluxos.
5. Os ORT devem oferecer ao mercado uma capacidade de transporte tão «firme» quanto possível. Uma fracção razoável da capacidade pode ser oferecida ao mercado em condições de menor garantia de disponibilidade (menor firmeza), mas as condições exactas de transporte nas linhas transfronteiriças devem ser sempre dadas a conhecer aos intervenientes no mercado.
6. Tendo em conta o facto de a rede da Europa continental ser uma rede de malha complexa e de a utilização das linhas de interligação ter consequências nos fluxos de energia em, pelo menos, dois lados de uma fronteira nacional, as entidades reguladoras nacionais devem garantir que qualquer procedimento de gestão de congestionamentos passível de afectar significativamente os fluxos de energia noutras redes não seja concebido unilateralmente.

Caso dos contratos a longo prazo

1. Não deverão ser concedidos direitos de acesso prioritário à capacidade de interligação aos contratos que violem os artigos 81.º e 82.º do Tratado.
2. Os contratos a longo prazo existentes não terão direito de preferência aquando da sua renovação.

Fornecimento de informações

1. Os ORT devem aplicar mecanismos adequados de coordenação e troca de informações para garantir a segurança da rede.
2. Os ORT devem publicar todos os dados pertinentes sobre as capacidades totais de transporte transfronteiriço. Para além dos valores relativos à capacidade de transporte disponível (ATC — *available transmission capacity*) para o Inverno e o Verão, os ORT devem publicar, a vários intervalos antes do dia do transporte, estimativas da capacidade de transporte para cada dia. Devem ser postas à disposição do mercado estimativas exactas com pelo menos uma semana de antecedência e os ORT devem igualmente esforçar-se por fornecer informações com um mês de antecedência. Deve ser incluída uma caracterização da firmeza dos dados.

3. Os ORT devem publicar um esquema geral do cálculo da capacidade total de transporte e da margem de fiabilidade do transporte, com base nas condições reais, eléctricas e físicas, da rede. Esse esquema deve ser submetido à aprovação das entidades reguladoras dos Estados-Membros envolvidos. As normas de segurança e as normas de funcionamento e de planificação devem fazer parte integrante das informações a publicar pelos ORT em documentos publicamente disponíveis.

Princípios que regem os métodos de gestão dos congestionamentos

1. Os problemas de congestionamento da rede devem, de preferência, ser resolvidos através de métodos não baseados nas transacções, ou seja, métodos que não impliquem uma selecção entre os contratos dos diversos intervenientes no mercado.
2. O redespacho coordenado transfronteiriço ou as trocas compensatórias podem ser utilizados conjuntamente pelos ORT envolvidos. Os custos suportados pelos ORT com as trocas compensatórias e o redespacho devem, no entanto, situar-se a um nível que garanta a eficiência.
3. Os possíveis méritos de uma combinação de divisão do mercado (*market splitting*), ou de outros mecanismos baseados no mercado, para resolver os congestionamentos «permanentes», e de trocas compensatórias (*counter trading*) para resolver os congestionamentos temporários devem ser imediatamente explorados como abordagem mais permanente para a gestão dos congestionamentos.

Orientações para leilões explícitos

1. O sistema de leilões deve ser concebido de modo que toda a capacidade disponível seja oferecida ao mercado. Nesse intuito, podem organizar-se leilões compostos nos quais sejam leiloadas capacidades para diversos períodos e com diferentes características (por exemplo, no que respeita à fiabilidade prevista para a capacidade disponível em causa).
 2. A capacidade total de interligação deve ser oferecida numa série de leilões, que, por exemplo, poderão realizar-se anualmente, mensalmente, diariamente ou várias vezes ao dia, de acordo com as necessidades dos mercados envolvidos. Cada um desses leilões deve atribuir uma fracção prescrita da capacidade de transporte disponível mais a eventual capacidade restante que não tenha sido atribuída em leilões anteriores.
 3. Os procedimentos explícitos dos leilões devem ser preparados em estreita colaboração entre a entidade reguladora nacional e os ORT em causa e concebidos de modo a permitir que os licitadores também participem nas sessões diárias de qualquer mercado organizado (ou seja, bolsa da energia eléctrica) nos países envolvidos.
 4. Deve, em princípio, proceder-se à liquidação dos fluxos de energia em ambos os sentidos em linhas de interligação congestionadas, por forma a maximizar a capacidade de transporte no sentido do congestionamento. No entanto, o procedimento de liquidação dos fluxos deve respeitar a segurança de funcionamento da rede eléctrica.
 5. Para oferecer a máxima capacidade possível ao mercado, os riscos financeiros associados à liquidação dos fluxos devem ser atribuídos aos intervenientes que provocam materialmente esses riscos.
 6. Qualquer procedimento de leilão adoptado deve poder enviar aos intervenientes no mercado sinais de preços diferenciados em função do sentido. O transporte em sentido oposto ao do fluxo dominante alivia o congestionamento, pelo que gera capacidade de transporte adicional na linha de interligação congestionada.
 7. Para não se correr o risco de criar ou agravar os problemas relacionados com a eventual posição dominante dos intervenientes no mercado, as entidades reguladoras competentes, ao conceberem os mecanismos dos leilões, devem considerar seriamente a possibilidade de limitar, nos leilões, a capacidade que pode ser comprada/detida/utilizada por um só interveniente no mercado.
 8. Para promover a liquidez dos mercados de electricidade, a capacidade comprada em leilão deve ser livremente transaccionável até o ORT ser notificado de que ela será utilizada.
-

DECISÃO N.º 1229/2003/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**de 26 de Junho de 2003****que estabelece um conjunto de orientações respeitantes às redes transeuropeias no sector da energia e que revoga a Decisão n.º 1254/96/CE**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do seu artigo 156.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ⁽³⁾,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽⁴⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Após a adopção da Decisão n.º 1254/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Junho de 1996, que estabelece um conjunto de orientações respeitantes às redes transeuropeias no sector da energia ⁽⁵⁾, surgiu a necessidade de incorporar novas prioridades, salientar os projectos particularmente importantes, actualizar a lista de projectos, bem como de adaptar o processo de identificação dos projectos.
- (2) Estas novas prioridades resultam da realização de um mercado interno da energia mais aberto e concorrencial, na sequência da aplicação da Directiva 96/92/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de Dezembro de 1996 que estabelece regras comuns para o mercado interno da electricidade ⁽⁶⁾ e da Directiva 98/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho de 1998, relativa a regras comuns para o mercado do gás natural ⁽⁷⁾. Ambas seguem conclusões do Conselho Europeu de Estocolmo de Março de 2001 sobre o desen-

volvimento das infraestruturas necessárias ao funcionamento do mercado da energia. Deverá ser feito um esforço especial para se alcançar o objectivo de aumento da utilização de fontes de energia renováveis, como uma contribuição para a política do desenvolvimento sustentável.

- (3) Por norma, a construção e a manutenção das infraestruturas do sector da energia devem obedecer às regras do mercado. Este princípio está igualmente em consonância com as propostas da Comissão relativas à plena realização do mercado interno no sector da energia e com as regras comuns em matéria de legislação sobre a concorrência, que apontam para a criação de um mercado interno mais aberto e competitivo no sector da energia. A ajuda financeira da Comunidade à construção e à manutenção deve, por conseguinte, continuar a ser de natureza altamente excepcional. Estas excepções devem ser devidamente justificadas.

- (4) A construção e a manutenção das infraestruturas do sector energético deverão assegurar o funcionamento eficaz do mercado interno da energia tendo todavia em conta os critérios estratégicos e, quando apropriado, do serviço universal. As prioridades resultam igualmente da importância crescente das redes transeuropeias de energia para diversificar o aprovisionamento de gás da Comunidade, integrar as redes energéticas dos países candidatos à adesão e assegurar o funcionamento coordenado das redes eléctricas da Europa e das bacias do Mediterrâneo e do Mar Negro.

- (5) Convém salientar, entre os projectos das redes transeuropeias de energia, os projectos prioritários com especial importância para o funcionamento do mercado interno da energia ou a segurança do aprovisionamento energético.

- (6) Para a aplicação harmoniosa do Regulamento (CE) n.º 2236/95 de 18 de Setembro de 1995, que determina as regras gerais para a concessão de apoio financeiro comunitário no domínio das redes transeuropeias ⁽⁸⁾, é necessário adaptar o processo de identificação dos projectos das redes transeuropeias de energia.

- (7) O processo de identificação dos projectos das redes transeuropeias de energia deve ser adaptado através de uma

⁽¹⁾ JO C 151 E de 25.6.2002, p. 207.

⁽²⁾ JO C 241 de 7.10.2002, p. 146.

⁽³⁾ JO C 278 de 14.11.2002, p. 35.

⁽⁴⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 24 de Outubro de 2002 (ainda não publicado no Jornal Oficial), posição comum do Conselho de 6 de Fevereiro de 2003 (JO C 64 E de 18.3.2003, p. 22), e decisão do Parlamento Europeu de 4 de Junho de 2003 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 16 de Junho de 2003.

⁽⁵⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 147. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 1741/1999/CE (JO L 207 de 6.8.1999, p. 1).

⁽⁶⁾ JO L 27 de 30.1.1997, p. 20.

⁽⁷⁾ JO L 204 de 21.7.1998, p. 1.

⁽⁸⁾ JO L 228 de 23.9.1995, p. 1. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1655/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 197 de 29.7.1999, p. 1).

acção a dois níveis, identificando-se, no primeiro, um número limitado de projectos de interesse comum definidos tematicamente e, no segundo, designado especificação, descrevendo se os projectos de forma pormenorizada.

- (8) Dado que podem sofrer alterações, as especificações dos projectos são apresentadas a título indicativo. A Comissão deve continuar a dispor de competência com vista à sua actualização. Atendendo a que os projectos podem ter implicações políticas e económicas consideráveis, afigura-se importante encontrar um equilíbrio adequado entre supervisão política e flexibilidade no contexto da determinação dos projectos que merecem o potencial apoio da Comunidade.
- (9) As medidas necessárias à execução da presente decisão serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽¹⁾.
- (10) Os projectos de interesse comum, as respectivas especificações e os projectos prioritários devem ser identificados sem prejuízo dos resultados da avaliação do impacto ambiental dos projectos e dos planos ou programas.
- (11) O prazo previsto para a elaboração do relatório periódico da Comissão sobre a implementação das orientações estabelecidas na Decisão 1254/96/CE deve ser alargado, dado que, em aplicação do disposto no Regulamento (CE) n.º 2236/95, o relatório anual da Comissão inclui informações sobre o avanço dos projectos, em especial, dos projectos prioritários.
- (12) Dado o âmbito das alterações a que se procede na Decisão 1254/96/CE, é desejável que, por razões de clareza e racionalização, as disposições em questão sejam reformuladas,

APROVARAM A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Objecto

A presente decisão define a natureza e o alcance da acção de orientação comunitária em matéria de redes transeuropeias de energia e estabelece um conjunto de orientações que abrangem os objectivos, as prioridades e as grandes linhas das acções da

Comunidade em matéria de redes transeuropeias de energia. Estas orientações identificam projectos de interesse comum, incluindo os prioritários, no domínio das redes transeuropeias de electricidade e de gás natural.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

A presente decisão é aplicável:

1. Nas redes de electricidade, a:
 - a) Todas as linhas de alta tensão, excepto as das redes de distribuição, bem como as ligações submarinas, desde que essas obras assegurem transportes inter regionais ou internacionais;
 - b) Qualquer equipamento ou instalação indispensável ao bom funcionamento do sistema considerado, incluindo os sistemas de protecção, de controlo e de regulação.
2. Nas redes de gás natural, a:
 - a) Gasodutos de alta pressão, exceptuando os das redes de distribuição, que permitem o abastecimento de regiões da Comunidade a partir de fontes internas ou externas;
 - b) Armazenamentos subterrâneos ligados aos referidos gasodutos de alta pressão;
 - c) Terminais de recepção, de armazenamento e de regaseificação do gás natural liquefeito (GNL), bem como os navios transportadores de metano, em função das capacidades a alimentar;
 - d) Qualquer equipamento ou instalação indispensável ao bom funcionamento do sistema considerado, incluindo os sistemas de protecção, de controlo e de regulação.

Artigo 3.º

Objectivos

A Comunidade favorecerá a interconexão, a interoperabilidade e o desenvolvimento das redes transeuropeias de energia, bem como o acesso a essas redes, de acordo com o direito comunitário em vigor, a fim de:

- a) Incentivar a realização efectiva do mercado interno em geral e do mercado interno da energia em especial, sem deixar de incentivar a produção, a distribuição e a utilização racionais de recursos energéticos, bem como a valorização e conexão dos recursos renováveis, tendo em vista reduzir o custo da energia para os consumidores e contribuir para a diversificação das fontes de energia;
- b) Facilitar o desenvolvimento e reduzir o isolamento das regiões menos favorecidas e insulares da Comunidade, contribuindo deste modo para o reforço da coesão económica e social;

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

- c) Reforçar a segurança do seu abastecimento de energia, nomeadamente através do aprofundamento das relações em matéria de energia com países terceiros, no interesse mútuo, designadamente no âmbito do Tratado da Carta de Energia, bem como dos acordos de cooperação celebrados pela Comunidade.

Artigo 4.º

Prioridades

As prioridades da acção comunitária em matéria de redes transeuropeias de energia serão compatíveis com o desenvolvimento sustentável e são as seguintes:

1. Para as redes de gás natural e de electricidade:
 - a) Adaptação e desenvolvimento das redes de energia para apoiar o funcionamento do mercado interno de energia e, designadamente, resolver o problema de estrangulamentos (particularmente a nível transfronteiras), da congestão e da falta de ligações, tendo em conta as necessidades resultantes do funcionamento do mercado interno da electricidade e do gás natural e do alargamento da Comunidade;
 - b) Estabelecimento de redes de energia em regiões insulares, isoladas, periféricas e ultraperiféricas promovendo a diversificação das fontes de energia e a utilização de fontes de energia renováveis, se necessário, juntamente com a interconexão destas redes;
2. Para as redes de electricidade:
 - a) Adaptação e desenvolvimento de redes para facilitar a integração/conexão da produção de energias renováveis;
 - b) Interoperabilidade das redes de electricidade da Comunidade Europeia com as redes dos países candidatos à adesão e de outros países da Europa e das bacias do Mediterrâneo e do Mar Negro;
3. Para as redes de gás natural;

Desenvolvimento de redes de gás natural para satisfazer as necessidades de consumo de gás natural da Comunidade, o controlo dos seus sistemas de fornecimento de gás e a interoperabilidade das redes de gás natural com as dos países terceiros na Europa e nas bacias do Mediterrâneo e do Mar Negro e a diversificação das fontes e das vias de aprovisionamento de gás natural.

Artigo 5.º

Linhas de acção

As grandes linhas de acção da Comunidade em matéria de redes transeuropeias de energia são as seguintes:

- a) Identificação de projectos de interesse comum,
- b) Criação de um contexto mais favorável ao desenvolvimento dessas redes, nos termos do n.º 1 do artigo 156.º do Tratado.

Artigo 6.º

CrITÉRIOS suplementares para projectos de interesse comum

1. Os critérios gerais a aplicar quando sejam tomadas decisões sobre as modificações, especificações ou pedidos de actualização de projectos de interesse comum são os seguintes:

- a) Os projectos devem inscrever-se no âmbito de aplicação do artigo 2.º da presente decisão;
- b) Os projectos devem corresponder aos objectivos referidos e às prioridades estabelecidas nos artigos 3.º e 4.º, respectivamente;
- c) Os projectos devem apresentar potencial viabilidade económica.

Os projectos de interesse comum que digam respeito ao território de um Estado-Membro exigem a aprovação deste.

2. Os critérios suplementares para identificar projectos de interesse comum constam do anexo II.

3. Todas as modificações que alterem a descrição dos critérios suplementares para projectos de interesse comum, tal como constam do anexo II, incluindo alterações substanciais que afectem estes critérios, designadamente no que respeita a projectos inteiramente novos ou novos países de destino, serão aprovadas nos termos do artigo 251.º do Tratado.

4. Só serão elegíveis para o apoio financeiro comunitário previsto no Regulamento (CEE) n.º 2236/95 os projectos que constam da lista do anexo III e que obedeçam aos critérios referidos nos n.ºs 1 e 2.

5. As especificações indicativas dos projectos, incluindo, se necessário, a respectiva descrição geográfica, constam do anexo III. Estas especificações serão actualizadas de acordo com o procedimento do n.º 2 do artigo 10.º As actualizações são de natureza técnica e devem limitar-se às alterações técnicas dos projectos, à necessidade de alterar, por exemplo, uma secção particular do traçado especificado, ou a uma adaptação limitada da localização do projecto.

6. Os Estados-Membros tomarão todas as medidas que considerem necessárias para facilitar e acelerar a realização dos projectos de interesse comum e para minimizar os atrasos, no respeito da legislação comunitária e das convenções internacio-

nais em matéria de ambiente. Os procedimentos de autorização necessários devem ser rapidamente concluídos.

7. Quando partes de projectos de interesse comum se situarem em território de países terceiros, a Comissão, com o acordo dos Estados-Membros interessados, pode apresentar propostas, se necessário no âmbito da gestão dos acordos da Comunidade com esses países terceiros e em conformidade com o disposto no Tratado da Carta da Energia, caso se trate de países terceiros signatários desse Tratado, de modo a que esses projectos sejam igualmente reconhecidos como sendo de interesse recíproco pelos países terceiros em causa, a fim de facilitar a realização desses projectos.

8. A avaliação da viabilidade económica a que se refere a alínea c) do n.º 1 será baseada numa análise custos/benefícios, que terá em conta todos os custos e benefícios, inclusivamente a médio e/ou longo prazo, ligados aos aspectos ambientais, à segurança do abastecimento e à contribuição para a coesão económica e social.

Artigo 7.º

Projectos prioritários

1. Serão prioritários os projectos de interesse comum referidos no n.º 4 do artigo 6.º que sejam abrangidos pelo Anexo I, de acordo com os critérios de concessão de apoio financeiro comunitário, previstos no Regulamento (CEE) n.º 2236/95. As alterações ao anexo I serão decididas nos termos do artigo 251.º do Tratado.

2. Os Estados-Membros interessados e a Comissão devem, segundo as respectivas esferas de competência, promover a execução dos projectos prioritários, especialmente no que diz respeito aos projectos transfronteiras.

3. Os projectos prioritários serão compatíveis com o desenvolvimento sustentado e observarão os seguintes critérios:

- a) Terão um significativo impacto no funcionamento competitivo do mercado interno e/ou
- b) Reforçarão a segurança do aprovisionamento da Comunidade.

Artigo 8.º

Efeitos sobre a concorrência

A análise dos projectos deverá tomar em consideração os efeitos sobre a concorrência. O financiamento privado ou o financiamento por operadores económicos será incentivado. Toda e qualquer distorção de concorrência entre os operadores do mercado será evitada, de acordo com as disposições no Tratado.

Artigo 9.º

Restrições

1. A presente decisão não prejudica o envolvimento financeiro de um Estado-Membro ou da Comunidade.

2. A presente decisão não prejudica os resultados da avaliação do impacto ambiental dos projectos e dos planos ou programas que definem o futuro enquadramento da autorização destes projectos. O resultado da avaliação do impacto ambiental, caso esta seja necessária nos termos da legislação comunitária pertinente, será tido em consideração antes de ser tomada a decisão de execução dos projectos, de acordo com a legislação comunitária adequada.

Artigo 10.º

Comité

1. A Comissão é assistida por um Comité.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

O período previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/486/CE é fixado em três meses.

3. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 11.º

Relatório

A Comissão elaborará bianualmente um relatório sobre a execução da presente decisão, que apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões. Esse relatório prestará igualmente atenção à implementação e progresso da execução de projectos prioritários, bem como às respectivas modalidades de financiamento, em especial no que respeita à contribuição do financiamento comunitário, relativos às conexões transfronteiriças constantes dos pontos 1, 2 e 7 do anexo II.

Artigo 12.º

A presente decisão entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 13.º

É revogada a Decisão n.º 1254/96/CE, sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros relativamente à sua aplicação e

transposição. As remissões para a Decisão n.º 1254/96/CE entendem-se como sendo feitas para a presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 2003.

Artigo 14.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

P. COX

Pelo Conselho

O Presidente

A. TSOCHATZOPOULOS

ANEXO I

REDES TRANSEUROPEIAS DE ENERGIA

Eixos para os projectos prioritários definidos no artigo 6.ºA

REDES DE ELECTRICIDADE

- EL.1. França — Bélgica — Países Baixos — Alemanha:
reforço das redes eléctricas necessárias para resolver o congestionamento do fluxo de energia através do Benelux.
- EL.2. Fronteiras da Itália com a França, Áustria, Eslovénia e Suíça:
aumento das capacidades de interconexão eléctrica.
- EL.3. França — Espanha — Portugal:
aumento das capacidades de interconexão eléctrica entre estes países e para a Península Ibérica e desenvolvimento da rede nas regiões insulares.
- EL.4. Grécia — Estados dos Balcãs — Sistema UCTE:
desenvolvimento da infraestrutura eléctrica para a conexão da Grécia ao sistema UCTE.
- EL.5. Reino Unido — Europa Continental e Europa do Norte:
criação/aumento das capacidades de interconexão eléctrica e eventual integração da energia eólica do alto mar.
- EL.6. Irlanda — Reino Unido:
aumento das capacidades de interconexão eléctrica e eventual integração da energia eólica do alto mar.
- EL.7. Dinamarca — Alemanha — Anel do Báltico (incluindo a Noruega — Suécia — Finlândia — Dinamarca — Alemanha):
aumento da capacidade de interconexão eléctrica e possível integração de energia eólica externa.

REDES DE GÁS

- NG.1. Reino Unido — Norte da Europa continental, incluindo os Países Baixos, Dinamarca e Alemanha — (com conexões aos países da Região do Mar Báltico) — Rússia:
gasodutos de conexão de algumas das principais fontes de gás na Europa, que melhoram a interoperabilidade das redes e aumentam a segurança do aprovisionamento.
- NG.2. Argélia — Espanha — Itália — França — Norte da Europa continental:
construção de novos gasodutos da Argélia em direcção a Espanha, França e em direcção a Itália e aumento das capacidades das redes em e entre a Espanha, a Itália e a França.
- NG.3. Países do Mar Cáspio — Médio Oriente — União Europeia:
novas redes de gasodutos em direcção à União Europeia a partir de novas fontes, incluindo os gasodutos Turquia — Grécia, Grécia — Itália e Turquia — Áustria.
- NG.4. Terminais GNL na Bélgica, França, Espanha, Portugal e Itália:
diversificação das fontes de aprovisionamento e dos pontos de entrada, incluindo as conexões GNL com a rede de transporte.
- NG.5. Armazenamento subterrâneo em Espanha, Portugal, Itália, Grécia e a região do Mar Báltico:
aumento da capacidade em Espanha, Itália e na região do Mar Báltico, e construção das primeiras instalações em Portugal e na Grécia.

ANEXO II

REDES TRANSEUROPEIAS DE ENERGIA

Critérios suplementares para projectos de interesse comum

REDES DE ELECTRICIDADE

1. Desenvolvimento das redes eléctricas nas regiões insulares, encravadas, periféricas e ultraperiféricas, favorecendo a diversificação das fontes de energia e aumentando a utilização das energias renováveis, bem como, se necessário, conexão das redes eléctricas dessas regiões.
 - Irlanda — Reino Unido (País de Gales)
 - Grécia (Ilhas)
 - Itália (Sardenha) — França (Córsega) — Itália continental
 - Conexões nas regiões insulares
 - Conexões nas regiões ultraperiféricas em França, Espanha, Portugal
2. Desenvolvimento das conexões eléctricas entre os Estados-Membros necessárias ao funcionamento do mercado interno ou para assegurar a fiabilidade e segurança do funcionamento das redes eléctricas.
 - França — Bélgica — Países Baixos — Alemanha
 - França — Alemanha
 - França — Itália
 - França — Espanha
 - Portugal — Espanha
 - Finlândia — Suécia
 - Áustria — Itália
 - Irlanda — Reino Unido (Irlanda do Norte)
 - Áustria — Alemanha
 - Países Baixos — Reino Unido
 - Alemanha — Dinamarca — Suécia
 - Grécia — Itália
3. Desenvolvimento das conexões eléctricas nos Estados-Membros necessárias para a valorização das conexões entre os Estados-Membros, o funcionamento do mercado interno ou a conexão de fontes de energia renovável.
 - Todos os Estados-Membros
4. Desenvolvimento dos anéis eléctricos com os Estados não-membros, em especial com os países candidatos à adesão, que contribuem para a interoperabilidade, fiabilidade e segurança do funcionamento das redes eléctricas ou para o aprovisionamento de electricidade na Comunidade Europeia.
 - Alemanha — Noruega
 - Países Baixos — Noruega
 - Suécia — Noruega
 - Reino Unido — Noruega
 - Itália — Eslovénia

- Anel Eléctrico do Báltico: Alemanha — Polónia — Rússia — Estónia — Letónia — Lituânia — Suécia — Finlândia — Dinamarca — Bielorrússia
 - Noruega — Suécia — Finlândia — Rússia
 - Anel Eléctrico do Mediterrâneo: França — Espanha — Marrocos — Argélia — Tunísia — Líbia — Egipto — Países do Próximo Oriente — Turquia — Grécia — Itália
 - Alemanha — Polónia
 - Grécia — Turquia
 - Itália — Suíça
 - Grécia — Países da Região dos Balcãs
 - Espanha — Marrocos
 - UE — Países da Região dos Balcãs — Bielorrússia — Rússia — Ucrânia
 - Anel Eléctrico do Mar Negro: Rússia — Ucrânia — Roménia — Bulgária — Turquia — Geórgia
5. Acções destinadas a melhorar o funcionamento das redes eléctricas interconectadas no mercado interno e, em especial, a identificar os pontos de estrangulamento e as ligações em falta, a definir soluções para tratar os problemas de congestionamento e a adaptar os métodos de previsão e de exploração das redes eléctricas.
- Identificação dos pontos de estrangulamento e falta de ligações, especialmente transfronteiriças, nas redes eléctricas
 - Desenvolvimento de soluções para a gestão do fluxo de electricidade por forma a tratar dos problemas de congestionamento nas redes eléctricas
 - Adaptação dos métodos de previsão e de exploração das redes eléctricas necessária ao funcionamento do mercado interno da electricidade e à utilização de uma percentagem elevada de fontes de energia renováveis.

REDES DE GÁS NATURAL

6. Introdução do gás natural em novas regiões, principalmente nas regiões insulares, isoladas, periféricas e ultraperiféricas, e desenvolvimento das redes de gás nessas regiões.
- Reino Unido (Irlanda do Norte)
 - Irlanda
 - Espanha
 - Portugal
 - Grécia
 - Suécia
 - Dinamarca
 - Regiões ultraperiféricas: França, Espanha, Portugal
7. Desenvolvimento das conexões de gás necessárias ao funcionamento do mercado interno ou reforço da segurança do aprovisionamento, incluindo a ligação das redes de gás separadas.
- Irlanda — Reino Unido
 - França — Espanha
 - Portugal — Espanha
 - Áustria — Alemanha
 - Áustria — Hungria

- Áustria — Itália
 - Grécia — outros países dos Balcãs
 - Itália — Grécia
 - Áustria — República Checa
 - Áustria — Eslovénia — Croácia
 - Reino Unido — Países Baixos — Alemanha
 - Alemanha — Polónia
 - Dinamarca — Reino Unido
 - Dinamarca — Alemanha — Suécia
8. Desenvolvimento das capacidades de recepção de gás natural liquefeito (GNL) e de armazenamento de gás natural necessárias para satisfazer a procura e a regulação das redes de gás, bem como diversificação das fontes e das vias de encaminhamento.
- Todos os Estados-Membros
9. Desenvolvimento das capacidades de transporte de gás (gasodutos de adução) necessárias para satisfazer a procura e para a diversificação do aprovisionamento a partir de fontes internas e externas, bem como das vias de encaminhamento.
- Rede de Gás Nórdica — Dinamarca — Alemanha — Suécia — Finlândia — Rússia — Países Bálticos — Polónia
 - Argélia — Espanha — França
 - Rússia — Ucrânia — UE
 - Rússia — Bielorrússia — Polónia — UE
 - Líbia — Itália
 - Países do Mar Cáspio — UE
 - Rússia — Ucrânia — Moldávia — Roménia — Bulgária — Grécia — outros países dos Balcãs
 - Alemanha — República Checa — Áustria — Itália
 - Rússia — Ucrânia — Eslováquia — Hungria — Eslovénia — Itália
 - Países Baixos — Alemanha — Suíça — Itália
 - Bélgica — França — Suíça — Itália
 - Dinamarca — (Suécia) — Polónia
 - Noruega — Rússia — UE
 - Irlanda
 - Argélia — Itália — França
 - Médio Oriente — UE
10. Acções destinadas a melhorar o funcionamento das redes de gás interconectadas no mercado interno e, em especial, a identificar os pontos de estrangulamento e as ligações em falta, a definir soluções para tratar os problemas de congestionamento e a adaptar os métodos de previsão e de exploração das redes de gás.
- Identificação dos pontos de estrangulamento e falta de ligações, especialmente transfronteiriças, nas redes de gás
 - Desenvolvimento de soluções para a gestão do fluxo de gás natural por forma a tratar dos problemas de congestionamento nas redes de gás
 - Adaptação dos métodos de previsão e de exploração das redes de gás natural necessária ao funcionamento do mercado interno
-

ANEXO III

REDES TRANSEUROPEIAS DE ENERGIA

Projectos de interesse comum e respectivas especificações, actualmente identificados de acordo com os critérios constantes do anexo II

REDES DE ELECTRICIDADE

1. *Desenvolvimento das redes eléctricas nas regiões encravadas*
 - 1.1 Cabo submarino Irlanda — País de Gales (UK)
 - 1.2 Reforço da ligação Ipiros (GR) — Puglia (I)
 - 1.3 Conexão das Cíclades do Sul (GR)
 - 1.4 Ligação de 30 kV por cabo submarino entre as ilhas do Faial, Pico e S. Jorge (Açores, PT)
 - 1.5 Conexão e reforço da rede nas ilhas do Faial, Pico e S. Jorge (Açores, PT)
 - 1.6 Conexão e reforço da rede na Madeira (PT)
 - 1.7 Cabo submarino Sardenha — Itália (continental)
 - 1.8 Cabo submarino Córsega (FR) — Itália
 - 1.9 Conexão Itália (continental) — Sicília (I)
 - 1.10 Duplicação da conexão Sorgente (I) — Rizziconi (I)
 - 1.11 Novas conexões nas Ilhas Baleares e Canárias (E)
2. *Desenvolvimento das conexões eléctricas entre os Estados-Membros*
 - 2.1 Linha Moulaine (F) — Aubange (B)
 - 2.2 Linha Avelin (F) — Avelgem (B)
 - 2.3 Linha Vigy (F) — Marlenheim (F)
 - 2.4 Linha Vigy (F) — Uchtelfangen (D)
 - 2.5 Transformador de fase de La Praz (F)
 - 2.6 Prospecção do reforço da capacidade através da actual interconexão entre a França e a Itália
 - 2.7 Nova interconexão entre a França e a Itália
 - 2.8 Nova interconexão através dos Pirinéus entre a França e a Espanha
 - 2.9 Conexão dos Pirenéus Orientais entre a França e a Espanha
 - 2.10 Conexões das redes entre o Norte de Portugal e o Noroeste de Espanha
 - 2.11 Linha Sines (P) — Alqueva (P) — Balboa (E)
 - 2.12 Linha Valdigem (P) — Douro Internacional (P) — Aldeadávila (E) e instalações do Douro Internacional

- 2.13 Novas conexões a norte do Golfo da Bótnia entre a Finlândia e a Suécia
- 2.14 Linha Lienz (A) — Cordignano (I)
- 2.15 Nova conexão entre a Itália e a Áustria na passagem do Brenner
- 2.16 Conexão entre a Irlanda e a Irlanda do Norte
- 2.17 Linha St. Peter (A) — Isar (D)
- 2.18 Cabo submarino entre o Sudeste de Inglaterra e o Centro dos Países Baixos
- 2.19 Reforço das conexões entre a Dinamarca e a Alemanha, por exemplo, a linha Kasso — Hamburg.
- 2.20 Reforço das conexões entre a Dinamarca e a Suécia.

3. *Desenvolvimento das conexões eléctricas internas nos Estados-Membros*
- 3.1 Conexões no eixo dinamarquês Este — Oeste: conexões das redes ocidental (UCTE) e oriental (NORDEL) da Dinamarca.
- 3.2 Conexões no eixo Norte — Sul dinamarquês
- 3.3 Novas conexões no norte de França
- 3.4 Novas conexões no sudoeste de França
- 3.5 Linha Trino Vercellese (I) — Lacchiarella (I)
- 3.6 Linha Turbigo (I) — Rho—Bovisio (I)
- 3.7 Linha Voghera (I) — La Casella (I)
- 3.8 Linha S. Fiorano (I) — Nave (I)
- 3.9 Linha Venezia Nord (I) — Cordignano (I)
- 3.10 Linha Redipuglia (I) — Udine Ovest (I)
- 3.11 Novas conexões no eixo Este — Oeste da Itália
- 3.12 Linha Tavarnuzze (I) — Casellina (I)
- 3.13 Linha Tavarnuzze (I) — Santa Barbara (I)
- 3.14 Linha Rizziconi (I) — Feroletto (I) — Laino (I)
- 3.15 Novas conexões no eixo Norte—Sul de Itália
- 3.16 Modificações na rede para facilitar as conexões de energias renováveis em Itália
- 3.17 Novas conexões eólicas em Itália
- 3.18 Novas conexões no eixo Norte de Espanha
- 3.19 Novas conexões no eixo mediterrânico de Espanha
- 3.20 Novas conexões no eixo Galiza (E) — Centro (E)
- 3.21 Novas conexões no eixo Centro (E) — Aragão (E)
- 3.22 Novas conexões no eixo Aragão (E) — Levante (E)
- 3.23 Novas conexões na Andaluzia (E)

- 3.24 Linha Pedralva (P) — Riba d'Ave (P) e instalações de Pedralva
- 3.25 Linha Recarei (P) — Valdigem (P)
- 3.26 Linha Picote (P) — Pocinho (P) (reforço)
- 3.27 Modificação da actual linha Pego (P) — Cedillo (E)/Falagueira (P) e instalações da Falagueira
- 3.28 Linha Pego (P) — Batalha (P) e instalações da Batalha
- 3.29 Linha Sines (P) — Ferreira do Alentejo (P) I (reforço)
- 3.30 Novas conexões eólicas em Portugal
- 3.31 Linhas Pereiros (P) — Zêzere (P) — Santarém (P) e instalações do Zêzere
- 3.32 Linhas Batalha (P) — Rio Maior (P) I e II (reforço)
- 3.33 Linha Carrapatelo (P) — Mourisca (P) (reforço)
- 3.34 Linha Valdigem (P) — Viseu (P) — Anadia (P)
- 3.35 Desvio da actual linha Rio Maior (P) — Palmela (P) para o Ribatejo e instalações do Ribatejo
- 3.36 Subestações de Salónica (GR), Lamia (GR) e Patras (GR) e linhas de conexão
- 3.37 Conexões das regiões de Evia (GR), Lakonia (GR) e Trácia (GR)
- 3.38 Reforço das conexões existentes entre as regiões periféricas do Continente (Grécia)
- 3.39 Linha Tynagh (IRL) — Cashla (IRL)
- 3.40 Linha Flagford (IRL) — East Sligo (IRL)
- 3.41 Conexões no Nordeste e Oeste de Espanha, especialmente para conectar geradores eólicos à rede:
- 3.42 Conexões no País Basco (E), Aragão (E) e Navarra (E)
- 3.43 Conexões na Galiza (E)
- 3.44 Conexões no Centro da Suécia
- 3.45 Conexões no Sul da Suécia
- 3.46 Linha Lübeck/Siems (DE) — Görries (DE)
- 3.47 Linha Lübeck/Siems (DE) — Krümmel (DE)
- 3.48 Conexões na Irlanda do Norte, correspondentes às interconexões com a Irlanda
- 3.49 Conexões no Noroeste do Reino Unido
- 3.50 Conexões na Escócia e Inglaterra, tendo em vista o aumento da utilização de fontes de energia renováveis na geração de electricidade
- 3.51 Novas conexões eólicas ao largo na Bélgica
- 3.52 Subestação de Borssele (NL)

- 3.53 Implementação de equipamento de compensação de energia reactiva (NL)
- 3.54 Linha St. Peter (AT) — Linha Tauern (AT)
- 3.55 Südburgenland (AT) — Linha Kainachtal (AT)

- 4. *Desenvolvimento das conexões eléctricas com países terceiros*
- 4.1 Linha Neuenhagen (D) — Vierraden (D) — Krajnik (PL)
- 4.2 Ligação Brunsbüttel (DE) — Sul da Noruega
- 4.3 Linha S. Fiorano (I) — Robbia (Suíça)
- 4.4 Nova interconexão Itália — Suíça
- 4.5 Linha Philippi (GR) — Maritsa 3 (Bulgária)
- 4.6 Linha Amintaio (GR) — Bitola (Macedónia)
- 4.7 Linha Kardia (GR) — Elbasan (Albânia)
- 4.8 Nova linha Elbasan (Albânia) — Podgorica (Sérvia e Montenegro)
- 4.9 Subestação de Mostar (Bósnia Herzegovina) e linhas de conexão
- 4.10 Subestação de Ernestinovo (Croácia) e linhas de conexão
- 4.11 Novas conexões entre a Grécia e a Albânia, Bulgária e ARJM
- 4.12 Linha Philippi (GR) — Hamidabad (Turquia)
- 4.13 Cabo submarino do Nordeste/Este de Inglaterra ao Sul da Noruega
- 4.14 Linha Eemshaven (NL) — Feda (Noruega)
- 4.15 Cabo submarino do Sul de Espanha a Marrocos (reforço da conexão existente)
- 4.16 Conexões para a Interconexão Eléctrica do Anel do Báltico: Alemanha — Polónia — Rússia — Estónia — Letónia — Lituânia — Suécia — Finlândia — Dinamarca — Bielorrússia
- 4.17 Ligações Sul da Finlândia — Rússia
- 4.18 Ligação Alemanha — Polónia — Lituânia — Bielorrússia — Rússia (ligação Este — Oeste de alta potência)
- 4.19 Ligação Polónia — Lituânia
- 4.20 Cabo submarino entre a Finlândia e a Estónia
- 4.21 Novas conexões entre o Norte da Suécia e o Norte da Noruega
- 4.22 Novas conexões entre o Centro da Suécia e o Centro da Noruega
- 4.23 Linha Borgvik (S) — Hoesle (Noruega) — região de Oslo (Noruega)
- 4.24 Novas conexões entre os sistemas UCTE e CENTREL
- 4.25 Novas conexões do sistema UCTE / CENTREL aos Estados dos Balcãs

- 4.26 Conexões e interface entre o sistema alargado UCTE e a Bielorrússia, Rússia e Ucrânia, incluindo a realocação das estações de conversão HVDC anteriormente em funcionamento entre a Áustria e a Hungria, a Áustria e a República Checa e a Alemanha e a República Checa
- 4.27 Conexões na Interconexão Eléctrica do Anel do Mar Negro: Rússia — Ucrânia — Roménia — Bulgária — Turquia — Geórgia
- 4.28 Novas conexões na região do Mar Negro tendo em vista a interoperabilidade do sistema UCTE alargado com as redes dos países em causa.
- 4.29 Novas conexões na Interconexão Eléctrica do Anel do Mediterrâneo: França — Espanha — Marrocos — Argélia — Tunísia — Líbia — Egipto — países do Próximo Oriente — Turquia — Grécia — Itália
- 4.30 Cabo submarino do Sul da Espanha ao Noroeste da Argélia
- 4.31 Cabo submarino entre a Itália e a Argélia
- 4.32 Novas conexões na região/zona do Mar de Barents
- 4.33 Instalação de sistemas flexíveis alternativos de transporte de electricidade entre a Itália e a Eslovénia
- 4.34 Nova interconexão entre a Itália e a Eslovénia
- 4.35 Cabo submarino entre a Itália e a Croácia
- 4.36 Reforço das conexões entre a Dinamarca e a Noruega
- 5. *Acções destinadas a melhorar o funcionamento das redes eléctricas interconectadas no mercado interno*
(Ainda não foram definidas quaisquer especificações.)

REDES DE GÁS

- 6. *Introdução do gás natural em novas regiões*
- 6.1 Desenvolvimento da rede de gás de Belfast em direcção à região Noroeste da Irlanda do Norte e, se necessário, à costa ocidental da Irlanda
- 6.2 GNL em Santa Cruz de Tenerife, Ilhas Canárias (E)
- 6.3 GNL em Las Palmas de Gran Canaria (E)
- 6.4 GNL na Madeira (P)
- 6.5 Desenvolvimento da rede de gás na Suécia
- 6.6 Conexão entre as Ilhas Baleares (E) e a Espanha continental
- 6.7 Ramal de alta pressão para a Trácia (GR)
- 6.8 Ramal de alta pressão para Corinto (GR)
- 6.9 Ramal de alta pressão para o Norte da Grécia
- 6.10 Conexões das Ilhas Lolland (DK) e Falster (DK)
- 7. *Desenvolvimento das conexões de gás necessárias ao funcionamento do mercado interno ou ao reforço da segurança do aprovisionamento, incluindo a ligação das redes de gás separadas*
- 7.1 Gasoduto adicional de interconexão entre a Irlanda e a Escócia
- 7.2 Interconexão Norte — Sul, incluindo o gasoduto Dublin — Belfast

- 7.3 Estação de compressão no gasoduto Lacq (F) — Calahorra (E)
- 7.4 Gasoduto Lussagnet (F) — Bilbao (E)
- 7.5 Gasoduto Perpignan (F) — Barcelona (E)
- 7.6 Aumento da capacidade de transporte dos gasodutos que aprovisionam Portugal através do Sul de Espanha e Galiza e Astúrias através de Portugal
- 7.7 Gasoduto Purchkirchen (A) — Burghausen (DE)
- 7.8 Gasoduto Andorf (A) — Simbach (DE)
- 7.9 Gasoduto Wiener Neustadt (A) — Sopron (Hungria)
- 7.10 Gasoduto Bad Leonfelden (DE) — Linz (A)
- 7.11 Gasoduto Noroeste da Grécia — Elbasan (Albânia)
- 7.12 Gasoduto de interconexão Grécia — Itália
- 7.13 Estação de compressão no gasoduto principal da Grécia
- 7.14 Conexão entre as redes da Áustria e da República Checa
- 7.15 Corredor de transporte de gás no Sudeste da Europa através da Grécia, ARJM, Sérvia e Montenegro, Bósnia Herzegovina, Croácia, Eslovénia e Áustria
- 7.16 Corredor de transporte de gás entre a Áustria e a Turquia através da Hungria, Roménia e Bulgária
- 7.17 Gasodutos de interconexão entre o Reino Unido, os Países Baixos e a Alemanha, ligando as principais fontes e mercados do Noroeste da Europa
- 7.18 Conexão do Nordeste da Alemanha (região de Berlim) ao Noroeste da Polónia (região de Szczecin), com um ramal de Schmölln a Lubmin (DE, região de Greifswald)
- 7.19 Conexão das instalações ao largo no Mar do Norte, ou das instalações ao largo da Dinamarca com as instalações em terra do Reino Unido
- 7.20 Reforço da capacidade de transporte entre a França e a Itália
- 7.21 Interconexão do Báltico entre a Dinamarca — Alemanha — Suécia
8. *Desenvolvimento das capacidades de recepção de gás natural liquefeito (GNL) e de armazenamento de gás natural*
- 8.1 GNL em Verdon sur mer (F, novo terminal) e gasoduto para o armazenamento em Lussagnet (F)
- 8.2 GNL em Fos sur Mer (F)
- 8.3 GNL em Huelva (E) (ampliação do terminal existente)
- 8.4 GNL em Cartagena (E) (ampliação do terminal existente)
- 8.5 GNL na Galiza (E) (novo terminal)
- 8.6 GNL em Bilbao (E) (novo terminal)
- 8.7 GNL na região de Valência (E) (novo terminal)
- 8.8 GNL em Barcelona (E) (ampliação do terminal existente)
- 8.9 GNL em Sines (P) (novo terminal)

- 8.10 GNL em Revithoussa (GR) (ampliação do terminal existente)
- 8.11 GNL na Costa Norte do Adriático (I)
- 8.12 GNL ao largo do Norte do Mar Adriático (I)
- 8.13 GNL na Costa Sul do Adriático (I)
- 8.14 GNL na Costa do Mar Jónico (I)
- 8.15 GNL na Costa do Mar Tirreno (I)
- 8.16 GNL na Costa do Mar da Ligúria (I)
- 8.17 GNL em Zeebrugge/Dudzele (B, ampliação do terminal existente)
- 8.18 GNL na Ilha de Grain, Kent (UK)
- 8.19 GNL Construção de um segundo terminal GNL na Grécia
- 8.20 Desenvolvimento de instalações de armazenamento subterrâneo de gás na Irlanda
- 8.21 Armazenamento no Sul de Kavala (GR) (reconversão de um campo de gás esgotado)
- 8.22 Armazenamento em Lussagnet (F) (ampliação das instalações existentes)
- 8.23 Armazenamento em Pecorade (F) (reconversão de um campo de petróleo esgotado)
- 8.24 Armazenamento na região da Alsácia (F) (desenvolvimento de cavidades salinas)
- 8.25 Armazenamento na região do Centro (F) (desenvolvimento em lençóis freáticos)
- 8.26 Armazenamento no eixo Norte Sul de Espanha (novas instalações) na Cantábria, em Aragão, Castela e Leão, Castela Mancha e na Andaluzia
- 8.27 Armazenamento no eixo mediterrânico de Espanha (novas instalações) na Catalunha, Valência e Múrcia
- 8.28 Armazenamento em Carriço (P, novas instalações)
- 8.29 Armazenamento em Loenhout (B, ampliação das instalações existentes)
- 8.30 Armazenamento em Stenlille (DK) e Lille Torup (DK, ampliação das instalações existentes)
- 8.31 Armazenamento em Tender (DK, nova instalação)
- 8.32 Armazenamento em Purchkirchen (A, ampliação das instalações existentes), incluindo o gasoduto em direcção ao sistema Penta West, próximo de Andorf (A)
- 8.33 Armazenamento em Baumgarten (A, novas instalações)
- 8.34 Armazenamento em Haidach (A, novas instalações), incluindo o gasoduto em direcção à actual rede europeia de gás
- 8.35 Desenvolvimento de instalações de armazenamento subterrâneo de gás em Itália
- 9. *Desenvolvimento das capacidades de transporte de gás (gasodutos de adução)*
- 9.1 Construção e desenvolvimento de conexões da Rede de Gás Nórdica: Noruega — Dinamarca — Alemanha — Suécia — Finlândia — Rússia — Estados Bálticos — Polónia
- 9.2 Gasoduto nórdico: Noruega, Suécia e Finlândia

- 9.3 Gasoduto da Europa do Norte: Rússia, Mar Báltico e Alemanha
- 9.4 Gasoduto da Rússia à Alemanha, através da Letónia, Lituânia e Polónia, incluindo o desenvolvimento de instalações de armazenamento subterrâneo de gás na Letónia.
- 9.5 Gasoduto Finlândia — Estónia
- 9.6 Novos gasodutos da Argélia à Espanha e França e aumento correspondente de capacidade das redes internas nestes países
- 9.7 Aumento da capacidade de transporte do Gasoduto Argélia — Marrocos — Espanha (até Córdova)
- 9.8 Gasoduto Córdova (E) — Ciudad Real (E)
- 9.9 Gasoduto Ciudad Real (E) — Madrid (E)
- 9.10 Gasoduto Ciudad Real (E) — costa mediterrânica (E)
- 9.11 Ramais em Castela (E) — Mancha (E)
- 9.12 Prolongamento para Noroeste de Espanha
- 9.13 Gasoduto submarino Argélia Espanha e gasodutos de conexão com a França
- 9.14 Aumento da capacidade de transporte de recursos da Rússia para a União Europeia através da Ucrânia, Eslováquia e República Checa
- 9.15 Aumento da capacidade de transporte de recursos da Rússia para a União Europeia através da Bielorrússia e da Polónia
- 9.16 Gasoduto Yagal Sud (entre o gasoduto STEGAL, conduzindo ao triângulo DE, FE, CH)
- 9.17 Gasoduto SUDAL Este (entre o gasoduto MIDAL próximo de Heppenheim até à conexão Burghausen com o gasoduto PENTA, na Áustria)
- 9.18 Gasoduto para transporte de recursos originários da Líbia até à Itália
- 9.19 Gasoduto para transporte de recursos originários dos países do Mar Cáspio até à União Europeia
- 9.20 Gasoduto Grécia — Turquia
- 9.21 Aumento da capacidade de transporte dos recursos da Rússia para a Grécia e outros Estados dos Balcãs através da Ucrânia, Moldávia, Roménia e Bulgária
- 9.22 Gasoduto St. Zagora (Bulgária) — Ihtiman (BG)
- 9.23 Conexão dos gasodutos entre as redes de gás alemã, checa, austríaca e italiana
- 9.24 Gasoduto para transporte de recursos originários da Rússia até à Itália através da Ucrânia, Eslováquia, Hungria e Eslovénia
- 9.25 Aumento da capacidade de transporte do gasoduto TENP dos Países Baixos até Itália através da Alemanha
- 9.26 Gasoduto Taisnieres (F) — Oltingue (CH)
- 9.27 Gasoduto da Dinamarca para a Polónia, eventualmente através da Suécia
- 9.28 Gasoduto Nybro (DK) — Dragr (DK), incluindo o gasoduto de conexão às instalações de armazenamento em Stenlille (DK)
- 9.29 Rede de gás para transporte de recursos do Mar de Barents até à UE, através da Suécia e Finlândia

- 9.30 Gasoduto do campo de Corrib (IE, ao largo)
 - 9.31 Gasoduto para transporte de recursos da Argélia até à Itália, através da Sardenha, com ramal para a Córsega
 - 9.32 Rede de gás para transporte de recursos do Médio Oriente até à União Europeia
 - 9.33 Gasoduto da Noruega para o Reino Unido

 - 10. *Acções destinadas a melhorar o funcionamento das redes de gás interconectadas no mercado interno*
(Ainda não foram definidas quaisquer especificações.)
-

DECISÃO N.º 1230/2003/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 26 de Junho de 2003

que aprova o programa plurianual de acções no domínio da energia: Programa «Energia Inteligente — Europa» (2003-2006)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 175.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ⁽³⁾,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽⁴⁾,

Considerando o seguinte:

(1) Os recursos naturais, cuja utilização prudente e racional está prevista no artigo 174.º do Tratado, compreendem, para além das fontes de energia renováveis, o petróleo, o gás natural e os combustíveis sólidos, que são fontes de energia essenciais, mas que são também as principais fontes de emissões de dióxido de carbono. A promoção, no plano internacional, de medidas destinadas a fazer face aos problemas em matéria de ambiente a nível regional ou mundial é um dos objectivos previstos no citado artigo.

(2) A Comunicação da Comissão «Desenvolvimento Sustentável na Europa para um Mundo Melhor: Estratégia da União Europeia em Favor do Desenvolvimento Sustentável» ⁽⁵⁾, apresentada ao Conselho Europeu de Gotemburgo de 15 e 16 de Junho de 2001, cita, entre os principais obstáculos ao desenvolvimento sustentável, as emissões de gases com efeito de estufa e a poluição causada pelos transportes. Para ultrapassar estes obstáculos, é necessária uma nova abordagem das políticas comunitárias a fim de as aproximar dos cidadãos e das empresas, de modo a alterar os padrões de consumo e de investimento.

⁽¹⁾ JO C 203 E de 27.8.2002, p. 47.

⁽²⁾ JO L 61 de 14.3.2003, p. 38.

⁽³⁾ JO L 73 de 26.3.2003, p. 41.

⁽⁴⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 20 de Novembro de 2002 (ainda não publicado no Jornal Oficial), posição comum do Conselho de 3 de Fevereiro de 2003 (JO L 64 E de 18.3.2003, p. 13), decisão do Parlamento Europeu de 13 de Maio de 2003 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e Decisão do Conselho de 16 de Junho de 2003.

⁽⁵⁾ JO C 140 E de 13.6.2002, p. 543.

(3) O Conselho Europeu de Gotemburgo aprovou uma estratégia de desenvolvimento sustentável e acrescentou uma dimensão ambiental ao processo de Lisboa relativamente ao emprego, à reforma económica e à coesão social.

(4) As medidas relacionadas com a eficiência energética e as fontes de energia renováveis são uma componente importante da acção necessária para dar cumprimento às disposições do Protocolo de Quioto, conforme previsto no Programa Europeu para as Alterações Climáticas (ECCP). As alterações físicas observadas em toda a Europa e noutras regiões do mundo realçam a necessidade de medidas urgentes.

(5) O Livro Verde «Para uma Estratégia Europeia de Segurança do Aproveitamento Energético» constata a dependência crescente da União Europeia em relação às fontes de energia externas, a qual poderá atingir 70 % dentro de 20 a 30 anos, em comparação com os actuais 50 %, sublinhando portanto a necessidade de reequilibrar a política de aprovisionamento através de uma acção clara de política da procura e de uma verdadeira mudança no comportamento dos consumidores, com vista a orientar a procura para consumos mais controlados, mais eficazes e respeitadores do ambiente, e de um consumo mais respeitador do ambiente, em especial nos sectores dos transportes e da construção, e de dar prioridade ao desenvolvimento de fontes novas e renováveis de aprovisionamento de energia, de modo a responder ao desafio do aquecimento global.

(6) Na sua Resolução sobre o Livro Verde «Para uma Estratégia Europeia de Segurança do Aproveitamento Energético» ⁽⁶⁾, o Parlamento Europeu identificou como primeira prioridade a eficiência energética e a economia de energia. Apelou a uma abordagem «inteligente» na utilização da energia, a fim de transformar a Europa na economia mais eficiente do mundo, no plano energético.

(7) A Comunicação da Comissão sobre um plano de acção para melhorar a eficiência energética na Comunidade Europeia prevê uma melhoria anual suplementar de 1 % da eficiência energética relativamente aos 0,6 % correspondente à tendência registada nos últimos dez anos. A realização desse objectivo permitirá realizar, até 2010, dois terços do potencial de economia de energia, esti-

⁽⁶⁾ JO C 140 E de 13.6.2002, p. 543.

mado em 18 % do consumo total. O plano de acção propõe a tomada de medidas legislativas e de acções de apoio. A implementação do plano de acção exige igualmente a criação de sistemas eficazes de acompanhamento e de monitorização.

- (8) A Comunicação da Comissão intitulada «Energia para o Futuro: Fontes de Energia Renováveis — Livro Branco para uma Estratégia e um Plano de Acção Comunitários», recomenda uma meta indicativa de 12 % de energia a partir de fontes renováveis no consumo interno bruto da União Europeia em 2010. O Conselho, na sua resolução de 8 de Junho de 1998 sobre as fontes de energia renováveis ⁽¹⁾, e o Parlamento Europeu, na sua resolução relativa ao Livro Branco, sublinharam a necessidade de um aumento substancial e sustentado da utilização das fontes de energia renováveis na Comunidade e apoiaram a estratégia e o plano de acção propostos pela Comissão, incluindo o reforço dos programas de apoio às energias renováveis. O plano de acção prevê medidas de apoio à promoção e ao desenvolvimento das energias renováveis. A Comunicação da Comissão sobre a implementação da estratégia da Comunidade e do plano de acção comunitários no domínio das fontes de energia renováveis (1998-2000) constata os progressos realizados, sublinhando ao mesmo tempo que é ainda necessário desenvolver esforços a nível da União Europeia e a nível nacional para atingir estes objectivos, nomeadamente, novas medidas legislativas em favor das fontes de energia renováveis, bem como a sua promoção.
- (9) A Directiva 2001/77/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Setembro de 2001, relativa à promoção da electricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis no mercado interno da electricidade ⁽²⁾ requer que os Estados-Membros estabeleçam metas indicativas nacionais coerentes com a meta indicativa global da União Europeia de 12 % do consumo interno bruto de energia até 2010 e, em particular, com a quota indicativa de 22,1 % de electricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis no consumo total de electricidade na Comunidade em 2010.
- (10) A Resolução sobre a utilização de fontes de energia renováveis nos Estados ACP ⁽³⁾, aprovada pela Assembleia Parlamentar Paritária ACP-UE em 1 de Novembro de 2001, «apela a que a Comissão inclua o aprovisionamento sustentável de energia, em particular, através da eficiência energética e da utilização de energias renováveis, como acção prioritária na nova estratégia da política de desenvolvimento.».
- (11) O «Plano de Implementação Final» da Cimeira Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável, aprovado em 2 de

Setembro de 2002, obriga os países signatários, incluindo a União Europeia, a envidar esforços no sentido de:

- aumentar substancialmente a quota global das fontes de energia renováveis no conjunto da oferta energética,
- criar condições equitativas para as fontes de energia renováveis em relação a outras fontes de energia,
- promover a expansão das actividades de investigação e desenvolvimento no domínio das fontes de energia renováveis, a eficiência energética e as tecnologias mais limpas para os combustíveis convencionais, e
- conceder aos países em desenvolvimento os recursos financeiros necessários ao desenvolvimento das suas competências no domínio da energia, incluindo as fontes de energia renováveis, a eficiência energética e as tecnologias mais limpas para os combustíveis convencionais,

de modo a conseguirem um desenvolvimento sustentável.

- (12) A iniciativa de parceria da União Europeia intitulada «Iniciativa no domínio da energia para a Erradicação da Pobreza e o Desenvolvimento Sustentável», lançada em 1 de Setembro de 2002, baseia-se numa melhoria da eficiência energética e numa utilização acrescida das fontes de energia renováveis, e diversos países em desenvolvimento e organizações regionais, bem como organizações do sector privado e da sociedade civil, já se associaram a esta iniciativa, cujos princípios e estratégia são definidos na Comunicação da Comissão sobre a «Cooperação Energética com os Países em Desenvolvimento».
- (13) Dado que muitas medidas comunitárias sobre a eficiência energética, nomeadamente a etiquetagem dos equipamentos eléctricos, electrónicos, escritório e comunicações, bem como a normalização dos aparelhos de iluminação, de aquecimento e de ar condicionado, não são vinculativas para os Estados-Membros, devem ser desenvolvidos esforços, a nível comunitário, através de programas de promoção específicos a fim de serem criadas as condições que permitam uma evolução para sistemas energéticos sustentáveis.
- (14) O mesmo se aplica às medidas comunitárias que visam uma maior penetração no mercado das fontes de energia renováveis, nomeadamente, a normalização dos equipamentos destinados à produção ou consumo dessas mesmas energias.
- (15) A Decisão 1999/21/CE, Euratom do Conselho, de 14 de Dezembro de 1998, que adopta um programa-quadro plurianual de acções no domínio da energia (1998-2002) e medidas conexas ⁽⁴⁾, bem como as Decisões sobre os programas específicos, nomeadamente Decisão do Conselho 1999/22/CE, de 14 de Dezembro de 1998, que adopta um programa plurianual de estudos, análises, previsões e outras acções conexas no sec-

⁽¹⁾ JO C 198 de 24.6.1998, p. 1.

⁽²⁾ JO L 283 de 27.10.2001, p. 33.

⁽³⁾ JO C 78 de 2.4.2002, p. 35.

⁽⁴⁾ JO L 7 de 13.1.1999, p. 16.

- tor da energia (1998-2002) — Programa ETAP ⁽¹⁾, a Decisão do Conselho 1999/23/CE, de 14 de Dezembro de 1998, que adopta um programa plurianual destinado a promover a cooperação internacional no sector da energia (1998-2002) — Programa SYNERGY ⁽²⁾, a Decisão do Conselho 1999/24/CE, Euratom de 14 de Dezembro de 1998, que adopta um programa plurianual de acções tecnológicas destinadas à promoção da utilização limpa e eficiente dos combustíveis sólidos (1998-2002) — Programa CARNOT ⁽³⁾, a Decisão do Conselho 1999/25/Euratom, de 14 de Dezembro de 1999, que adopta um programa plurianual (1998-2002) de actividades no sector nuclear relativas à segurança do transporte de materiais radioactivos bem como a salvaguarda e a cooperação industrial, de forma a promover determinados aspectos ligados à segurança das instalações nucleares nos países que participam actualmente no programa TACIS — Programa SURE ⁽⁴⁾, a Decisão n.º 2000/646/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Fevereiro de 2000, que aprova um programa plurianual para a promoção de fontes de energia renováveis na Comunidade (1998-2002) — Programa ALTENER ⁽⁵⁾ e a Decisão n.º 2000/647/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Fevereiro de 2000, que aprova um programa plurianual de promoção da eficiência energética (1998-2002) — Programa SAVE ⁽⁶⁾ caducaram em 31 de Dezembro de 2002.
- (16) Nos termos do n.º 2 do artigo 5.º da Decisão 1999/21/CE, Euratom, a Comissão mandou proceder a uma avaliação externa, por peritos independentes, do referido programa-quadro e de programas específicos. No seu relatório, os avaliadores reconheceram a importância, nomeadamente, dos programas ALTENER, SAVE, SYNERGY e ETAP na implementação da estratégia comunitária em matéria de energia e da estratégia comunitária de desenvolvimento sustentável. Reconhecem também a falta de meios desses programas para responder às necessidades reais e sugerem o seu reforço.
- (17) Parece justificado o aumento do enquadramento financeiro destinado a dar ao programa «Energia Inteligente — Europa» uma abrangência ainda maior.
- (18) Tendo em conta a estratégia comunitária de desenvolvimento sustentável e os resultados das avaliações do programa-quadro, devem ser tomadas medidas para reforçar o apoio comunitário nos domínios da energia que contribuem para o desenvolvimento sustentável, agrupando-os num único programa designado «Energia Inteligente — Europa», compreendendo quatro domínios específicos.
- (19) A importância e o sucesso do apoio comunitário às energias renováveis no quadro do programa ALTENER no período de 1993-2002 justificam a inclusão no presente programa de um domínio específico relativo às fontes de energia renováveis, denominado «ALTENER».
- (20) A necessidade de reforço do apoio comunitário à utilização racional da energia e o sucesso do programa SAVE no período de 1991-2002 justificam a inclusão no presente programa de um domínio específico relativo à eficiência energética, denominado «SAVE».
- (21) A melhoria na utilização da energia no sector dos transportes, incluindo a diversificação dos combustíveis, — contexto em que as fontes que têm conhecido um desenvolvimento recente, como é o caso do hidrogénio e das fontes de energia renováveis, podem ter um papel a desempenhar — assume grande importância nos esforços comunitários destinados a reduzir o impacto negativo dos transportes no ambiente. Este facto justifica a inclusão no programa «Energia Inteligente — Europa» de um domínio específico relativo aos aspectos energéticos dos transportes, denominado «STEER».
- (22) A necessidade de promoção das melhores práticas desenvolvidas na Comunidade nos domínios das fontes de energia renováveis e da eficiência energética e respectiva transmissão, nomeadamente aos países em desenvolvimento, constitui uma das prioridades em matéria de compromissos internacionais da Comunidade, juntamente com o reforço da cooperação na utilização dos mecanismos flexíveis do Protocolo de Quioto. A fim de garantir a continuidade relativamente ao antigo programa SYNERGY das acções nos domínios acima mencionados, justifica-se a inclusão no presente programa de um domínio específico relativo à promoção das fontes de energia renováveis e da eficiência energética no âmbito da promoção internacional, designado «COOPENER».
- (23) O intercâmbio de «know-how», das melhores práticas e dos resultados dos projectos, a coordenação no interior do programa e com outras políticas comunitárias e a continuidade com os programas existentes, a estabilidade das regras de participação e a existência de recursos humanos suficientes, bem como uma rápida implementação, serão de importância fundamental para o êxito do Programa «Energia Inteligente — Europa». A este propósito, as organizações nacionais, regionais ou locais poderão desempenhar um papel de grande utilidade, ao contribuírem para a execução deste programa, em articulação com os programas correspondentes a nível nacional.
- (24) As questões de género constituem um aspecto importante de todos os programas comunitários, pelo que devem ser tidas em consideração no programa «Energia Inteligente — Europa».
- (25) A presente decisão estabelece, para todo o período de vigência do programa, um enquadramento financeiro

⁽¹⁾ JO L 7 de 13.1.1999, p. 20.

⁽²⁾ JO L 7 de 13.1.1999, p. 23.

⁽³⁾ JO L 7 de 13.1.1999, p. 28.

⁽⁴⁾ JO L 7 de 13.1.1999, p. 31.

⁽⁵⁾ JO L 79 de 30.3.2000, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 79 de 30.3.2000, p. 6.

que constitui a referência privilegiada para a autoridade orçamental, na acepção do ponto 33 do Acordo Interinstitucional de 6 de Maio de 1999, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental ⁽¹⁾.

- (26) Dado que os objectivos do programa, relativamente à implementação da estratégia comunitária nos domínios da energia que promovem o desenvolvimento sustentável, não podem ser atingidos adequadamente pelos Estados-Membros, individualmente, sendo necessário uma campanha de promoção e de intercâmbios com base numa cooperação estreita à escala europeia entre os diferentes intervenientes a nível comunitário, nacional, regional e local, e que podem assim ser alcançados de melhor forma a nível comunitário, a Comissão pode adoptar medidas, de acordo com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, tal como enunciado no mesmo artigo, a presente Decisão não excede o estritamente necessário para atingir esses objectivos.
- (27) As disposições da presente Decisão em nada prejudicam a aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado e, nomeadamente, o enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente.
- (28) É conveniente adoptar as medidas necessárias para a execução da presente Decisão nos termos da Decisão do Conselho 1999/468/CE, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽²⁾,

APROVOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. É aprovado um programa plurianual de acções no domínio da energia, a seguir denominado «Energia Inteligente — Europa», para o período de 2003 a 2006.
2. O presente programa apoiará o desenvolvimento sustentável no contexto da energia, dando um contributo equilibrado para a realização dos seguintes objectivos gerais: segurança do aprovisionamento de energia, competitividade e protecção do ambiente.
3. O presente programa tem igualmente por objectivo a coesão económica e social e visa reforçar a transparência, a coerência e a complementaridade de todas as acções e outras medidas conexas no domínio da energia, favorecendo assim

uma articulação eficaz dessas medidas com as acções empreendidas no âmbito de outras políticas da Comunidade e dos Estados-Membros.

Artigo 2.º

Os objectivos específicos do presente programa são os seguintes:

- a) Fornecer os elementos necessários para a promoção da eficiência energética, um maior recurso às fontes de energia renováveis e à diversificação energética, por exemplo, mediante o recurso às fontes de energia renováveis que têm conhecido um desenvolvimento recente, inclusivamente nos transportes, a melhoria da sustentabilidade, o desenvolvimento do potencial das regiões, nomeadamente das regiões ultraperiféricas e das ilhas, bem como a preparação das medidas legislativas necessárias para atingir estes objectivos estratégicos;
- b) Desenvolver instrumentos e meios que possam ser utilizados pela Comissão e pelos Estados-Membros para assegurar o acompanhamento, controlo e avaliação do impacto das medidas adoptadas a nível da Comunidade e dos seus Estados-Membros nos domínios da eficiência energética e das energias renováveis, incluindo os aspectos energéticos dos transportes;
- c) Promover padrões eficazes e inteligentes de produção e consumo de energia, assentes em bases sólidas e sustentáveis, através da sensibilização, nomeadamente por intermédio do sistema educativo, e da promoção do intercâmbio de experiências e de «know-how» entre os principais intervenientes no processo, as empresas e os cidadãos em geral, apoiando acções destinadas a incentivar o investimento nas tecnologias emergentes e promovendo a difusão das boas práticas e das melhores técnicas disponíveis, bem como através da promoção ao nível internacional.

Artigo 3.º

1. O presente programa está estruturado em quatro domínios específicos:
 - a) Domínio «SAVE», que diz respeito à melhoria da eficiência energética e a utilização racional da energia, nomeadamente nos sectores dos edifícios e da indústria, com excepção das acções contempladas pelo domínio «STEER», incluindo a preparação de medidas legislativas e sua aplicação;
 - b) Domínio «ALTENER», que diz respeito à promoção das fontes de energia novas e renováveis para a produção centralizada e descentralizada de electricidade e calor, bem como a sua integração no meio local e nos sistemas energéticos, com excepção das acções contempladas pelo domínio «STEER», incluindo a preparação de medidas legislativas e sua aplicação;

⁽¹⁾ JO C 172 de 18.6.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

- c) Domínio «STEER», que diz respeito ao apoio a iniciativas que incidam sobre todos os aspectos energéticos dos transportes, a diversificação dos combustíveis, a promoção dos combustíveis de origem renovável e a eficiência energética nos transportes, incluindo a preparação de medidas legislativas e sua aplicação;
- d) Domínio «COOPENER», que diz respeito ao apoio a iniciativas para a promoção das fontes de energia renováveis e da eficiência energética nos países em desenvolvimento, em particular no quadro da cooperação da Comunidade Europeia com os países em desenvolvimento de África, da Ásia, da América Latina e do Pacífico.

2. Podem ser lançadas «acções-chave», que são iniciativas que integram vários dos domínios específicos acima referidos e/ou correspondem a determinadas prioridades comunitárias, tais como o desenvolvimento sustentável nas regiões ultraperiféricas, conforme definidas no n.º 2 do artigo 299.º do Tratado.

Artigo 4.º

1. Em cada um dos quatro domínios específicos e acções-chave referidos no artigo 3.º, o financiamento comunitário ao abrigo do programa destinar-se á a acções ou projectos que incidam sobre os seguintes aspectos:

- a) Promoção do desenvolvimento sustentável, da segurança do fornecimento de energia no âmbito do mercado interno, da competitividade e da protecção do ambiente, incluindo a definição de normas e de sistemas de etiquetagem e certificação, acordos voluntários a longo prazo a estabelecer com a indústria e outros parceiros, bem como trabalhos de prospecção, estudos estratégicos com base em análises partilhadas e acompanhamento regular da evolução dos mercados e das tendências em matéria de energia, incluindo a preparação de futuras medidas legislativas ou a revisão da legislação actual;
- b) Criação, alargamento ou reorganização das estruturas e instrumentos para o desenvolvimento de sistemas energéticos sustentáveis, incluindo o planeamento e gestão a nível local e regional no domínio da energia, bem como o desenvolvimento de produtos financeiros e de instrumentos de mercado adequados;
- c) Promoção de sistemas energéticos e equipamentos sustentáveis, a fim de acelerar a sua penetração no mercado e incentivar investimentos que facilitem a transição da demonstração para a comercialização das tecnologias mais eficientes, incluindo a difusão de boas práticas e de novas tecnologias interdisciplinares, campanhas de sensibilização e a criação de estruturas institucionais destinadas à implementação do mecanismo que visa um desenvolvimento limpo e a uma implementação conjunta no âmbito do Protocolo de Quioto;

- d) Desenvolvimento de estruturas de informação, ensino e formação; utilização dos resultados, promoção e difusão do «know-how» e das melhores práticas, envolvendo todos os consumidores difusão dos resultados das acções e dos projectos, bem como cooperação com os Estados-Membros através de redes operacionais a nível comunitário e internacional;
- e) Monitorização da implementação e do impacto das iniciativas comunitárias, bem como das acções de apoio;
- f) Avaliação do impacto das acções e dos projectos financiados no âmbito do programa.

2. Ao abrigo do presente programa, o auxílio financeiro a conceder a acções ou projectos nos quatro domínios específicos e acções-chave referidos no artigo 3.º será estabelecido em função do valor acrescentado comunitário da acção proposta e dependerá do seu interesse e do impacto previsto. Sempre que oportuno, deve ser dada prioridade às pequenas e médias empresas e às iniciativas regionais ou locais.

Este auxílio não poderá exceder 50 % do custo total da acção ou projecto, podendo o restante ser coberto quer por fundos públicos ou privados, quer por uma combinação de ambos. O auxílio poderá, contudo, cobrir a totalidade dos custos de determinadas acções, como estudos, a divulgação de resultados de projectos e outras acções destinadas a preparar, complementar, implementar e avaliar o impacto da estratégia comunitária e das medidas de política, bem como das medidas propostas pela Comissão para incentivar o intercâmbio de experiências e de «know-how» com vista a melhorar a coordenação entre as iniciativas comunitárias, nacionais, internacionais e outras.

Todos os custos referentes às acções ou projectos empreendidos por iniciativa da Comissão, como previsto no n.º 2, alínea b), do artigo 5.º, ficam a cargo da Comunidade.

3. A Comissão porá à disposição os relatórios sobre as acções e os projectos, se apropriado por via electrónica, como contributo para a divulgação dos resultados dos projectos.

Artigo 5.º

1. No prazo de seis meses a contar da aprovação da presente decisão, a Comissão elaborará um programa de trabalho, em consulta com o Comité referido no n.º 1 do artigo 8.º O referido programa de trabalho será baseado nos princípios definidos no n.º 2 do artigo 1.º e nos artigos 2.º, 3.º e 4.º A sua preparação e actualização serão efectuadas de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 8.º

2. O programa de trabalho indicará, de forma pormenorizada:

- a) As orientações para cada um dos domínios específicos e acções-chave referidos no artigo 3.º, de modo a implementar os objectivos e as prioridades definidos no n.º 2 do artigo 1.º e nos artigos 2.º, 3.º e 4.º, tendo em conta o valor acrescentado que o conjunto das medidas propostas irá trazer a nível da União Europeia em relação às medidas existentes;
- b) As regras de implementação, fazendo a distinção entre as acções previstas por iniciativa da Comissão ou por iniciativa do sector e/ou do mercado em causa, bem como as modalidades de financiamento e o tipo e regras de participação;
- c) Os critérios de selecção, que reflectem os objectivos mencionados na presente decisão, e suas modalidades de aplicação para cada tipo de acções, bem como o método e os instrumentos de monitorização e de utilização dos resultados das acções e/ou dos projectos, incluindo a definição de indicadores de desempenho;
- d) O calendário indicativo de implementação do programa de trabalho, nomeadamente no que diz respeito ao conteúdo dos convites à apresentação de propostas;
- e) As modalidades de coordenação e articulação com as políticas comunitárias existentes. Será definido o procedimento de desenvolvimento e implementação de acções coordenadas com as desenvolvidas pelos Estados-Membros no domínio da energia sustentável. Tal visa trazer valor acrescentado em comparação com as medidas tomadas isoladamente por cada Estado-Membro. Estas medidas permitirão alcançar uma combinação óptima dos diferentes instrumentos ao dispor tanto da Comunidade como dos Estados-Membros;
- f) Se necessário, as modalidades operacionais destinadas a incentivar a participação no programa por parte das regiões afastadas e ultraperiféricas, incluindo as ilhas, bem como das PME;

Ao longo do programa, serão tidas em conta as regras comunitárias em matéria de acesso do público às informações, transparência e integração dos géneros.

Artigo 6.º

1. O enquadramento financeiro para a execução do presente programa será para o período de 2003 a 2006 de 200 milhões de euros.

As dotações anuais serão autorizadas pela autoridade orçamental, dentro dos limites das perspectivas financeiras.

Devem ser estabelecidos, a título indicativo, montantes de referência financeira para cada domínio específico. No anexo é apresentada uma repartição indicativa do montante acima indicado. Essa repartição orçamental é flexível entre domínios, a fim de responder melhor à evolução das necessidades do sector e pode ser alterada com o acordo do Comité referido no artigo 8.º

2. As modalidades de auxílio financeiro da Comunidade para as acções empreendidas no âmbito do presente programa serão fixadas em conformidade com o Regulamento (CE, Euratom) do Conselho, de 25 de Junho de 2002 ⁽¹⁾, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias.

Artigo 7.º

A Comissão é responsável pela execução do presente programa de acordo com as regras referidas no n.º 2 do artigo 8.º

Artigo 8.º

1. A Comissão é assistida por um comité.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo em conta o disposto no seu artigo 8.º

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 9.º

1. A Comissão procederá a um exame anual sobre a aplicação do presente programa e das acções empreendidas nos quatro domínios específicos e acções-chave referidos no artigo 3.º. Esse relatório será transmitido ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões.

2. No final do segundo ano do período de aplicação do programa, e em todo o caso antes de apresentar propostas relativas a eventuais programas subsequentes, a Comissão providenciará, e concluirá, uma avaliação externa da execução global das acções comunitárias empreendidas no âmbito do presente programa. A avaliação externa será efectuada por peritos independentes. A Comissão comunicará as suas conclusões dessa avaliação — incluindo uma eventual adaptação do actual programa, particularmente na perspectiva do alargamento — ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, antes de apresentar propostas relativas a este ou a um eventual programa subsequente.

⁽¹⁾ JO L 248 de 16.9.2002, p. 1.

Artigo 10.º

1. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3, o presente programa está aberto à participação de qualquer entidade jurídica, pública ou privada, estabelecida no território dos Estados-Membros.

2. O presente programa está aberto à participação dos países candidatos, nas condições estabelecidas nos Acordos Europeus de Associação, nos respectivos Protocolos adicionais e nas decisões dos respectivos Conselhos de Associação, com base nos acordos bilaterais pertinentes.

3. O presente programa está aberto à participação dos países da EFTA/EEE, com base em dotações suplementares e em conformidade com procedimentos a acordar com esses países.

Artigo 11.º

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia subsequente ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 12.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 2003.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

P. COX

Pelo Conselho

O Presidente

A. TSOCHATZOPOULOS

ANEXO

Repartição indicativa do montante estimado necessário ⁽¹⁾

Domínios de acção	2003 a 2006
1) Melhoria da eficiência energética e utilização racional da energia	69,8 milhões de euros
2) Energias novas e renováveis e diversificação da produção energética	80 milhões de euros
3) Aspectos energéticos dos transportes	32,6 milhões de euros
4) Promoção das fontes de energia renováveis e da eficiência energética a nível internacional, nomeadamente nos países em desenvolvimento	17,6 milhões de euros
Total	200 milhões de euros ⁽²⁾ ⁽³⁾

⁽¹⁾ Esta repartição é indicativa. A repartição orçamental entre domínios é flexível, a fim de melhor responder à evolução das necessidades no sector.

⁽²⁾ Na sequência do alargamento da União Europeia, está prevista, a partir de 2004, uma contribuição suplementar, que tem em conta o número, a dimensão e as necessidades específicas dos novos Estados-Membros. A Comissão poderá propor que essa contribuição ascenda a, pelo menos, 50 milhões de euros.

⁽³⁾ O orçamento de uma agência responsável pela execução poderá ser fixado pela autoridade orçamental numa percentagem da dotação financeira global do programa.

DIRECTIVA 2003/54/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**de 26 de Junho de 2003****que estabelece regras comuns para o mercado interno da electricidade e que revoga a Directiva 96/92/CE**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 47.º e os seus artigos 55.º e 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽²⁾,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 96/92/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro de 1996, que estabelece regras comuns para o mercado interno da electricidade ⁽⁴⁾, contribuiu de forma importante para a criação do mercado interno da electricidade.
- (2) A experiência adquirida com a aplicação da referida directiva demonstra os benefícios que podem resultar do mercado interno da electricidade em termos de aumento de eficiência, reduções de preços, padrões de serviço mais elevados e maior competitividade. Todavia, subsistem deficiências significativas e possibilidades de melhorar o funcionamento do mercado, sendo necessárias medidas concretas, nomeadamente, para assegurar condições de concorrência equitativas a nível da produção e para reduzir os riscos de ocorrência de posições dominantes no mercado e de comportamentos predatórios, garantindo tarifas de transporte e distribuição não discriminatórias através do acesso à rede com base em tarifas publicadas antes da sua entrada em vigor e garantindo a protecção dos direitos dos pequenos clientes e dos clientes vulneráveis e a divulgação de informações sobre as fontes de energia para a produção de electricidade, bem como indicações sobre as fontes, sempre que disponíveis, dando informações sobre o seu impacto ambiental.

(3) O Conselho Europeu, reunido em Lisboa, em 23 e 24 de Março de 2000, apelou a uma acção rápida tendo em vista concretizar totalmente o mercado interno nos sectores da electricidade e do gás e acelerar a liberalização nestes sectores, com o objectivo de conseguir um mercado interno plenamente operacional. Na sua Resolução, de 6 de Julho de 2000, sobre o segundo relatório da Comissão relativo à liberalização dos mercados da energia, o Parlamento Europeu solicitou à Comissão que adoptasse um calendário pormenorizado para a consecução de objectivos rigorosamente definidos, tendo em vista proceder a uma liberalização gradual mas total do mercado da energia.

(4) As liberdades que o Tratado garante aos cidadãos europeus, nomeadamente a liberdade de circulação de mercadorias, de prestação de serviços e de estabelecimento, pressupõem um mercado plenamente aberto que permita a todos os consumidores a livre escolha de fornecedores e a todos os fornecedores o livre abastecimento dos seus clientes.

(5) Os principais obstáculos à realização de um mercado interno plenamente operacional e concorrencial encontram-se associados, entre outras, a questões de acesso à rede, a questões de tarifação e à diversidade de graus de abertura do mercado existentes nos Estados-Membros.

(6) Uma concorrência eficaz implica um acesso à rede não discriminatório, transparente e a preços justos.

(7) Para a plena realização do mercado interno da electricidade é da máxima importância o acesso não discriminatório à rede do operador da rede de transporte ou de distribuição. O operador de uma rede de transporte ou de distribuição pode compreender uma ou mais empresas.

(8) Para assegurar um acesso eficiente e não discriminatório às redes é conveniente que as redes de distribuição e de transporte sejam exploradas por entidades juridicamente separadas nos casos em que existam empresas verticalmente integradas. A Comissão deverá avaliar medidas de efeito equivalente, desenvolvidas pelos Estados-Membros para realizar o objectivo da presente exigência, e, sempre que adequado, apresentar propostas de alteração da presente directiva. É também conveniente que os operadores das redes de transporte e de distribuição tenham o direito efectivo de tomar decisões no tocante aos activos

⁽¹⁾ JO C 240 E de 28.8.2001, p. 60, e JO C 227 E de 24.9.2002, p. 393.

⁽²⁾ JO C 36 de 8.2.2002, p. 10.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 13 de Março de 2002 (JO C 47 E de 27.2.2003, p. 350), posição comum do Conselho de 3 de Fevereiro de 2003 (JO C 50 E de 4.3.2003, p. 15) e decisão do Parlamento Europeu de 4 de Junho de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽⁴⁾ JO L 27 de 30.1.1997, p. 20.

necessários para manter, explorar e desenvolver as redes, se os activos em questão forem propriedade de empresas verticalmente integradas e forem por elas explorados.

É necessário que a independência dos operadores da rede de distribuição e dos operadores da rede de transporte possa ser garantida, especialmente, no que diz respeito aos interesses da produção e do fornecimento. Há, pois, que criar estruturas independentes de gestão entre os operadores da rede de distribuição, os operadores da rede de transporte e as empresas de produção/fornecimento.

É todavia importante distinguir entre essa separação jurídica e a separação da propriedade. A separação jurídica não implica uma mudança de propriedade dos bens e nada impede a aplicação de condições de emprego semelhantes ou iguais em toda a empresa verticalmente integrada. Contudo, deverá assegurar-se a existência de um processo de tomada de decisões não discriminatório mediante medidas de organização em matéria de independência dos responsáveis pelas decisões.

- (9) Em caso de pequenas redes, a prestação de serviços auxiliares pode ter de ser assegurada pelos operadores das redes de transporte (ORT) com ligação a essas redes.
- (10) Embora a presente directiva não aborde questões de propriedade, recorda-se que, no caso de uma empresa que efectue o transporte ou distribuição e que se encontre separada, no plano jurídico, das empresas que desempenham as actividades de produção e/ou fornecimento, o operador designado da rede pode ser a mesma empresa que é proprietária da infra-estrutura.
- (11) A fim de não impor encargos financeiros e administrativos desproporcionados às pequenas empresas de distribuição, é conveniente autorizar os Estados-Membros a dispensá-las, se for caso disso, das exigências legais de separação da distribuição.
- (12) Os procedimentos de autorização não devem conduzir a uma carga administrativa desproporcionada em relação à dimensão e ao impacto potencial dos produtores de electricidade.
- (13) É necessário tomar novas medidas a fim de assegurar tarifas transparentes e não discriminatórias de acesso às redes. Essas tarifas deverão ser aplicáveis a todos os utilizadores da rede de forma não discriminatória.
- (14) A fim de facilitar a celebração de contratos por uma empresa de electricidade estabelecida num Estado-Membro para o fornecimento de electricidade a clientes elegíveis de outro Estado-Membro, os Estados-Membros e, sempre que adequado, as entidades reguladoras nacionais devem procurar estabelecer condições mais homogêneas e o mesmo grau de elegibilidade para todo o mercado interno.
- (15) A existência de uma regulação eficaz por parte de uma ou mais entidades reguladoras nacionais é um factor importante na garantia de acesso não discriminatório à rede. Os Estados-Membros devem especificar as funções, competências e poderes administrativos dessas entidades reguladoras. É importante que as entidades reguladoras de todos os Estados-Membros partilhem o mesmo conjunto mínimo de competências. Essas entidades deverão ter competência para fixar ou aprovar as tarifas ou, pelo menos, as metodologias subjacentes ao cálculo das tarifas de transporte e distribuição. A fim de se evitar situações de incerteza e diferendos dispendiosos e prolongados, essas tarifas deverão ser publicadas antes da sua entrada em vigor.
- (16) A Comissão manifestou a intenção de criar um Grupo Europeu de Entidades Reguladoras para os Mercados da Electricidade e do Gás, que constituiria um mecanismo consultivo adequado para encorajar a cooperação e a coordenação das entidades reguladoras nacionais, visando promover o desenvolvimento do mercado interno da electricidade e do gás e contribuir para a aplicação coerente, em todos os Estados-Membros, da presente directiva, da Directiva 2003/55/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2003, que estabelece as regras comuns para o mercado interno do gás natural ⁽¹⁾, e do Regulamento (CE) n.º 1228/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2003, relativo às condições de acesso à rede para o comércio transfronteiriço de electricidade ⁽²⁾.
- (17) A fim de assegurar o acesso efectivo ao mercado a todos os agentes, incluindo os novos operadores, são necessários mecanismos de compensação não-discriminatórios e que reflectam os custos. Para o conseguir, deverão criar-se, logo que a liquidez do mercado da electricidade o permita, mecanismos transparentes e baseados no mercado para o fornecimento e a compra da electricidade necessária aos requisitos de compensação. Na ausência de mercados em situação de liquidez, as entidades reguladoras nacionais deverão desempenhar um papel activo no sentido de garantir que as tarifas de compensação não sejam discriminatórias e reflectam os custos. Simultaneamente, deverão ser criados os incentivos adequados para manter o equilíbrio entre o aprovisionamento e a retirada de electricidade, evitando colocar a rede em perigo.
- (18) As entidades reguladoras nacionais deverão ter a possibilidade de fixar ou aprovar as tarifas, ou as metodologias subjacentes ao cálculo das mesmas, com base numa proposta do(s) operador(es) das redes de transporte ou do(s) operador(es) das redes de distribuição, ou numa proposta acordada entre esse(s) operador(es) e os utilizadores das redes. No exercício destas funções, as entidades reguladoras nacionais deverão assegurar que as tarifas de transporte e distribuição não sejam discriminatórias e

⁽¹⁾ Ver página 57 do presente Jornal Oficial.

⁽²⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

reflectam os custos e tomem em consideração os custos marginais a longo prazo da rede que as medidas de produção distribuída e gestão da procura permitem evitar.

- (19) Todos os sectores da indústria e do comércio da Comunidade, incluindo as pequenas e médias empresas, e todos os cidadãos da Comunidade que beneficiam das vantagens económicas do mercado interno deveriam também poder usufruir de elevados padrões de protecção dos consumidores; em particular, as famílias e — sempre que os Estados-Membros o julguem adequado — as pequenas empresas deveriam igualmente poder beneficiar das garantias do serviço público, designadamente, em matéria de segurança de fornecimento e de manutenção das tarifas a preços razoáveis, por razões de equidade, competitividade e, indirectamente, para a criação de emprego.
- (20) Os clientes do sector da electricidade deverão poder escolher livremente os seus fornecedores. Não obstante, é conveniente adoptar uma abordagem por etapas no que respeita à concretização do mercado interno da electricidade, a fim de permitir à indústria adaptar-se e assegurar a introdução de medidas e sistemas adequados para proteger os interesses dos clientes e garantir o seu direito real e efectivo de escolher o seu fornecedor.
- (21) A abertura progressiva do mercado, tendo em vista a plena concorrência, deverá eliminar logo que possível as diferenças entre os Estados-Membros. É necessário assegurar a transparência e a certeza na aplicação da presente directiva.
- (22) Quase todos os Estados-Membros preferiram garantir a concorrência no mercado da produção de electricidade através de um sistema de autorizações transparente. Todavia, no caso de não ter sido constituída capacidade de produção de electricidade suficiente com base no sistema de autorizações, os Estados-Membros deverão assegurar a possibilidade de contribuir para a segurança do fornecimento através da abertura de um processo de adjudicação por concurso ou equivalente. Os Estados-Membros devem ter a possibilidade de, em prol da protecção do ambiente e da promoção de novas tecnologias emergentes, abrir concursos para novas capacidades com base em critérios publicados. Entre as novas capacidades contam-se, nomeadamente, as energias renováveis e a co-geração de calor e electricidade.
- (23) Tendo em vista a segurança do fornecimento, é necessário monitorizar o equilíbrio entre a oferta e a procura em cada um dos Estados-Membros e elaborar um relatório sobre a situação a nível comunitário, tendo em conta a capacidade de interligação de zonas. Esta monitorização deverá ser efectuada atempadamente a fim de permitir a adopção de medidas adequadas caso seja comprometida a segurança do fornecimento. A construção e a manutenção das infra-estruturas de rede necessárias, incluindo a capacidade de interligação, deverão contribuir para garantir a estabilidade do fornecimento de electricidade. A construção e a manutenção das infra-es-

truturas de rede necessárias, incluindo a capacidade de interligação e a produção descentralizada de energia eléctrica, são elementos de grande importância para a salvaguarda da estabilidade do fornecimento de electricidade.

- (24) Os Estados-Membros deverão garantir que os clientes domésticos e, nos casos em que o considerem adequado, as pequenas empresas, gozem do direito de ser abastecidos de electricidade de uma qualidade específica a preços claramente comparáveis, transparentes e razoáveis. A fim de garantir a manutenção de elevados padrões de serviço público na Comunidade, os Estados-Membros deverão notificar periodicamente a Comissão de todas as medidas adoptadas para alcançar os objectivos da presente directiva. A Comissão deverá publicar periodicamente um relatório que analise as medidas adoptadas a nível nacional para alcançar os objectivos de serviço público e compare a sua eficácia, com o objectivo de recomendar a adopção de medidas à escala nacional que permitam alcançar elevados padrões de serviço público. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para proteger os clientes vulneráveis no contexto do mercado interno da electricidade. Essas medidas podem diferir de acordo com as circunstâncias particulares de cada Estado-Membro e podem incluir medidas específicas a nível do pagamento das contas de electricidade ou medidas mais gerais tomadas no âmbito do sistema de segurança social. Quando o serviço universal também é fornecido às pequenas empresas, as medidas que garantem o fornecimento desse serviço podem ser diferentes consoante se trate de clientes domésticos ou de pequenas empresas.
- (25) A Comissão manifestou a intenção de desenvolver iniciativas relativas, em particular, ao âmbito das disposições de rotulagem e, mais especificamente, ao modo de disponibilizar de maneira transparente, facilmente acessível e comparável em toda a União Europeia a informação sobre os impactos ambientais (pelo menos, no que se refere às emissões de CO₂ e aos resíduos radioactivos resultantes da produção de electricidade a partir de diferentes fontes de energia e sobre o modo como as medidas adoptadas pelos Estados-Membros para controlar o grau de rigor das informações prestadas pelos fornecedores poderia ser simplificado.
- (26) O cumprimento dos requisitos de serviço público constitui uma exigência fundamental da presente directiva, e é importante que nela sejam especificadas normas mínimas comuns, a respeitar por todos os Estados-Membros, que tenham em conta os objectivos de protecção do consumidor, de segurança do fornecimento, de protecção do ambiente e de equivalência dos níveis de concorrência em todos os Estados-Membros. É importante que os requisitos de serviço público possam ser interpretados numa base nacional, tendo em conta as circunstâncias nacionais, e sujeitos ao respeito do direito comunitário.

- (27) Os Estados-Membros poderão designar um fornecedor de último recurso. Esse fornecedor pode ser a secção de vendas de uma empresa verticalmente integrada que também exerça as funções de distribuição, desde que satisfaça os requisitos em matéria de separação da presente directiva.
- (28) As medidas postas em prática pelos Estados-Membros para alcançar os objectivos de coesão social e económica podem incluir, em especial, a oferta de incentivos económicos adequados, mediante o recurso, quando apropriado, a todos os instrumentos nacionais e comunitários existentes. Esses instrumentos poderão incluir mecanismos de responsabilidade para garantir o investimento necessário.
- (29) Na medida em que as medidas tomadas pelos Estados-Membros para dar cumprimento às obrigações de serviço público constituam um auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado, os Estados-Membros devem notificá-las à Comissão nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado.
- (30) A exigência de notificar a Comissão de qualquer recusa de concessão de autorização para a construção de novas capacidades de produção revelou-se um encargo administrativo desnecessário, devendo por conseguinte ser suprimida.
- (31) Atendendo a que o objectivo da acção encarada, nomeadamente a criação de um mercado interno da electricidade plenamente operacional e em que prevaleça a lealdade de concorrência, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros e pode, pois, devido à dimensão e os efeitos da acção prevista, ser melhor alcançado ao nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente directiva não excede o necessário para atingir aquele objectivo.
- (32) À luz da experiência adquirida com a aplicação da Directiva 90/547/CEE do Conselho, de 29 de Outubro de 1990, relativa ao trânsito de electricidade nas grandes redes ⁽¹⁾, é conveniente adoptar medidas para garantir regimes homogéneos e não discriminatórios de acesso ao transporte, incluindo os fluxos transfronteiriços de electricidade entre Estados-Membros. A fim de garantir um tratamento homogéneo do acesso às redes de electricidade também no caso do trânsito, a referida directiva deverá ser revogada.
- (33) Dada a amplitude das alterações introduzidas na Directiva 96/92/CE, é conveniente, por razões de clareza e racionalização, refundir as disposições em questão.
- (34) A presente directiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia,

APROVARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

CAPÍTULO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

A presente directiva estabelece regras comuns para a produção, transporte, distribuição e fornecimento de electricidade. Define as normas relativas à organização e ao funcionamento do sector da electricidade e ao acesso ao mercado, bem como os critérios e mecanismos aplicáveis aos concursos, à concessão de autorizações e à exploração das redes.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- 1) «Produção», a produção de electricidade;
- 2) «Produtor», a pessoa singular ou colectiva que produz electricidade;
- 3) «Transporte», o transporte de electricidade, mas sem incluir o fornecimento, numa rede interligada de muito alta tensão e de alta tensão, para efeitos de fornecimento a clientes finais ou a distribuidores;
- 4) «Operador da rede de transporte», a pessoa singular ou colectiva responsável pela exploração, pela garantia da manutenção e, se for caso disso, pelo desenvolvimento da rede de transporte numa área específica e, quando aplicável, das suas interligações com outras redes, bem como por assegurar a capacidade a longo prazo da rede para atender pedidos razoáveis de transporte de electricidade;
- 5) «Distribuição», o transporte de electricidade em redes de distribuição de alta, média e baixa tensão, para entrega ao cliente, mas sem incluir o fornecimento;
- 6) «Operador da rede de distribuição», a pessoa singular ou colectiva responsável pela exploração, pela garantia da manutenção e, se for caso disso, pelo desenvolvimento da rede de distribuição numa área específica e, quando aplicável, das suas interligações com outras redes, bem como por assegurar a capacidade a longo prazo da rede para atender pedidos razoáveis de distribuição de electricidade;
- 7) «Cliente», o cliente grossista e o cliente final das empresas de electricidade;
- 8) «Cliente grossista», a pessoa singular ou colectiva que compra electricidade para efeitos de revenda no interior ou no exterior da rede em que está estabelecida;

⁽¹⁾ JO L 313 de 13.11.1990, p. 30. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/75/CE da Comissão (JO L 276 de 13.10.1998, p. 9).

- 9) «Cliente final», o cliente que compra electricidade para consumo próprio;
- 10) «Cliente doméstico», o cliente que compra electricidade para consumo doméstico próprio, excluindo actividades comerciais ou profissionais;
- 11) «Cliente não doméstico», a pessoa singular ou colectiva que compra electricidade não destinada a utilização no seu agregado familiar, incluindo produtores e clientes grossistas;
- 12) «Cliente elegível», o cliente livre de comprar electricidade ao fornecedor da sua escolha na acepção do artigo 21.º;
- 13) «Interligação», o equipamento utilizado para interligar redes de electricidade;
- 14) «Rede interligada», a rede constituída por várias redes de transporte e de distribuição ligadas entre si por uma ou mais interligações;
- 15) «Linha directa», quer uma linha eléctrica que liga um local de produção isolado a um cliente isolado, quer uma linha eléctrica que liga um produtor de electricidade e uma empresa de fornecimento de electricidade para abastecer directamente os seus próprios estabelecimentos, filiais e clientes elegíveis;
- 16) «Prioridade económica», o ordenamento das fontes de fornecimento de electricidade segundo critérios económicos;
- 17) «Serviços auxiliares», os serviços necessários para a exploração de uma rede de transporte ou distribuição;
- 18) «Utilizador da rede», pessoa singular ou colectiva que alimenta uma rede de transporte ou de distribuição ou que é por ela servida;
- 19) «Fornecimento», a venda de electricidade a clientes, incluindo a revenda;
- 20) «Empresa de electricidade integrada», uma empresa vertical ou horizontalmente integrada;
- 21) «Empresa verticalmente integrada», uma empresa ou um grupo de empresas cujas relações mútuas estão definidas no n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas ⁽¹⁾, e que exerce, pelo menos, uma das actividades de transporte ou distribuição e, pelo menos, uma das actividades de produção ou fornecimento de electricidade;
- 22) «Empresa coligada», uma empresa filial, na acepção do artigo 41.º da Sétima Directiva 83/349/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1983, baseada no n.º 2, alínea g), do artigo 44.º do Tratado e relativa às contas consolidadas ^(*) do Tratado e relativa às contas consolidadas ⁽²⁾, e/ou uma empresa associada, na acepção do n.º 1 do artigo 33.º da mesma directiva, e/ou empresas que pertençam aos mesmos accionistas;
- 23) «Empresa horizontalmente integrada», uma empresa que exerce pelo menos uma das actividades de produção para venda, transporte, distribuição ou fornecimento de electricidade e ainda uma actividade não directamente ligada ao sector da electricidade;
- 24) «Processo de adjudicação por concurso», o processo mediante o qual serão cobertas, por fornecimentos provenientes de instalações de produção novas ou já existentes, as necessidades suplementares e as renovações de capacidade planeadas;
- 25) «Planeamento a longo prazo», o planeamento das necessidades de investimento em capacidade de produção, de transporte e de distribuição, numa perspectiva a longo prazo, a fim de satisfazer a procura de electricidade da rede e garantir o fornecimento aos clientes;
- 26) «Pequena rede isolada», uma rede cujo consumo anual, em 1996, tenha sido inferior a 3 000 GWh e em que menos de 5 % do consumo anual seja obtido por interligação a outras redes;
- 27) «Micro rede isolada», uma rede cujo consumo anual, em 1996, tenha sido inferior a 500 GWh e em que não haja qualquer ligação a outras redes;
- 28) «Segurança», a segurança do fornecimento e da oferta de electricidade simultaneamente com a segurança técnica;
- 29) «Eficiência energética/gestão da procura», a abordagem global ou integrada destinada a influenciar a quantidade e os períodos horários do consumo de electricidade por forma a reduzir o consumo de energia primária e os picos de carga dando prioridade aos investimentos em medidas de eficiência energética ou outras, — como contratos de fornecimento interruptível — sobre os investimentos no aumento da capacidade de produção, caso os primeiros constituam a opção mais eficaz e económica, tendo em conta o impacto ambiental positivo da redução do consumo de energia e os aspectos da segurança do fornecimento e dos custos de distribuição associados;

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 (JO L 180 de 9.7.1997, p. 1).

^(*) O título da Directiva 83/349/CEE foi adaptado para tomar em conta a renumeração dos artigos do Tratado que institui a Comunidade Europeia, nos termos do artigo 12.º do Tratado de Amsterdão; originalmente o título referia a alínea g) do n.º 3 do artigo 54.º

⁽²⁾ JO L 193 de 18.7.1983, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 283 de 27.10.2001, p. 28).

- 30) «Fontes de energia renováveis», as fontes de energia não fósseis renováveis (energia eólica, solar, geotérmica, das ondas, das marés, hídrica, biomassa, gás de aterro, gás proveniente de estações de tratamento de águas residuais e biogás);
- 31) «Produção distribuída», centrais de produção ligadas à rede de distribuição.

CAPÍTULO II

REGRAS GERAIS PARA A ORGANIZAÇÃO DO SECTOR

Artigo 3.º

Obrigações de serviço público e protecção dos consumidores

1. Os Estados-Membros devem assegurar, com base na sua organização institucional e no respeito pelo princípio da subsidiariedade, e sem prejuízo do disposto no n.º 2, que as empresas de electricidade sejam exploradas de acordo com os princípios constantes da presente directiva, na perspectiva da realização de um mercado de electricidade competitivo, seguro e ambientalmente sustentável, e não devem fazer discriminações entre essas empresas no que respeita a direitos ou obrigações.

2. Tendo plenamente em conta as disposições pertinentes do Tratado, nomeadamente do seu artigo 86.º, os Estados-Membros podem impor às empresas do sector da electricidade, no interesse económico geral, obrigações de serviço público em matéria de segurança, incluindo a segurança do fornecimento, de regularidade, qualidade e preço dos fornecimentos, assim como de protecção do ambiente, incluindo a eficiência energética e a protecção do clima. Essas obrigações devem ser claramente definidas, transparentes, não discriminatórias, verificáveis e garantir a igualdade de acesso das empresas do sector da energia eléctrica da União Europeia aos consumidores nacionais. Relativamente à segurança do fornecimento, à eficiência energética/gestão da procura e ao cumprimento dos objectivos ambientais referidos no presente número, os Estados-Membros podem instaurar um sistema de planeamento a longo prazo, tendo em conta a possibilidade de terceiros procurarem aceder à rede.

3. Os Estados-Membros devem garantir que todos os clientes domésticos e, nos casos em que o considerem adequado, as pequenas empresas, entendidas como empresas com menos de 50 trabalhadores e um volume de negócios ou um balanço anual não superior a 10 milhões de EUR, beneficiem de um serviço universal, ou seja, do direito de serem abastecidos, a preços razoáveis, fácil e claramente comprováveis e transparentes, de electricidade de uma qualidade específica no seu território. Para garantir a existência de um serviço universal, os Estados-Membros podem designar um fornecedor de último recurso. Os Estados-Membros devem impor às empresas de distribuição a obrigação de ligarem os clientes às respectivas redes, de acordo com condições e tarifas estabelecidas em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º A presente directiva não contém qualquer disposição que impeça os Estados-

-Membros de reforçar a posição de mercado dos consumidores domésticos, pequenos e médios mediante a promoção das possibilidades de associação voluntária dos representantes desta classe de consumidores.

O disposto no primeiro parágrafo deve ser implementado de forma transparente e não discriminatória e não deve impedir a abertura do mercado prevista no artigo 21.º

4. Quando existirem compensações financeiras, outras formas de compensação ou direitos exclusivos concedidos pelos Estados-Membros para o cumprimento das obrigações previstas nos n.ºs 2 e 3, estes deverão ser atribuídos de forma transparente e não discriminatória.

5. Os Estados-Membros devem adoptar medidas adequadas para proteger os clientes finais e devem, em especial, garantir a existência de salvaguardas adequadas para proteger os clientes vulneráveis, incluindo medidas que os ajudem a evitar o corte da ligação. Neste contexto, podem adoptar medidas para proteger os clientes finais de zonas afastadas. Os Estados-Membros devem garantir níveis elevados de protecção dos consumidores, especialmente no que respeita à transparência das condições contratuais, às informações gerais e aos mecanismos de resolução de litígios. Devem ainda assegurar que os clientes elegíveis possam efectivamente mudar de fornecedor. Pelo menos no que respeita aos clientes domésticos, essas medidas devem incluir as fixadas no anexo A.

6. Os Estados-Membros devem assegurar que, nas facturas ou na documentação que as acompanhe e no material promocional posto à disposição dos clientes finais, os fornecedores de electricidade especifiquem:

- a) A contribuição de cada fonte de energia para a estrutura global de combustíveis do fornecedor no ano anterior;
- b) Pelo menos a referência das fontes de consulta existentes, como, por exemplo, páginas *Web*, em que são facultadas ao público informações sobre o impacto ambiental, no mínimo em termos de emissões de CO₂ e de resíduos radioactivos resultantes da electricidade produzida pela estrutura global das diversas fontes de energia utilizadas pelo fornecedor no decurso do ano anterior.

No que respeita à electricidade obtida através de uma bolsa de electricidade ou importada de uma empresa situada fora da Comunidade, podem ser utilizados os dados agregados disponibilizados pela bolsa ou pela empresa no ano anterior.

Os Estados-Membros devem tomar as medidas que forem necessárias para garantir a credibilidade da informação prestada pelos fornecedores aos clientes, ao abrigo do disposto no presente artigo.

7. Os Estados-Membros devem aplicar medidas adequadas para a consecução dos objectivos de coesão social e económica, de protecção do ambiente, nomeadamente medidas de eficiência energética/gestão da procura e meios de combate às alterações climáticas, e de segurança do fornecimento. Essas medidas podem incluir, em especial, a concessão de incentivos

económicos adequados, mediante o recurso, quando apropriado, aos instrumentos nacionais e comunitários disponíveis, para a manutenção e construção das infra estruturas de rede necessárias, incluindo capacidade de interligação.

8. Os Estados-Membros podem decidir não aplicar os artigos 6.º, 7.º, 20.º e 22.º, na medida em que a sua aplicação possa dificultar, de direito ou de facto, o cumprimento das obrigações impostas às empresas de electricidade no interesse económico geral e desde que o desenvolvimento do comércio não seja afectado de maneira contrária aos interesses da Comunidade. Os interesses da Comunidade incluem, nomeadamente, a concorrência no que respeita aos clientes elegíveis, nos termos do disposto na presente directiva e no artigo 86.º do Tratado.

9. Ao darem execução à presente directiva, os Estados-Membros devem informar a Comissão das medidas adoptadas para o cumprimento das obrigações de serviço universal e de serviço público, incluindo a protecção dos consumidores e do ambiente, e dos seus eventuais efeitos na concorrência a nível nacional e internacional, independentemente de tais medidas implicarem ou não uma derrogação à presente directiva. Os Estados-Membros devem informar subseqüentemente a Comissão, de dois em dois anos, das alterações de que tenham sido objecto essas medidas, independentemente de implicarem ou não uma derrogação à presente directiva.

Artigo 4.º

Monitorização da segurança do fornecimento

Os Estados-Membros devem assegurar a monitorização das questões relacionadas com a segurança do fornecimento. Sempre que o considerem adequado, os Estados-Membros podem confiar essa tarefa às entidades reguladoras mencionadas no n.º 1 do artigo 23.º Essa monitorização deve abranger, nomeadamente, o equilíbrio entre a oferta e a procura no mercado nacional, o nível de procura futura prevista e a capacidade suplementar prevista ou em construção, bem como a qualidade e o nível de manutenção das redes e as medidas destinadas a fazer face aos picos de procura e às falhas de um ou mais fornecedores. As autoridades competentes devem publicar de dois em dois anos, até 31 de Julho, um relatório com um resumo das conclusões da monitorização destas questões, bem como das medidas adoptadas ou previstas para as enfrentar, e enviar imediatamente esse relatório à Comissão.

Artigo 5.º

Normas técnicas

Os Estados-Membros devem assegurar que sejam elaboradas e publicadas normas técnicas que estabeleçam os requisitos mínimos de concepção e funcionamento em matéria de ligação à rede das instalações de produção, redes de distribuição, equipamento de clientes ligados directamente, circuitos de interligação e linhas directas. Essas normas técnicas devem garantir a interoperabilidade das redes e ser objectivas e não discriminatórias. Devem ser notificadas à Comissão nos termos do artigo 8.º da

Directiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho de 1998, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentos técnicos e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação ⁽¹⁾.

CAPÍTULO III

PRODUÇÃO

Artigo 6.º

Procedimento de autorização de novas capacidades

1. Para a construção de novas capacidades de produção, os Estados-Membros devem adoptar um procedimento de autorização, que deverá ser conduzido de acordo com critérios objectivos, transparentes e não discriminatórios.

2. Os Estados-Membros devem definir os critérios de concessão de autorizações de construção de capacidades de produção no seu território. Esses critérios podem incidir sobre:

- a) A fiabilidade e segurança da rede eléctrica, das instalações e do equipamento associado;
- b) A protecção da saúde pública e da segurança;
- c) A protecção do ambiente;
- d) A ocupação do solo e a localização;
- e) A utilização do domínio público;
- f) A eficiência energética;
- g) A natureza das fontes primárias;
- h) As características específicas do requerente, nomeadamente capacidade técnica, económica e financeira;
- i) O cumprimento das medidas adoptadas nos termos do artigo 3.º

3. Os Estados-Membros devem assegurar que os procedimentos de autorização para a produção em pequena escala e/ou a produção distribuída tenham em conta a sua reduzida dimensão e impacto potencial.

4. Os procedimentos e os critérios de autorização devem ser tornados públicos. Os requerentes devem ser informados das razões da recusa de concessão da autorização, que devem ser objectivas, não discriminatórias, bem fundamentadas e devidamente justificadas. Devem ser postas à disposição do cliente vias de recurso.

⁽¹⁾ JO L 204 de 21.7.1998, p. 37. Directiva com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/48/CE (JO L 217 de 5.8.1998, p. 18).

Artigo 7.º

Concursos para a criação de novas capacidades

1. Os Estados-Membros devem, no interesse da segurança do fornecimento, garantir a possibilidade de criar novas capacidades ou medidas de eficiência energética/gestão da procura através da abertura de concursos ou de qualquer outro procedimento equivalente em termos de transparência e não discriminação, com base em critérios publicados. Esses procedimentos só podem, todavia, ser lançados se, com base no sistema de autorizações, as capacidades de produção em construção ou as medidas de eficiência energética/gestão da procura não forem suficientes para garantir a segurança do fornecimento.

2. Os Estados-Membros podem, no interesse da protecção do ambiente e da promoção de novas tecnologias emergentes, garantir a possibilidade de lançamento de concursos para a criação de novas capacidades, com base em critérios publicados. Tais concursos podem dizer respeito à criação de novas capacidades ou a medidas de eficiência energética/gestão da procura. Todavia, o processo de concurso só pode ser lançado se, com base no sistema de autorização, as capacidades de produção em construção ou as medidas de eficiência energética/gestão da procura não forem suficientes para realizar aqueles objectivos.

3. As condições do concurso relativo às capacidades de produção e às medidas de eficiência energética/gestão da procura devem ser publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*, pelo menos seis meses antes da data limite para a apresentação das propostas.

O caderno de encargos deve ser posto à disposição das empresas interessadas, estabelecidas no território de qualquer Estado-Membro, de modo a que disponham de um prazo suficiente para a apresentação das propostas.

Tendo em vista assegurar a transparência e a não discriminação, o caderno de encargos deve conter uma descrição pormenorizada das especificações do contrato e do procedimento a seguir por todos os concorrentes, assim como a lista exaustiva dos critérios que regerão a selecção dos candidatos e a adjudicação do contrato, incluindo os incentivos, nomeadamente subvenções, previstos no âmbito do contrato. As especificações poderão igualmente abranger os elementos referidos no n.º 2 do artigo 6.º

4. Ao abrir concursos para as capacidades de produção requeridas, há que tomar igualmente em consideração as ofertas de fornecimento de electricidade com garantias a longo prazo por parte de unidades de produção já existentes, desde que permitam cobrir as necessidades suplementares.

5. Os Estados-Membros devem designar uma entidade ou organismo, público ou privado, independente das actividades de produção, transporte, distribuição e fornecimento de electricidade, que poderá ser a entidade reguladora referida no n.º 1 do artigo 23.º, a qual será responsável pela organização, monitorização e supervisão do processo de concurso referido nos

n.ºs 1 a 4 do presente artigo. Quando o operador da rede de transporte for totalmente independente, no plano da propriedade, das outras actividades não relacionadas com a rede de transporte, esse operador pode ser designado organismo responsável pela organização, monitorização e supervisão do processo de concurso. Essa entidade ou organismo deve tomar todas as medidas necessárias para garantir a confidencialidade da informação contida nas propostas apresentadas a concurso.

CAPÍTULO IV

EXPLORAÇÃO DA REDE DE TRANSPORTE

Artigo 8.º

Designação dos operadores das redes de transporte

Os Estados-Membros devem designar, ou solicitar às empresas proprietárias de redes de transporte que designem, por um período a determinar pelos Estados-Membros em função de considerações de eficácia e equilíbrio económico, o ou os operadores das redes de transporte. Os Estados-Membros devem assegurar que os operadores das redes de transporte actuem de acordo com o disposto nos artigos 9.º a 12.º

Artigo 9.º

Atribuições dos operadores das redes de transporte

Para efeitos da presente directiva, o operador da rede de transporte é responsável por:

- a) Assegurar a capacidade a longo prazo da rede para atender pedidos razoáveis de transporte de electricidade;
- b) Contribuir para a segurança do fornecimento através de uma capacidade de transporte adequada e da fiabilidade do sistema;
- c) Gerir os fluxos de energia na rede, tendo em conta as trocas com outras redes interligadas. Para o efeito, tem a responsabilidade de garantir a segurança, fiabilidade e eficácia da rede e, nesse contexto, de assegurar a disponibilização dos serviços auxiliares indispensáveis, desde que essa disponibilização seja independente de qualquer outra rede de transporte com a qual a sua esteja interligada;
- d) Fornecer ao operador de qualquer outra rede com a qual a sua esteja interligada informações suficientes para garantir um funcionamento seguro e eficiente, um desenvolvimento coordenado e a interoperabilidade da rede interligada;
- e) Velar por que não haja discriminação, designadamente entre os utilizadores ou categorias de utilizadores da rede, em especial em benefício das empresas suas coligadas.

- f) Facultar aos utilizadores da rede as informações de que necessitem para um acesso eficaz à rede.

Artigo 10.º

Separação dos operadores das redes de transporte

1. No caso do operador da rede de transporte fazer parte de uma empresa verticalmente integrada, deve ser independente, pelo menos no plano jurídico, da organização e da tomada de decisões, das outras actividades não relacionadas com o transporte. Estas normas não criam a obrigação de separar a propriedade dos activos da rede de transporte da empresa verticalmente integrada.
2. A fim de assegurar a independência do operador da rede de transporte referido no n.º 1, são aplicáveis os seguintes critérios mínimos:
 - a) As pessoas responsáveis pela gestão do operador da rede de transporte não podem participar nas estruturas da empresa de electricidade integrada responsáveis, directa ou indirectamente, pela exploração diária da produção, distribuição e fornecimento de electricidade;
 - b) Devem ser tomadas medidas adequadas para garantir que os interesses profissionais das pessoas responsáveis pela gestão do operador da rede de transporte sejam tidos em conta de maneira a assegurar a sua capacidade de agir de forma independente;
 - c) O operador da rede de transporte deve dispor de poder de decisão efectivo e independente da empresa de electricidade integrada no que respeita aos activos necessários para explorar, manter ou desenvolver a rede. Tal não impede que exista um mecanismo de coordenação adequado para assegurar a protecção dos direitos de supervisão económica e de gestão da empresa mãe, regulados indirectamente, nos termos do n.º 2 do artigo 23.º, no que se refere à rentabilidade de uma sua filial. Tal deve permitir, em particular, que a empresa-mãe aprove o plano financeiro anual, ou instrumento equivalente, do operador da rede de transporte e estabeleça limites globais aos níveis de endividamento da sua filial. Tal não deve permitir que a empresa mãe dê instruções relativamente à exploração diária, nem relativamente às decisões específicas sobre a construção ou o melhoramento das linhas de transporte que não excedam os termos do plano financeiro aprovado ou instrumento equivalente;
 - d) O operador da rede de transporte deve elaborar um programa de conformidade que enuncie as medidas adoptadas para garantir a exclusão de comportamentos discriminatórios e garanta que a sua observância é controlada de forma adequada. O programa deve definir as obrigações específicas dos empregados com vista à consecução deste objecti-

vo. A pessoa ou organismo responsável pela observância do programa de conformidade deve apresentar à entidade reguladora referida no n.º 1 do artigo 23.º um relatório anual que descreva as medidas adoptadas, o qual deve ser publicado.

Artigo 11.º

Despacho e compensação

1. Sem prejuízo do fornecimento de electricidade com base em obrigações contratuais, incluindo as decorrentes das condições do concurso, o operador da rede de transporte é responsável pelo despacho das instalações de produção da sua área e pela utilização das interligações com as outras redes.
2. O despacho das instalações de produção e a utilização das interligações deve fazer-se com base em critérios que podem ser aprovados pelo Estado-Membro em causa e que devem ser objectivos, publicados e aplicados de forma não discriminatória, a fim de assegurar o bom funcionamento do mercado interno da electricidade. Tais critérios devem tomar em consideração a prioridade económica da electricidade proveniente das instalações de produção disponíveis ou das transferências através de interligações, e os condicionalismos técnicos da rede.
3. Os Estados-Membros podem exigir que, ao despachar instalações de produção, o operador da rede dê prioridade às instalações que utilizem fontes de energia renováveis ou resíduos ou um processo de produção combinada de calor e electricidade.
4. Por razões de segurança do fornecimento, os Estados-Membros podem estabelecer que seja dada prioridade ao despacho das instalações de produção que utilizem fontes endógenas de energia primária, em medida não superior, em qualquer ano civil, a 15 % do total da energia primária necessária para produzir a electricidade consumida no Estado-Membro em causa.
5. Os Estados-Membros podem exigir que os operadores da rede de transporte satisfaçam normas mínimas no que respeita à manutenção e desenvolvimento da rede de transporte, incluindo a capacidade de interligação.
6. Os operadores das redes de transporte devem adquirir a energia que utilizam para cobrir as perdas de energia e reservar capacidade nas suas redes de acordo com procedimentos transparentes, não discriminatórios e baseados nas regras do mercado, sempre que desempenhem essa função.
7. As regras adoptadas pelos operadores da rede de transporte para assegurar a compensação da rede de electricidade, incluindo as regras para a facturação dos desequilíbrios energéticos aos utilizadores da rede, devem ser objectivas, transparentes e não discriminatórias. As condições, incluindo as regras e as tarifas, de prestação de tais serviços pelos operadores da

rede de transporte devem ser estabelecidas de acordo com uma metodologia compatível com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º, de forma não discriminatória e que reflecta os custos, e devem ser publicadas.

Artigo 12.º

Confidencialidade para os operadores de redes de transporte

Sem prejuízo do disposto no artigo 18.º ou de qualquer outra obrigação legal de revelar informações, o operador da rede de transporte deve preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis obtidas no exercício das suas actividades. A revelação de informações relativas às suas próprias actividades e que possam representar uma vantagem comercial deve ser feita de forma não discriminatória.

CAPÍTULO V

EXPLORAÇÃO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO

Artigo 13.º

Designação dos operadores das redes de distribuição

Os Estados-Membros devem designar, ou solicitar às empresas proprietárias ou responsáveis por redes de distribuição que designem, por um período a determinar pelos Estados-Membros atendendo a aspectos de eficiência e equilíbrio económico, o ou os operadores das redes de distribuição, e devem assegurar que esses operadores actuem de acordo com o disposto nos artigos 14.º a 16.º

Artigo 14.º

Atribuições dos operadores das redes de distribuição

1. O operador da rede de distribuição deve garantir a segurança, fiabilidade e eficácia da rede na área em que opera, no devido respeito pelo meio ambiente.
2. O operador da rede não deve, em caso algum, discriminar entre utilizadores ou categorias de utilizadores da rede, em especial a favor das empresas suas coligadas.
3. O operador da rede de distribuição deve fornecer aos utilizadores da rede as informações de que necessitem para um acesso eficaz à mesma.
4. Os Estados-Membros podem exigir que, ao despacharem instalações de produção, os operadores das redes dêem prioridade às instalações que utilizem fontes de energia renováveis ou resíduos ou um processo de produção combinada de calor e electricidade.
5. Os operadores das redes de distribuição devem adquirir a energia que utilizam para cobrir as perdas de energia e reservar capacidade nas suas redes de acordo com procedimentos trans-

parentes, não discriminatórios e baseados nas regras do mercado, sempre que tenham essa função. Este requisito não prejudica a utilização de electricidade adquirida ao abrigo de contratos celebrados antes de 1 de Janeiro de 2002.

6. Caso os operadores das redes de distribuição sejam responsáveis pela compensação da rede de distribuição, as regras por eles adoptadas para esse efeito, incluindo as regras para a facturação dos desequilíbrios energéticos aos utilizadores da rede, devem ser objectivas, transparentes e não discriminatórias. As condições, incluindo as regras e as tarifas, de prestação de tais serviços pelos operadores das redes de distribuição devem ser estabelecidas nos termos do n.º 2 do artigo 23.º, de forma não discriminatória e que reflecta os custos, e devem ser publicadas.

7. Ao planificar o desenvolvimento da rede de distribuição, o respectivo operador deve considerar o recurso a medidas de eficiência energética/gestão da procura e/ou de produção distribuída que permitam evitar a necessidade de modernizar ou substituir capacidades.

Artigo 15.º

Separação dos operadores das redes de distribuição

1. No caso do operador da rede de distribuição fazer parte de uma empresa verticalmente integrada, deve ser independente, pelo menos no plano jurídico, nos planos da organização e da tomada de decisões, das outras actividades não relacionadas com a distribuição. Estas normas não criam a obrigação de separar a propriedade dos activos da rede de distribuição da empresa verticalmente integrada.
2. Para além dos requisitos indicados no n.º 1, o operador da rede de distribuição, nos casos em que fizer parte de uma empresa verticalmente integrada, deve ser independente nos planos da organização e da tomada de decisão das outras actividades não relacionadas com a distribuição. Para o efeito, são aplicáveis os seguintes critérios mínimos:
 - a) As pessoas responsáveis pela gestão do operador da rede de distribuição não podem participar nas estruturas da empresa de electricidade integrada responsáveis, directa ou indirectamente, pela exploração diária da produção, transporte ou fornecimento de electricidade;
 - b) Devem ser tomadas medidas adequadas para garantir que os interesses profissionais das pessoas responsáveis pela gestão do operador da rede de distribuição sejam tidos em conta de maneira a assegurar a sua capacidade de agir de forma independente;
 - c) O operador da rede de distribuição deve dispor de poder de decisão efectivo e independente da empresa de electricidade integrada no que respeita aos activos necessários para explorar, manter ou desenvolver a rede. Tal não impede que exista um mecanismo de coordenação adequado para assegurar a protecção dos direitos de supervisão económica e de gestão da empresa mãe, regulados indirectamente, nos termos do n.º 2 do artigo 23.º, no que se refere à

rentabilidade de uma sua filial. Tal deve permitir, em particular, que a empresa-mãe aprove o plano financeiro anual, ou instrumento equivalente, do operador da rede de distribuição e estabeleça limites globais aos níveis de endividamento da sua filial. Tal não deve permitir que a empresa mãe dê instruções relativamente à exploração diária, nem relativamente às decisões específicas sobre a construção ou o melhoramento das linhas de distribuição que não excedam os termos do plano financeiro aprovado ou instrumento equivalente;

- d) O operador da rede de distribuição deve elaborar um programa de conformidade que enuncie as medidas adoptadas para garantir a exclusão de comportamentos discriminatórios e garanta que a sua observância é controlada de forma adequada. O programa deve definir as obrigações específicas dos empregados com vista à consecução deste objectivo. A pessoa ou organismo responsável pela observância do programa de conformidade deve apresentar à entidade reguladora referida no n.º 1 do artigo 23.º um relatório anual que descreva as medidas adoptadas, o qual deve ser publicado.

Os Estados-Membros podem decidir não aplicar os n.ºs 1 e 2 a empresas de electricidade integradas que abasteçam menos de 100 000 clientes ligados à rede ou que abasteçam pequenas redes isoladas.

Artigo 16.º

Confidencialidade para os operadores de redes de distribuição

Sem prejuízo do disposto no artigo 18.º ou de outra obrigação legal de revelar informações, o operador da rede de distribuição deve preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis obtidas no exercício das suas actividades, e impedir que as informações relativas às suas próprias actividades que possam representar uma vantagem comercial sejam reveladas de forma discriminatória.

Artigo 17.º

Operadores de redes combinadas

As normas do n.º 1 do artigo 10.º e do n.º 1 do artigo 15.º não impedem a exploração de uma rede combinada de transporte e distribuição por um operador que seja independente, no plano jurídico, da organização e da tomada de decisões, das outras actividades não relacionadas com a exploração da rede de transporte ou distribuição e que satisfaça as condições estabelecidas nas alíneas a) a d). Estas normas não criam a obrigação de separar a propriedade dos activos da rede combinada da empresa verticalmente integrada:

- a) As pessoas responsáveis pela gestão do operador da rede combinada não podem participar nas estruturas da

empresa de electricidade integrada responsáveis, directa ou indirectamente, pela exploração diária da produção ou fornecimento de electricidade;

- b) Devem ser tomadas medidas adequadas para garantir que os interesses profissionais das pessoas responsáveis pela gestão do operador da rede combinada sejam tidos em conta de maneira a assegurar a sua capacidade de agir de forma independente;
- c) O operador da rede combinada deve dispor de poder de decisão efectivo e independente da empresa de electricidade integrada no que respeita aos activos necessários para explorar, manter ou desenvolver a rede. Tal não impede que exista um mecanismo de coordenação adequado para assegurar a protecção dos direitos de supervisão económica e de gestão da empresa mãe, regulados indirectamente, nos termos do n.º 2 do artigo 23.º, no que se refere à rentabilidade de uma sua filial. Tal deve permitir, em particular, que a empresa-mãe aprove o plano financeiro anual, ou instrumento equivalente, do operador da rede combinada e estabeleça limites globais aos níveis de endividamento da sua filial. Tal não deve permitir que a empresa mãe dê instruções relativamente à exploração diária, nem relativamente às decisões específicas sobre a construção ou o melhoramento das linhas de transporte ou distribuição que não excedam os termos do plano financeiro aprovado ou instrumento equivalente;
- d) O operador da rede combinada deve elaborar um programa de conformidade que enuncie as medidas adoptadas para garantir a exclusão de comportamentos discriminatórios e garanta que a sua observância é controlada de forma adequada. O programa deve definir as obrigações específicas dos empregados com vista à consecução deste objectivo. A pessoa ou organismo responsável pela observância do programa de conformidade deve apresentar à entidade reguladora referida no n.º 1 do artigo 23.º um relatório anual que descreva as medidas adoptadas, o qual deve ser publicado.

CAPÍTULO VI

SEPARAÇÃO E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS

Artigo 18.º

Direito de acesso à contabilidade

1. Os Estados-Membros ou qualquer autoridade competente por eles designada, nomeadamente as entidades reguladoras mencionadas no artigo 23.º, devem, na medida do necessário ao exercício das suas funções, ter direito de acesso às contas das empresas de electricidade elaboradas de acordo com o disposto no artigo 19.º

2. Os Estados-Membros e as autoridades competentes por eles designadas, incluindo as entidades reguladoras referidas no artigo 23.º, devem preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis. Os Estados-Membros podem prever que essas informações tenham de ser reveladas se tal for necessário ao exercício das funções das autoridades competentes.

Artigo 19.º

Separação das contas

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que a contabilidade das empresas do sector da electricidade seja efectuada de acordo com o disposto nos n.ºs 2 e 3.

2. Independentemente do seu regime de propriedade e da sua forma jurídica, as empresas de electricidade devem elaborar, apresentar para auditoria e publicar as suas contas anuais, nos termos das normas nacionais relativas às contas anuais das sociedades de responsabilidade limitada aprovadas de acordo com a Directiva 78/660/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978, baseada na alínea g) (*) do n.º 2 do artigo 44.º do Tratado e relativa às contas anuais de certas formas de sociedades (1).

As empresas que não sejam legalmente obrigadas a publicar as suas contas anuais devem manter um exemplar dessas contas à disposição do público na sua sede social.

3. As empresas de electricidade devem manter, na sua contabilidade interna, contas separadas para cada uma das suas actividades de transporte e distribuição, como lhes seria exigido se as actividades em questão fossem exercidas por empresas distintas, a fim de evitar discriminações, subvenções cruzadas e distorções de concorrência. Devem também manter contas, que poderão ser consolidadas, para as restantes actividades no sector da electricidade não ligadas ao transporte ou distribuição. Até 1 de Julho de 2007 devem manter ainda contas separadas para as actividades de fornecimento a clientes elegíveis e a clientes não elegíveis. Os rendimentos provenientes da propriedade da rede de transporte/distribuição devem ser especificados nas contas. Quando adequado, tais empresas devem manter contas consolidadas para as outras actividades, não ligadas ao sector da electricidade. A contabilidade interna deve incluir um balanço e uma demonstração de resultados de cada actividade.

4. A auditoria referida no n.º 2 deve verificar, em particular, a observância da obrigação de precaver a discriminação e as subvenções cruzadas referidas no n.º 3.

(*) O título da Directiva 78/660/CEE foi adaptado para tomar em conta a renumeração dos artigos do Tratado que institui a Comunidade Europeia, nos termos do artigo 12.º do Tratado de Amsterdão; originalmente o título referia a alínea g) do n.º 3 do artigo 54.º

(1) JO L 222 de 14.8.1978, p. 11. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 283 de 27.10.2001, p. 28).

CAPÍTULO VII

ORGANIZAÇÃO DO ACESSO À REDE

Artigo 20.º

Acesso de terceiros

1. Os Estados-Membros devem garantir a aplicação de um sistema de acesso de terceiros às redes de transporte e distribuição baseado em tarifas publicadas, aplicáveis a todos os clientes elegíveis e aplicadas objectivamente e sem discriminação entre os utilizadores da rede. Os Estados-Membros devem assegurar que essas tarifas, ou as metodologias em que se baseia o respectivo cálculo, sejam aprovadas nos termos do artigo 23.º antes de entrarem em vigor, bem como a publicação dessas tarifas — e das metodologias, no caso de apenas serem aprovadas metodologias — antes da respectiva entrada em vigor.

2. O operador da rede de transporte ou de distribuição pode recusar o acesso no caso de não dispor da capacidade necessária. Essa recusa deve ser devidamente fundamentada, especialmente tendo em conta o disposto no artigo 3.º. Os Estados-Membros devem assegurar, se apropriado e quando o acesso for recusado, que o operador da rede de transporte ou distribuição forneça informações relevantes sobre as medidas necessárias para reforçar a rede. Pode ser cobrada ao requerente dessas informações uma taxa razoável que reflecta o custo do fornecimento das mesmas.

Artigo 21.º

Abertura dos mercados e reciprocidade

1. Os Estados-Membros devem garantir que os clientes elegíveis sejam:

- a) Até 1 de Julho de 2004, os clientes elegíveis referidos nos n.ºs 1 a 3 do artigo 19.º da Directiva 96/92/CE. Os Estados-Membros devem publicar os critérios de definição destes clientes elegíveis até 31 de Janeiro de cada ano;
- b) A partir de 1 de Julho de 2004, o mais tardar, todos os clientes não domésticos;
- c) A partir de 1 de Julho de 2007, todos os clientes.

2. A fim de evitar desequilíbrios na abertura dos mercados da electricidade:

- a) Os contratos de fornecimento de electricidade celebrados com um cliente elegível da rede de outro Estado-Membro não devem ser proibidos se o cliente for considerado elegível em ambas as redes;

b) Nos casos em que as transacções referidas na alínea a) sejam recusadas pelo facto do cliente só ser elegível numa das redes, a Comissão pode, tendo em conta a situação do mercado e o interesse comum, obrigar a parte que recusa o pedido a executar o fornecimento solicitado, a pedido do Estado-Membro em que o cliente elegível se encontra estabelecido.

Artigo 22.º

Linhas directas

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para permitir que:

- a) Todos os produtores e todas as empresas fornecedoras de electricidade estabelecidos no seu território possam abastecer por linha directa os seus próprios estabelecimentos, filiais e clientes elegíveis,
- b) Quaisquer clientes elegíveis situados no seu território possam ser abastecidos por linha directa por um produtor e empresas fornecedoras.

2. Os Estados-Membros devem definir os critérios para a concessão de autorizações de construção de linhas directas nos respectivos territórios. Esses critérios devem ser objectivos e não discriminatórios.

3. As possibilidades de fornecimento de electricidade através de uma linha directa, a que se refere o n.º 1, não afectam a possibilidade de celebração de contratos de fornecimento de electricidade nos termos do disposto no artigo 20.º

4. Os Estados-Membros podem subordinar a autorização de construção de uma linha directa quer a uma recusa de acesso à rede, com base, se aplicável, no artigo 20.º, quer à abertura de um processo de resolução de litígios, nos termos do artigo 23.º

5. Os Estados-Membros podem recusar a autorização de uma linha directa se a concessão dessa autorização obstar à aplicação das disposições do artigo 3.º Essa recusa deve ser devidamente fundamentada.

Artigo 23.º

Entidades reguladoras

1. Os Estados-Membros devem designar um ou mais organismos competentes com funções de entidades reguladoras. Estas entidades devem ser totalmente independentes dos interesses do sector da electricidade. Compete lhes, mediante a aplicação do presente artigo, no mínimo, garantir a não discriminação, uma concorrência efectiva e o bom funcionamento do mercado, acompanhando em especial:

- a) As normas relativas à gestão e atribuição de capacidade de interligação, conjuntamente com a ou as entidades reguladoras dos Estados-Membros com os quais existe interligação;
- b) Os mecanismos destinados a lidar com situações de congestionamento da rede nacional de electricidade;
- c) Os períodos de espera para a execução de ligações e reparações pelas empresas de transporte e distribuição;
- d) A publicação pelos operadores das redes de transporte e distribuição das informações adequadas relativas às interligações, à utilização da rede e à atribuição de capacidade aos interessados, tendo em conta a necessidade de considerar sujeitos ao sigilo comercial os dados não agregados;
- e) A separação efectiva das contas, conforme previsto no artigo 19.º, para garantir que não haja subvenções cruzadas entre as actividades de produção, transporte, distribuição e fornecimento;
- f) As condições e tarifas da ligação de novos produtores de electricidade para garantir a sua objectividade, transparência e carácter não discriminatório, em especial tendo plenamente em conta os custos e benefícios das tecnologias associadas às fontes de energia renováveis, da produção distribuída e da produção combinada de calor e electricidade;
- g) Em que medida os operadores das redes de transporte e de distribuição cumprem as suas atribuições, em conformidade com os artigos 9.º e 14.º;
- h) O nível de transparência e de concorrência.

As entidades instituídas nos termos do presente artigo devem publicar um relatório anual sobre os resultados das suas actividades de acompanhamento referidas nas alíneas a) a h).

2. As entidades reguladoras são responsáveis por fixar ou aprovar, antes da sua entrada em vigor, pelo menos as metodologias a utilizar para calcular ou estabelecer as condições de:

- a) Ligação e acesso às redes nacionais, incluindo as tarifas de transporte e distribuição. Estas tarifas ou metodologias devem permitir que os investimentos necessários nas redes sejam realizados de molde a garantir a sua viabilidade;
- b) Prestação de serviços de compensação.

3. Não obstante o disposto no n.º 2, os Estados-Membros podem determinar que as entidades reguladoras apresentem ao organismo competente do Estado-Membro, para decisão formal, as tarifas ou pelo menos as metodologias referidas no

referido número, bem como as alterações a que se refere o n.º 4. Nesse caso, o organismo competente deve ter poderes para aprovar ou rejeitar um projecto de decisão apresentado pela entidade reguladora. Essas tarifas ou metodologias, e as respectivas alterações, devem ser publicadas juntamente com a decisão de aprovação formal. Qualquer rejeição formal de um projecto de decisão deve ser igualmente publicada, incluindo a respectiva justificação.

4. As entidades reguladoras devem dispor de competência para obrigar, se necessário, os operadores das redes de transporte e distribuição a alterarem as condições, tarifas, regras, mecanismos e metodologias a que se referem os n.ºs 1, 2 e 3, a fim de garantir que sejam proporcionados e aplicados de forma não discriminatória.

5. Qualquer parte que tenha uma queixa contra um operador de uma rede de transporte ou distribuição sobre os elementos referidos nos n.ºs 1, 2 e 4 pode apresentá-la à entidade reguladora que, agindo na qualidade de autoridade competente para a resolução de litígios, proferirá uma decisão no prazo de dois meses após a recepção da queixa. Este prazo pode ser prorrogado por mais dois meses se a entidade reguladora necessitar de informações complementares. Pode ainda ser prorrogado por um período adicional, com o acordo do demandante. A referida decisão produz efeitos vinculativos, salvo se for, ou até ser, revogada por decisão tomada após a interposição de recurso.

Quando uma queixa diga respeito às tarifas de ligação para novas grandes instalações de produção, o prazo de dois meses pode ser prorrogado pela entidade reguladora.

6. Qualquer parte afectada que tenha o direito de apresentar queixa acerca de uma decisão sobre metodologia tomada nos termos dos n.ºs 2, 3 ou 4 ou, nos casos em que a entidade reguladora tenha o dever de consultar, acerca das metodologias propostas, pode, no prazo máximo de dois meses a contar da publicação dessa decisão ou proposta de decisão, ou num prazo inferior se assim for determinado pelos Estados-Membros, apresentar um pedido de revisão. Esse pedido não tem efeito suspensivo.

7. Os Estados-Membros devem tomar medidas para garantir que as entidades reguladoras possam desempenhar as funções referidas nos n.ºs 1 a 5 com eficiência e rapidez.

8. Os Estados-Membros devem criar mecanismos adequados e eficazes de regulação, supervisão e transparência que permitam evitar abusos de posição dominante, especialmente em detrimento dos consumidores, e comportamentos predatórios. Os mecanismos referidos devem ter em conta o disposto no Tratado, nomeadamente no artigo 82.º

Até 2010, as autoridades competentes dos Estados-Membros devem apresentar à Comissão, até 31 de Julho de cada ano, em conformidade com o direito de concorrência, um relatório sobre posições dominantes no mercado, práticas predatórias e

comportamentos anti-concorrenciais. Esse relatório deve incidir igualmente na alteração dos modelos de propriedade e deve examinar as medidas concretas empreendidas a nível nacional para garantir uma diversidade suficiente de intervenientes no mercado ou as medidas práticas adoptadas no intuito de reforçar a interligação e a concorrência. A partir de 2010, as autoridades competentes devem apresentar um tal relatório de dois em dois anos.

9. Em caso de desrespeito das normas de confidencialidade impostas pela presente directiva, os Estados-Membros devem garantir a aplicação de medidas adequadas, incluindo acções administrativas ou a instauração de processos penais em conformidade com a legislação nacional, contra as pessoas singulares ou colectivas responsáveis.

10. Em caso de litígio transfronteiriço, a entidade reguladora que decide é a entidade reguladora com competência em relação ao operador que recusa a utilização ou o acesso à rede.

11. As queixas e pedidos referidos nos n.ºs 5 e 6 não prejudicam o exercício dos direitos de recurso previstos no direito comunitário e na legislação nacional.

12. As entidades reguladoras nacionais devem contribuir para o desenvolvimento do mercado interno e de condições de concorrência equitativas mediante a cooperação entre si e com a Comissão numa base de transparência.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 24.º

Medidas de salvaguarda

Em caso de crise súbita no mercado da energia ou de ameaça à segurança física ou outra de pessoas, equipamentos ou instalações ou à integridade da rede, os Estados-Membros podem tomar temporariamente as medidas de salvaguarda necessárias.

Essas medidas devem causar a menor perturbação possível no funcionamento do mercado interno, não devendo ser de âmbito mais vasto do que o estritamente necessário para solucionar as dificuldades súbitas verificadas.

O Estado-Membro em causa deve comunicar sem demora essas medidas aos outros Estados-Membros e à Comissão, que pode decidir que o referido Estado-Membro tenha de as alterar ou anular, na medida em que provoquem distorções de concorrência e afectem negativamente o comércio de modo incompatível com o interesse comum.

Artigo 25.º

Acompanhamento das importações de electricidade

Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão, de três em três meses, as importações de electricidade, em termos de fluxos físicos, de países terceiros realizadas durante os três meses anteriores.

Artigo 26.º

Derrogações

1. Os Estados-Membros que, após a entrada em vigor da presente directiva, puderem provar a existência de graves problemas no funcionamento das suas pequenas redes isoladas, podem solicitar a aplicação de derrogações às disposições dos Capítulos IV, V, VI e VII, bem como do Capítulo III, no caso das micro redes isoladas, no que se refere à renovação, melhoramento e ampliação da capacidade existente, derrogações essas que lhes poderão ser concedidas pela Comissão. Esta instituição deve informar os Estados-Membros desses pedidos antes de tomar uma decisão, no respeito pelo princípio da confidencialidade. Essa decisão deve ser publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*. O disposto no presente artigo é igualmente aplicável ao Luxemburgo.

2. Um Estado-Membro que, após a entrada em vigor da presente directiva, e por razões de ordem técnica, tenha sérios problemas em abrir o seu mercado a determinados grupos restritos de clientes não domésticos referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º, pode solicitar a aplicação da derrogação desta disposição, que poderá ser-lhe concedida pela Comissão por um período não superior a 18 meses a contar da data referida no n.º 1 do artigo 30.º Em todo o caso, essa derrogação deve caducar na data referida na alínea c) do n.º 1 do artigo 21.º

Artigo 27.º

Processo de revisão

Caso no relatório referido no n.º 3 do artigo 28.º a Comissão chegue à conclusão que, dada a eficácia com que a abertura da rede foi efectuada num Estado-Membro — dando origem a um acesso sem obstáculos, plenamente efectivo e não discriminatório —, determinadas obrigações impostas às empresas pela presente directiva (incluindo as obrigações em matéria de separação jurídica, no que se refere aos operadores das redes de distribuição) não são proporcionadas atendendo ao objectivo em vista, o Estado-Membro em questão pode apresentar à Comissão um pedido de isenção do requisito em causa.

Este pedido deve ser notificado sem demora pelo Estado-Membro à Comissão, acompanhado de todas as informações necessárias para demonstrar que a conclusão alcançada no relatório — de que o acesso efectivo à rede está de facto assegurado — se manterá.

No prazo de três meses a contar da recepção da referida notificação, a Comissão deve aprovar um parecer sobre o pedido do Estado-Membro interessado e, se for caso disso, apresentar propostas ao Parlamento Europeu e ao Conselho no sentido de

alterar a disposições pertinentes da directiva. A Comissão pode propor, no âmbito das propostas de alteração da presente directiva, isentar o Estado-Membro interessado de requisitos específicos, na condição deste, caso seja necessário, implementar medidas igualmente eficazes.

Artigo 28.º

Apresentação de relatórios

1. A Comissão deve acompanhar e analisar a aplicação da presente directiva e deve apresentar um relatório da situação ao Parlamento Europeu e ao Conselho antes do final do primeiro ano após a entrada em vigor da presente directiva, bem como, seguidamente, todos os anos. O relatório deve contemplar, pelo menos:

- a) A experiência adquirida e os progressos realizados na criação de um mercado interno da electricidade completo e plenamente operacional, bem como os obstáculos que subsistem a esse respeito, incluindo posições dominantes e/ou concentrações no mercado e comportamentos predatórios ou anti concorrenciais e respectivas repercussões em termos de distorção do mercado;
- b) O grau de eficácia dos requisitos de separação e tarifação da presente directiva na garantia de um acesso equitativo e não discriminatório à rede de electricidade da Comunidade e a níveis de concorrência equivalentes, bem como as consequências económicas, ambientais e sociais da abertura do mercado da electricidade no que se refere aos clientes;
- c) Uma análise das questões relativas aos níveis de capacidade da rede e à segurança do fornecimento de electricidade na Comunidade e, nomeadamente, o equilíbrio existente e previsto entre a oferta e a procura, tendo em conta a capacidade física de realização de trocas entre zonas;
- d) As medidas tomadas nos Estados-Membros para fazer face aos picos de procura e às falhas de um ou mais fornecedores, as quais devem ser objecto de uma atenção especial;
- e) A aplicação da derrogação prevista no n.º 2 do artigo 15.º, com vista a uma eventual revisão do limiar;
- f) Uma avaliação geral dos progressos efectuados no âmbito das relações bilaterais com os países terceiros produtores e exportadores ou transportadores de electricidade, incluindo a evolução da integração do mercado, as consequências sociais e ambientais das trocas comerciais de electricidade e do acesso às redes dos referidos países terceiros;
- g) A eventual necessidade de requisitos de harmonização não relacionados com as disposições da presente directiva;

h) O modo como os Estados-Membros deram cumprimento na prática aos requisitos em matéria de rotulagem relativa à energia constantes do n.º 6 do artigo 3.º e a maneira como foram tomadas em consideração as eventuais recomendações da Comissão sobre esta matéria.

Se necessário, o relatório pode incluir recomendações, especialmente no que respeita ao âmbito e às modalidades das disposições relativas à rotulagem, incluindo, nomeadamente, o modo como é feita menção às fontes de referência existentes e ao conteúdo dessas fontes e, em particular, o modo como as informações relativas ao impacto ambiental, pelo menos, em termos de emissões de CO₂ e resíduos radioactivos resultantes da produção de electricidade a partir de diferentes fontes de energia poderiam ser disponibilizadas de forma transparente, facilmente acessível e comparável em toda a União Europeia e sobre o modo como as medidas adoptadas pelos Estados-Membros para controlar o grau de rigor das informações prestadas pelos fornecedores poderia ser simplificado, bem como as medidas tendentes a contrariar os efeitos negativos de posições dominantes e/ou concentrações no mercado.

2. De dois em dois anos, o relatório referido no n.º 1 deve também incluir uma análise das diferentes medidas tomadas pelos Estados-Membros para dar cumprimento às obrigações de serviço público, bem como uma análise da eficácia dessas medidas e em particular dos seus efeitos na concorrência no mercado da electricidade. Se necessário, o relatório pode incluir recomendações sobre as medidas a adoptar a nível nacional para atingir elevados padrões de serviço público ou sobre medidas destinadas a evitar a compartimentação do mercado.

3. A Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho, até 1 de Janeiro de 2006, um relatório detalhado descrevendo os progressos realizados na criação do mercado interno da electricidade. Esse relatório deve abordar, em particular:

- a existência de acesso não discriminatório às redes,
- a eficácia da regulação,
- o desenvolvimento das infra estruturas de interligação e a situação da Comunidade em termos de segurança do fornecimento,
- a medida em que as pequenas empresas e os consumidores domésticos estão a tirar pleno benefício da abertura do mercado, nomeadamente em termos de padrões de serviço público e de serviço universal,
- a medida em que os mercados estão abertos, na prática, a uma concorrência efectiva, incluindo aspectos relativos a posições dominantes e/ou concentrações no mercado e comportamentos predatórios ou anti-concorrenciais,
- a medida em que os consumidores estão efectivamente a mudar de fornecedores e a renegociar as tarifas,

- a evolução dos preços, incluindo os preços de fornecimento, em função do grau de abertura do mercado,
- a experiência adquirida na aplicação da directiva no que se refere à efectiva independência dos operadores das redes nas empresas verticalmente integradas e se, para além da independência funcional e da separação das contas, foram desenvolvidas outras medidas com efeitos equivalentes à separação jurídica.

A Comissão deve, sempre que adequado, apresentar propostas ao Parlamento Europeu e ao Conselho, especialmente para garantir elevados padrões de serviço público.

A Comissão deve, sempre que adequado, apresentar propostas ao Parlamento Europeu e ao Conselho, especialmente para assegurar a total e efectiva independência dos operadores das redes de distribuição antes de 1 de Julho de 2007. Se necessário, essas propostas devem, em conformidade com o direito da concorrência, dizer igualmente respeito a medidas que visem abordar as questões que se prendem com posições dominantes e/ou concentrações no mercado e comportamentos predatórios ou anti-concorrenciais.

Artigo 29.º

Revogação

A Directiva 90/547/CEE é revogada com efeitos a partir de 1 de Julho de 2004.

A Directiva 96/92/CE é revogada com efeitos a partir de 1 de Julho de 2004, sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros em matéria de prazos de transposição e de aplicação da referida directiva. As remissões para a directiva revogada devem entender-se como sendo feitas para a presente directiva e devem ser lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do anexo B.

Artigo 30.º

Execução

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 1 de Julho de 2004 e informar imediatamente a Comissão desse facto.

2. Sem prejuízo dos requisitos a que se refere o n.º 2 do artigo 15.º, os Estados-Membros podem adiar a execução do n.º 1 do artigo 15.º até 1 de Julho de 2007.

3. Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência são aprovadas pelos Estados-Membros.

Artigo 31.º

Entrada em vigor

A presente directiva entra em vigor 20 dias após a sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 32.º

Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 2003.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

P. COX

Pelo Conselho

O Presidente

A. TSOCHATZOPOULOS

ANEXO A

Medidas de protecção dos consumidores

Sem prejuízo das regras comunitárias em matéria de protecção dos consumidores, em especial da Directiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾ e da Directiva 93/13/CEE do Conselho ⁽²⁾, as medidas referidas no artigo 3.º destinam-se a garantir que os clientes:

- a) Tenham direito a um contrato com o seu fornecedor de serviços de electricidade que especifique:
- a identidade e o endereço do fornecedor,
 - os serviços fornecidos, os níveis de qualidade dos serviços fornecidos, bem como a data de ligação inicial,
 - se forem oferecidos serviços de manutenção, o tipo desses serviços,
 - os meios através dos quais podem ser obtidas informações actualizadas sobre as tarifas e as taxas de manutenção aplicáveis,
 - a duração do contrato, as condições de renovação e termo dos serviços e do contrato, a existência de um eventual direito de rescisão,
 - qualquer compensação e as disposições de reembolso aplicáveis se os níveis de qualidade dos serviços contratados não forem atingidos e
 - o método a utilizar para dar início aos procedimentos de resolução de litígios de acordo com a alínea f).

As condições devem ser equitativas e previamente conhecidas. Essas informações deverão, em qualquer caso, ser prestadas antes da celebração ou confirmação do contrato. Caso os contratos sejam celebrados através de intermediários, as referidas informações serão igualmente prestadas antes da celebração do contrato;

- b) Sejam notificados de modo adequado de qualquer intenção de alterar as condições contratuais e sejam informados do seu direito de rescisão ao serem notificados. Os prestadores de serviços devem notificar directamente os seus assinantes de qualquer aumento dos encargos, em momento oportuno, não posterior a um período normal de facturação após a entrada em vigor do aumento. Os Estados-Membros devem garantir que os clientes sejam livres de rescindir os contratos se não aceitarem as novas condições que lhes forem notificadas pelos respectivos fornecedores de serviços de electricidade;
- c) Recebam informações transparentes sobre os preços e tarifas aplicáveis e as condições normais de acesso e utilização dos serviços de electricidade;
- d) Disponham de uma ampla escolha quanto aos métodos de pagamento. Qualquer diferença nos termos e condições deverá reflectir os custos dos diferentes sistemas de pagamento para o fornecedor. As condições gerais devem ser equitativas e transparentes e ser redigidas em linguagem clara e compreensível. Os clientes devem ser protegidos contra métodos de venda abusivos ou enganadores;
- e) Não tenham de efectuar qualquer pagamento por mudarem de fornecedor;
- f) Disponham de procedimentos transparentes, simples e baratos para o tratamento das suas queixas. Tais procedimentos devem permitir que os litígios sejam resolvidos de modo justo e rápido, prevendo, quando justificado, um sistema de reembolso e/ou compensação. Os procedimentos devem seguir, sempre que possível, os princípios fixados na Recomendação 98/257/CE da Comissão ⁽³⁾;
- g) Ao terem acesso ao serviço universal, ao abrigo das disposições aprovadas pelos Estados-Membros em aplicação do n.º 3 do artigo 3.º, sejam informados dos seus direitos no que se refere ao serviço universal.

⁽¹⁾ JO L 144 de 4.6.1997, p. 19.

⁽²⁾ JO L 95 de 21.4.1993, p. 29.

⁽³⁾ JO L 115 de 17.4.1998, p. 31.

ANEXO B

Quadro de correspondência

Directiva 96/92/CE	Presente directiva
Artigo 1.º	Artigo 1.º Âmbito de aplicação
Artigo 2.º	Artigo 2.º Definições
Artigo 3.º e n.º 1 do artigo 10.º	Artigo 3.º Obrigações de serviço público e protecção dos consumidores
—	Artigo 4.º Monitorização da segurança do fornecimento
N.º 2 do artigo 7.º	Artigo 5.º Normas técnicas
Artigos 4.º e 5.º	Artigo 6.º Procedimento de autorização de novas capacidades
Artigos 4.º e 6.º	Artigo 7.º Concurso para a criação de novas capacidades
N.º 1 do artigo 7.º	Artigo 8.º Designação dos ORT
N.ºs 3 a 5 do artigo 7.º	Artigo 9.º Atribuições dos ORT
N.º 6 do artigo 7.º	Artigo 10.º Separação dos ORT
Artigo 8.º	Artigo 11.º Despacho e compensação
Artigo 9.º	Artigo 12.º Confidencialidade para os ORT
N.ºs 2 e 3 do artigo 10.º	Artigo 13.º Designação dos ORD
Artigo 11.º	Artigo 14.º Atribuições dos ORD
—	Artigo 15.º Separação dos ORD
Artigo 12.º	Artigo 16.º Confidencialidade para os ORD
—	Artigo 17.º Operadores de redes combinadas
Artigo 13.º	Artigo 18.º Direito de acesso à contabilidade
Artigo 14.º	Artigo 19.º Separação das contas
Artigos 15.º a 18.º	Artigo 20.º Acesso de terceiros
Artigo 19.º	Artigo 21.º Abertura dos mercados e reciprocidade
Artigo 21.º	Artigo 22.º Linhas directas
N.ºs 3 e 4 do artigo 20.º e artigo 22.º	Artigo 23.º Entidades reguladoras
Artigo 23.º	Artigo 24.º Medidas de salvaguarda
—	Artigo 25.º Acompanhamento das importações de electricidade
Artigo 24.º	Artigo 26.º Derrogações
—	Artigo 27.º Processo de revisão
Artigos 25.º e 26.º	Artigo 28.º Apresentação de relatórios
—	Artigo 29.º Revogação
Artigo 27.º	Artigo 30.º Execução
Artigo 28.º	Artigo 31.º Entrada em vigor
Artigo 29.º	Artigo 32.º Destinatários
—	Anexo A Medidas de protecção dos consumidores

Declarações relativas às actividades de desmantelamento e gestão dos resíduos

Declaração Interinstitucional

«O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sublinham a necessidade de os Estados-Membros garantirem que os recursos financeiros adequados para actividades de desmantelamento e gestão de resíduos, que são fiscalizadas nos Estados-Membros, estejam efectivamente disponíveis para os objectivos para que foram estabelecidos e sejam geridos de forma transparente, de modo a evitar entraves a uma concorrência leal no mercado da energia.».

Declaração da Comissão

«A Comissão regista a importância de se garantir que os fundos estabelecidos para as actividades de desmantelamento e gestão de resíduos, relacionadas com os objectivos do Tratado Euratom, são geridos de forma transparente e utilizados apenas para os fins referidos. Neste contexto, tenciona, no âmbito das competências que lhe são atribuídas pelo Tratado Euratom, publicar um relatório anual sobre a utilização dos fundos de desmantelamento e gestão de resíduos. Estará particularmente atenta de modo a garantir a plena aplicação das disposições da legislação comunitária.».

DIRECTIVA 2003/55/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**de 26 de Junho de 2003****que estabelece regras comuns para o mercado interno de gás natural e que revoga a Directiva 98/30/CE**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 47.º e os seus artigos 55.º e 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽²⁾,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

(1) A Directiva 98/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho de 1998, relativa a regras comuns para o mercado do gás natural ⁽⁴⁾, contribuiu de forma importante para a criação do mercado interno do gás.

(2) A experiência adquirida com a aplicação da referida directiva demonstra os benefícios que podem resultar do mercado interno do gás em termos de aumento de eficiência, reduções de preços, padrões de serviço mais elevados e maior competitividade. Todavia, subsistem deficiências significativas e possibilidades de melhorar o funcionamento do mercado, sendo necessárias medidas concretas, nomeadamente, para assegurar condições de concorrência equitativas e para reduzir os riscos de ocorrência de posições dominantes no mercado e de comportamentos predatórios, garantindo tarifas de transporte e distribuição não discriminatórias através do acesso à rede com base em tarifas publicadas antes da sua entrada em vigor e garantindo a protecção dos direitos dos pequenos clientes e dos clientes vulneráveis.

(3) O Conselho Europeu, reunido em Lisboa, em 23 e 24 de Março de 2000, apelou a uma acção rápida tendo em vista concretizar totalmente o mercado interno nos sectores da electricidade e do gás e acelerar a liberalização nestes sectores, com o objectivo de conseguir um mercado interno plenamente operacional. Na sua resolução, de 6 de Julho de 2000, sobre o segundo relatório da Comissão relativo à liberalização dos mercados da energia, o Parlamento Europeu solicitou à Comissão que adoptasse um calendário pormenorizado para a consecução de objectivos rigorosamente definidos, tendo em vista proceder a uma liberalização gradual mas total do mercado da energia.

(4) As liberdades que o Tratado garante aos cidadãos europeus, nomeadamente a liberdade de circulação de mercadorias, de prestação de serviços e de estabelecimento, pressupõem um mercado plenamente aberto que permita a todos os consumidores a livre escolha de fornecedores e a todos os fornecedores o livre abastecimento dos seus clientes.

(5) Atendendo ao aumento previsto da dependência no que se refere ao consumo de gás natural, afigura-se oportuno considerar iniciativas e medidas destinadas a favorecer a reciprocidade das condições de acesso às redes de países terceiros e a integração do mercado.

(6) Os principais obstáculos à realização de um mercado interno plenamente operacional e concorrencial encontram-se associados, entre outras, a questões de acesso à rede, ao acesso ao armazenamento, a questões de tarifação, à interoperabilidade entre sistemas e à diversidade de graus de abertura do mercado existentes nos Estados-Membros.

(7) Uma concorrência eficaz implica um acesso à rede não discriminatório, transparente e a preços justos.

(8) Para a plena realização do mercado interno do gás é da máxima importância o acesso não discriminatório às redes dos operadores das redes de transporte e de distribuição. O operador de uma rede de transporte ou de distribuição pode compreender uma ou mais empresas.

(9) No caso de uma empresa de gás natural que desempenhe actividades relacionadas com o transporte, o armazenamento ou o gás natural liquefeito (GNL) e que se encontre separada, no plano jurídico, das empresas que

⁽¹⁾ JO C 240 E de 28.8.2001, p. 60 e JO C 227 E de 24.9.2002, p. 393.

⁽²⁾ JO C 36 de 8.2.2002, p. 10.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 13 de Março de 2002 (JO C 47 E de 27.2.2003, p. 367), posição comum do Conselho de 3 de Fevereiro de 2003 (JO C 50 E de 4.3.2003, p. 36) e decisão do Parlamento Europeu de 4 de Junho de 2003 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

⁽⁴⁾ JO L 204 de 21.7.1998, p. 1.

desempenham actividades de produção e/ou de fornecimento, o operador designado da rede pode ser a mesma empresa que é proprietária da infra-estrutura.

- (10) Para assegurar um acesso eficiente e não discriminatório às redes é conveniente que as redes de transporte e de distribuição sejam exploradas por entidades juridicamente separadas nos casos em que existam empresas verticalmente integradas. A Comissão deverá avaliar medidas de efeito equivalente, desenvolvidas pelos Estados-Membros para realizar o objectivo da presente exigência, e, sempre que adequado, apresentar propostas de alteração da presente directiva.

É também conveniente que os operadores das redes de transporte e de distribuição tenham o direito efectivo de tomar decisões no tocante aos activos necessários para manter, explorar e desenvolver as redes, se os activos em questão forem propriedade de empresas verticalmente integradas e forem por elas explorados.

É todavia importante distinguir entre essa separação jurídica e a separação da propriedade. A separação jurídica não implica uma mudança de propriedade dos bens e nada impede a aplicação de condições de emprego semelhantes ou iguais em toda a empresa verticalmente integrada. Contudo, deverá assegurar-se a existência de um processo de tomada de decisões não discriminatório mediante medidas de organização em matéria de independência dos responsáveis pelas decisões.

- (11) A fim de não impor encargos financeiros e administrativos desproporcionados às pequenas empresas de distribuição, é conveniente autorizar os Estados-Membros a dispensá-las, se for caso disso, das exigências legais de separação da distribuição.
- (12) A fim de facilitar a celebração de contratos por uma empresa do sector do gás estabelecida num Estado-Membro para o fornecimento de gás a clientes elegíveis de outro Estado-Membro, os Estados-Membros e, sempre que adequado, as entidades reguladoras nacionais devem procurar estabelecer condições mais homogêneas e o mesmo grau de elegibilidade para todo o mercado interno.
- (13) A existência de uma regulação eficaz por parte de uma ou mais entidades reguladoras nacionais é um factor importante na garantia de acesso não discriminatório à rede. Os Estados-Membros devem especificar as funções, competências e poderes administrativos dessas entidades reguladoras. É importante que as entidades reguladoras de todos os Estados-Membros partilhem o mesmo conjunto mínimo de competências. Essas entidades deverão ter competência para fixar ou aprovar as tarifas ou, pelo menos, as metodologias subjacentes ao cálculo das tari-

fas de transporte e distribuição e das tarifas de acesso às instalações de GNL. A fim de se evitar situações de incerteza e diferendos dispendiosos e prolongados, essas tarifas deverão ser publicadas antes da sua entrada em vigor.

- (14) A Comissão manifestou a intenção de criar um Grupo Europeu de Entidades Reguladoras para os Mercados da Electricidade e do Gás, que constituiria um mecanismo consultivo adequado para encorajar a cooperação e a coordenação das entidades reguladoras nacionais, visando promover o desenvolvimento do mercado interno da electricidade e do gás e contribuir para a aplicação coerente, em todos os Estados-Membros, da presente directiva, da Directiva 2003/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2003, que estabelece regras comuns para o mercado interno da electricidade ⁽¹⁾, e do Regulamento (CE) n.º 1228/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2003, relativo às condições de acesso à rede para o comércio transfronteiriço de electricidade ⁽²⁾.
- (15) A fim de assegurar o acesso efectivo ao mercado a todos os agentes, incluindo novos operadores, são necessários mecanismos de compensação não discriminatórios e que reflectam os custos. Para o conseguir, deverão criar-se, logo que a liquidez do mercado do gás o permita, mecanismos transparentes e baseados no mercado para o fornecimento e a compra do gás necessário aos requisitos de compensação. Na ausência de mercados em situação de liquidez, as entidades reguladoras nacionais deverão desempenhar um papel activo no sentido de garantir que as tarifas de compensação não sejam discriminatórias e reflectam os custos. Simultaneamente, deverão ser criados os incentivos adequados para manter o equilíbrio entre o aprovisionamento e a retirada de gás, evitando colocar a rede em perigo.
- (16) As entidades reguladoras nacionais deverão ter a possibilidade de fixar ou aprovar tarifas, ou as metodologias subjacentes ao cálculo das mesmas, com base numa proposta do(s) operador(es) das redes de transporte, do(s) operador(es) das redes de distribuição ou dos operadores das redes de GNL, ou numa proposta acordada entre esse(s) operador(es) e os utilizadores das redes. Na exercício destas funções, as entidades reguladoras nacionais deverão assegurar que as tarifas de transporte e distribuição não sejam discriminatórias e reflectam os custos, e tomem em consideração os custos marginais a longo prazo da rede que as medidas de gestão da procura permitem evitar.
- (17) Os benefícios resultantes do mercado interno deverão ser colocados, o mais rapidamente possível, à disposição de todos os sectores da indústria e do comércio da Comunidade, incluindo as pequenas e médias empresas, e de todos os cidadãos da Comunidade, por razões de equidade, competitividade e, indirectamente, para a criação de emprego em consequência dos ganhos de eficiência de que beneficiarão as empresas.

⁽¹⁾ Ver página 37 do presente Jornal Oficial.

⁽²⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

- (18) Os clientes do sector do gás deverão poder escolher livremente os seus fornecedores. Não obstante, é conveniente adoptar uma abordagem por etapas no que respeita à concretização do mercado interno do gás, combinada com um prazo específico, a fim de permitir à indústria adaptar-se e assegurar a introdução de medidas e sistemas adequados para proteger os interesses dos clientes e garantir o seu direito real e efectivo de escolher o seu fornecedor.
- (19) A abertura progressiva do mercado, tendo em vista a plena concorrência, deverá eliminar logo que possível as diferenças entre os Estados-Membros. É necessário assegurar a transparência e a certeza na aplicação da presente directiva.
- (20) A Directiva 98/30/CE contribuiu para o acesso ao armazenamento como parte da rede de gás. À luz da experiência adquirida na realização do mercado interno, é necessário tomar medidas adicionais para clarificar as disposições de acesso ao armazenamento e aos serviços auxiliares.
- (21) As instalações de armazenamento constituem um meio essencial, nomeadamente, para dar execução às obrigações de serviço público, como seja a segurança do fornecimento. Não devem, contudo, criar distorções de concorrência ou gerar discriminações no acesso ao armazenamento.
- (22) Devem igualmente ser tomadas medidas para assegurar tarifas transparentes e não discriminatórias de acesso ao transporte. Essas tarifas devem ser aplicáveis a todos os utilizadores numa base não discriminatória. Quando a instalação de armazenamento, o armazenamento na rede ou os serviços auxiliares funcionarem num mercado suficientemente competitivo, poderá permitir-se o acesso com base em mecanismos assentes no mercado, transparentes e não discriminatórios.
- (23) Tendo em vista a segurança do fornecimento, é necessário monitorizar o equilíbrio entre a oferta e a procura em cada um dos Estados-Membros e elaborar um relatório sobre a situação a nível comunitário, tendo em conta a capacidade de interligação de zonas. Esta monitorização deverá ser efectuada atempadamente, a fim de permitir a adopção de medidas adequadas, caso seja comprometida a segurança do fornecimento. A construção e a manutenção das infra-estruturas de rede necessárias, incluindo a capacidade de interligação, deverão contribuir para garantir a estabilidade do fornecimento de gás.
- (24) Os Estados-Membros deverão garantir que, tendo em conta as necessárias exigências de qualidade, o biogás e o gás proveniente da biomassa ou outros tipos de gás beneficiem de acesso não discriminatório à rede de gás, desde que esse acesso seja permanentemente compatível com a regulamentação técnica e as normas de segurança relevantes. Essa regulamentação e normas devem garantir que os referidos gases possam ser injectados e transportados na rede de gás natural, do ponto de vista técnico e de segurança, e devem abranger igualmente as características químicas desses gases.
- (25) Os contratos a longo prazo continuarão a ser uma componente importante do abastecimento dos Estados-Membros em gás, pelo que deverão manter-se como uma opção para as empresas de fornecimento de gás, na medida em que não comprometam os objectivos da presente directiva e sejam compatíveis com o Tratado, e nomeadamente com as regras de concorrência. Por conseguinte, é necessário tê-los em conta no planeamento da capacidade de fornecimento e transporte das empresas de gás.
- (26) A fim de garantir a manutenção de elevados padrões de serviço público na Comunidade, os Estados-Membros deverão notificar periodicamente a Comissão de todas as medidas adoptadas para alcançar os objectivos da presente directiva. A Comissão deverá publicar periodicamente um relatório que analise as medidas adoptadas a nível nacional para alcançar os objectivos de serviço público e compare a sua eficácia, com o objectivo de recomendar a adopção de medidas à escala nacional que permitam alcançar elevados padrões de serviço público.
- Os Estados-Membros deverão garantir que os clientes, ao serem ligados à rede de gás, sejam informados dos seus direitos ao fornecimento de gás natural de uma qualidade específica a preços razoáveis. As medidas tomadas pelos Estados-Membros para proteger os consumidores finais poderão ser diferentes consoante se trate de consumidores domésticos ou de pequenas e médias empresas.
- (27) O cumprimento dos requisitos de serviço público constitui uma exigência fundamental da presente directiva, e é importante que nela sejam especificadas normas mínimas comuns, a respeitar por todos os Estados-Membros, que tenham em conta os objectivos de protecção do consumidor, de segurança do fornecimento, de protecção do ambiente e de equivalência dos níveis de concorrência em todos os Estados-Membros. É importante que os requisitos de serviço público possam ser interpretados numa base nacional, tendo em conta as circunstâncias nacionais, e sujeitos ao respeito do direito comunitário.
- (28) As medidas postas em prática pelos Estados-Membros para alcançar os objectivos de coesão social e económica podem incluir, em especial, a oferta de incentivos económicos adequados, mediante o recurso, quando apropriado, a todos os instrumentos nacionais e comunitários existentes. Esses instrumentos poderão incluir mecanismos de responsabilidade para garantir o investimento necessário.
- (29) Na medida em que as disposições tomadas pelos Estados-Membros para dar cumprimento às obrigações de serviço público constituam um auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado, os Estados-Membros devem notificá-las à Comissão nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado.

- (30) Atendendo a que o objectivo da acção encarada, nomeadamente a criação de um mercado interno do gás plenamente operacional e em que prevaleça a lealdade de concorrência, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros e pode, pois, devido à dimensão e aos efeitos da acção prevista, ser melhor alcançado ao nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente directiva não excede o necessário para atingir aquele objectivo.
- (31) À luz da experiência adquirida com a aplicação da Directiva 91/296/CEE do Conselho, de 31 de Maio de 1991, relativa ao trânsito de gás natural por redes ⁽¹⁾, devem ser tomadas medidas para assegurar regimes homogéneos e não discriminatórios de acesso ao transporte, incluindo os fluxos transfronteiriços de gás entre Estados-Membros. A fim de garantir um tratamento homogéneo do acesso às redes de gás também no caso do trânsito, a referida directiva deverá ser revogada, sem prejuízo da continuidade dos contratos celebrados nos termos da mesma. A revogação da Directiva 91/296/CEE não é impeditiva da futura celebração de contratos a longo prazo.
- (32) Dada a amplitude das alterações introduzidas na Directiva 98/30/CE, é conveniente, por razões de clareza e racionalização, refundir as disposições em questão.
- (33) A presente directiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
- (34) As medidas necessárias para a execução da presente directiva serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽²⁾.

APROVARAM A SEGUINTE DIRECTIVA:

CAPÍTULO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1. A presente directiva estabelece regras comuns para o transporte, distribuição, fornecimento e armazenamento de gás

natural. Define as normas relativas à organização e ao funcionamento do sector do gás natural e ao acesso ao mercado, bem como os critérios e mecanismos aplicáveis à concessão de autorizações de transporte, distribuição, fornecimento e armazenamento de gás natural e à exploração das redes.

2. As regras estabelecidas na presente directiva para o gás natural, incluindo o gás natural liquefeito (GNL), são igualmente aplicáveis ao biogás e ao gás proveniente da biomassa ou a outros tipos de gás, na medida em que esses gases possam ser, do ponto de vista técnico e de segurança, injectados e transportados na rede de gás natural.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- 1) «Empresa de gás natural», uma pessoa singular ou colectiva que exerce, pelo menos, uma das seguintes actividades: produção, transporte, distribuição, fornecimento, compra ou armazenamento de gás natural, incluindo GNL, e que é responsável pelas funções comerciais, técnicas e/ou de manutenção ligadas a essas actividades, com excepção dos clientes finais;
- 2) «Rede de gasodutos a montante», um gasoduto ou rede de gasodutos explorados e/ou construídos como parte de uma instalação de produção de petróleo ou de gás ou utilizados para transportar gás natural de uma ou mais dessas instalações para uma instalação de processamento, um terminal ou um terminal costeiro de descarga;
- 3) «Transporte», o transporte de gás natural através de uma rede de gasodutos de alta pressão que não seja uma rede de gasodutos a montante, para efeitos de fornecimento a clientes, mas não incluindo o fornecimento;
- 4) «Operador da rede de transporte», a pessoa singular ou colectiva que exerce a actividade de transporte e é responsável pela exploração, pela garantia da manutenção e, se necessário, pelo desenvolvimento da rede de transporte numa área específica e, quando aplicável, das suas interligações com outras redes, bem como por assegurar a capacidade a longo prazo da rede para atender pedidos razoáveis de transporte de gás;
- 5) «Distribuição», o transporte de gás natural através de redes locais ou regionais de gasodutos para efeitos de fornecimento a clientes, mas não incluindo o fornecimento;
- 6) «Operador da rede de distribuição», a pessoa singular ou colectiva que exerce a actividade de distribuição e é responsável pela exploração, pela garantia da manutenção e, se necessário, pelo desenvolvimento da rede de distribuição numa área específica e, quando aplicável, das suas interligações com outras redes, bem como por assegurar a capacidade a longo prazo da rede para atender pedidos razoáveis de distribuição de gás;

⁽¹⁾ JO L 147 de 12.6.1991, p. 37. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/49/CE da Comissão (JO L 233 de 30.9.1995, p. 86).

⁽²⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (rectificação no JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).

- 7) «Fornecimento», a venda, compreendendo a revenda, de gás natural, incluindo GNL, a clientes;
- 8) «Empresa de fornecimento», a pessoa singular ou colectiva que exerce a actividade de fornecimento;
- 9) «Instalação de armazenamento», uma instalação utilizada para o armazenamento de gás natural, pertencente e/ou explorada por uma empresa de gás natural, incluindo a parte das instalações de GNL utilizada para o armazenamento, mas excluindo as instalações exclusivamente reservadas aos operadores das redes de transporte no exercício das suas funções;
- 10) «Operador do sistema de armazenamento», a pessoa singular ou colectiva que exerce a actividade de armazenamento e é responsável pela exploração de uma instalação de armazenamento;
- 11) «Instalação de GNL», um terminal utilizado para a liquefacção de gás natural ou para a importação, descarga e regaseificação de GNL, incluindo os serviços auxiliares e as instalações de armazenamento temporário necessários para o processo de regaseificação e subsequente entrega à rede de transporte, mas excluindo as partes dos terminais de GNL utilizadas para o armazenamento;
- 12) «Operador da rede de GNL», a pessoa singular ou colectiva que exerce a actividade de liquefacção de gás natural ou de importação, descarga e regaseificação de GNL e é responsável pela exploração de uma instalação de GNL;
- 13) «Rede», qualquer rede de transporte ou distribuição, instalação de GNL e/ou instalação de armazenamento pertencente e/ou explorada por uma empresa de gás natural, incluindo os sistemas de armazenamento na rede (*linepack*) e as instalações prestadoras de serviços auxiliares, bem como as das empresas coligadas, necessárias para garantir o acesso ao transporte, à distribuição e ao GNL;
- 14) «Serviços auxiliares», todos os serviços necessários ao acesso e à exploração de redes de transporte e/ou distribuição e/ou instalações de GNL e/ou instalações de armazenamento, incluindo sistemas de compensação de carga e de mistura, mas excluindo os meios exclusivamente reservados aos operadores da rede de transporte no exercício das suas funções;
- 15) «Armazenamento na rede», (*linepack*), o armazenamento de gás por compressão em redes de transporte e distribuição de gás, excluindo as instalações reservadas aos operadores das redes de transporte no exercício das suas funções;
- 16) «Rede interligada», um conjunto de redes ligadas entre si;
- 17) «Interligação», uma conduta de transporte que atravessa ou transpõe uma fronteira entre Estados-Membros com a única finalidade de ligar as respectivas redes de transporte nacionais;
- 18) «Conduta directa», um gasoduto de gás natural não integrado na rede interligada;
- 19) «Empresa de gás natural integrada», uma empresa vertical ou horizontalmente integrada;
- 20) «Empresa verticalmente integrada», uma empresa ou um grupo de empresas cujas relações mútuas estão definidas no n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas ⁽¹⁾, e que exerce, pelo menos, uma das seguintes actividades: transporte, distribuição, GNL ou armazenamento e, pelo menos, uma das actividades de produção ou fornecimento de gás natural;
- 21) «Empresa horizontalmente integrada», uma empresa que exerce, pelo menos, uma das seguintes actividades: produção, transporte, distribuição, fornecimento ou armazenamento de gás natural, e ainda uma actividade não ligada ao sector do gás;
- 22) «Empresa coligada», uma empresa filial, na acepção do artigo 41.º da Sétima Directiva 83/349/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1983, baseada no n.º 2, alínea g), do artigo 44.º (*) do Tratado e relativa às contas consolidadas ⁽²⁾, e/ou uma empresa associada, na acepção do n.º 1 do artigo 33.º da mesma directiva, e/ou empresas que pertençam aos mesmos accionistas;
- 23) «Utilizador da rede», uma pessoa singular ou colectiva que fornece a rede ou é por ela fornecida;
- 24) «Cliente», um comprador por grosso ou um comprador final de gás natural ou uma empresa de gás natural que compra gás natural;
- 25) «Cliente doméstico», o cliente que compra gás natural para uso doméstico próprio;
- 26) «Cliente não-doméstico», o cliente que compra gás natural não destinado ao seu uso doméstico próprio;
- 27) «Cliente final», o cliente que compra gás natural para uso próprio;
- 28) «Cliente elegível», o cliente livre de comprar gás ao fornecedor da sua escolha, na acepção do artigo 23.º;

(*) O título da Directiva 83/349/CEE foi adaptado para tomar em conta a renumeração dos artigos do Tratado que institui a Comunidade Europeia, nos termos do artigo 12.º do Tratado de Amesterdão; originalmente o título referia a alínea g) do n.º 3 do artigo 54.º

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 (JO L 180 de 9.7.1997, p. 1).

⁽²⁾ JO L 193 de 18.7.1983, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 283 de 27.10.2001, p. 28).

- 29) «Cliente grossista», a pessoa singular ou colectiva, distinta dos operadores das redes de transporte e dos operadores das redes de distribuição, que compra gás natural para fins de revenda no interior ou no exterior da rede em que está estabelecida;
- 30) «Planeamento a longo prazo», o planeamento da capacidade de fornecimento e transporte das empresas de gás natural segundo uma perspectiva a longo prazo, a fim de satisfazer a procura de gás natural da rede, de diversificar as fontes, e de garantir o fornecimento aos clientes;
- 31) «Mercado emergente», um Estado-Membro em que o primeiro fornecimento comercial no âmbito do seu primeiro contrato de fornecimento de gás natural a longo prazo tenha sido efectuado há menos de 10 anos;
- 32) «Segurança», a segurança do fornecimento de gás natural e a segurança técnica;
- 33) «Nova infra estrutura», uma infra estrutura não terminada à data da entrada em vigor da presente directiva.

CAPÍTULO II

REGRAS GERAIS PARA A ORGANIZAÇÃO DO SECTOR

Artigo 3.º

Obrigações de serviço público e protecção dos consumidores

1. Os Estados-Membros devem assegurar, com base na sua organização institucional e no respeito pelo princípio da subsidiariedade, e, sem prejuízo do disposto no n.º 2, que as empresas de gás natural sejam exploradas de acordo com os princípios constantes da presente directiva, na perspectiva da realização de um mercado de gás natural competitivo, seguro e ambientalmente sustentável, e não devem fazer discriminações entre essas empresas no que respeita a direitos ou obrigações.

2. Tendo plenamente em conta as disposições pertinentes do Tratado, nomeadamente do artigo 86.º, os Estados-Membros podem impor às empresas que operam no sector do gás, no interesse económico geral, obrigações de serviço público em matéria de segurança, incluindo a segurança do fornecimento, de regularidade, qualidade e preço dos fornecimentos, assim como de protecção do ambiente, incluindo a eficiência energética e a protecção do clima. Essas obrigações devem ser claramente definidas, transparentes, não discriminatórias, verificáveis e garantir a igualdade de acesso das empresas do sector do gás da União Europeia aos consumidores nacionais. Relativamente à segurança do fornecimento, à eficiência energética/gestão de procura e ao cumprimento dos objectivos ambientais referidos no presente número, os Estados-Membros podem instaurar um sistema de planeamento a longo prazo, tendo em conta a possibilidade de terceiros procurarem aceder à rede.

3. Os Estados-Membros devem adoptar medidas adequadas para garantir a protecção dos clientes finais e assegurar níveis elevados de protecção dos consumidores e devem, em especial, garantir a existência de salvaguardas adequadas para proteger os clientes vulneráveis, incluindo medidas adequadas que contribuam para evitar o corte da ligação. Neste contexto, podem adoptar medidas adequadas para proteger os clientes de zonas afastadas ligados à rede de gás. Os Estados-Membros podem designar um fornecedor de último recurso para os clientes ligados à rede de gás. Os Estados-Membros devem garantir níveis elevados de protecção dos consumidores, especialmente no que respeita à transparência das condições contratuais gerais, às informações gerais e aos mecanismos de resolução de litígios. Devem ainda assegurar que os clientes elegíveis possam efectivamente mudar de fornecedor. Pelo menos no que respeita aos clientes domésticos, essas medidas devem incluir as fixadas no anexo A.

4. Os Estados-Membros devem aplicar medidas adequadas para a consecução dos objectivos de coesão social e económica, de protecção do ambiente, que podem incluir meios de combate às alterações climáticas, e de segurança do fornecimento. Essas medidas podem incluir, em especial, a concessão de incentivos económicos adequados, mediante o recurso, quando apropriado, aos instrumentos nacionais e comunitários disponíveis, para a manutenção e construção das infra estruturas de rede necessárias, incluindo capacidade de interligação.

5. Os Estados-Membros podem decidir não aplicar as disposições do artigo 4.º no que respeita à distribuição, na medida em que a sua aplicação possa dificultar, de direito ou de facto, o cumprimento das obrigações impostas às empresas de gás natural no interesse económico geral e desde que o desenvolvimento do comércio não seja afectado de maneira contrária aos interesses da Comunidade. Os interesses da Comunidade incluem, nomeadamente, a concorrência no que respeita aos clientes elegíveis, nos termos do disposto na presente directiva e no artigo 86.º do Tratado.

6. Ao darem execução à presente directiva, os Estados-Membros devem informar a Comissão de todas as medidas adoptadas para o cumprimento das obrigações de serviço público, incluindo a protecção dos consumidores e do ambiente, e dos seus eventuais efeitos na concorrência a nível nacional e internacional, independentemente de tais medidas implicarem ou não uma derrogação à presente directiva. Os Estados-Membros devem informar subsequentemente a Comissão, de dois em dois anos, das alterações de que tenham sido objecto essas medidas, independentemente de implicarem ou não uma derrogação à presente directiva.

Artigo 4.º

Procedimento de autorização

1. Nos casos em que é exigida uma autorização (nomeadamente sob a forma de licença, permissão, concessão, consentimento ou aprovação) para a construção ou exploração de instalações de gás natural, os Estados-Membros ou as autoridades competentes por eles designadas devem conceder autorizações

de construção e/ou exploração no seu território dessas instalações, gasodutos e equipamento conexo, em conformidade com os n.ºs 2 a 4. Os Estados-Membros ou as autoridades competentes por eles designadas podem igualmente conceder autorizações nos mesmos termos às empresas de fornecimento de gás natural e aos clientes grossistas.

2. No caso de possuírem um regime de autorização, os Estados-Membros devem estabelecer critérios objectivos e não discriminatórios a cumprir por qualquer empresa que apresente um pedido de autorização de construção e/ou exploração de instalações de gás natural, ou um pedido de autorização para o fornecimento de gás natural. Esses critérios e procedimentos não discriminatórios para a concessão de autorizações devem ser tornados públicos.

3. Os Estados-Membros devem garantir que os motivos de toda e qualquer recusa de concessão de uma autorização sejam objectivos e não discriminatórios e sejam comunicados ao requerente. Os motivos das recusas devem ser comunicados à Comissão, a título informativo. Os Estados-Membros devem estabelecer um procedimento de recurso contra essas recusas.

4. Para efeitos do desenvolvimento de zonas que sejam abastecidas há pouco tempo e para o seu eficaz funcionamento em geral, e sem prejuízo do disposto no artigo 24.º, os Estados-Membros podem não conceder novas autorizações de construção e exploração de redes de gasodutos de distribuição numa determinada zona se tiverem já sido construídas ou estiverem em vias de construção redes de gasodutos de distribuição nessa mesma zona, e se a capacidade existente ou proposta não estiver saturada.

Artigo 5.º

Monitorização da segurança do fornecimento

Os Estados-Membros devem assegurar a monitorização das questões relacionadas com a segurança do fornecimento. Sempre que o considerem adequado, os Estados-Membros podem delegar essa tarefa às entidades reguladoras mencionadas no n.º 1 do artigo 25.º Essa monitorização deve abranger, nomeadamente, o equilíbrio entre a oferta e a procura no mercado nacional, o nível de procura futura prevista e dos fornecimentos disponíveis, a capacidade suplementar prevista ou em construção, bem como a qualidade e o nível de manutenção das redes e as medidas destinadas a fazer face aos picos de procura e às falhas de um ou mais fornecedores. As autoridades competentes devem publicar, até 31 de Julho de cada ano, um relatório com um resumo das conclusões da monitorização destas questões, bem como das medidas adoptadas ou previstas para as enfrentar, e enviar imediatamente esse relatório à Comissão.

Artigo 6.º

Normas técnicas

Os Estados-Membros devem assegurar que sejam definidos critérios técnicos de segurança e elaboradas e publicadas normas técnicas que estabeleçam os requisitos mínimos de concepção e funcionamento em matéria de ligação à rede de instalações

de GNL, instalações de armazenamento, outras redes de transporte ou distribuição e condutas directas. Essas normas técnicas devem garantir a interoperabilidade das redes e ser objectivas e não discriminatórias. Deverão ser notificadas à Comissão nos termos do artigo 8.º da Directiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho de 1998, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação ⁽¹⁾.

CAPÍTULO III

TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO E GNL

Artigo 7.º

Designação dos operadores das redes de transporte

Os Estados-Membros devem designar, ou solicitar às empresas de gás natural proprietárias de instalações de transporte, de armazenamento ou de GNL que designem, por um período a determinar pelos Estados-Membros em função de considerações de eficácia e equilíbrio económico, o ou os operadores dessas redes. Os Estados-Membros devem adoptar as medidas necessárias para assegurar que os operadores das redes de transporte, de armazenamento e de GNL actuem de acordo com o disposto nos artigos 8.º a 10.º

Artigo 8.º

Atribuições dos operadores das redes de transporte

1. O operador da rede de transporte, armazenamento e/ou GNL deve:

- a) Explorar, manter e desenvolver, em condições economicamente viáveis, instalações de transporte, de armazenamento e/ou de GNL seguras, fiáveis e eficientes, no devido respeito pelo ambiente;
- b) Abster-se de discriminar entre utilizadores ou categorias de utilizadores da rede, em especial a favor das empresas suas coligadas;
- c) Facultar a todos os outros operadores de redes de transporte, de armazenamento, de GNL e/ou de distribuição informações suficientes para assegurar que o transporte e o armazenamento de gás natural possam ser efectuados de forma compatível com uma exploração segura e eficiente da rede interligada;
- d) Fornecer aos utilizadores da rede as informações de que necessitem para um acesso eficiente à mesma.

2. As normas adoptadas pelos operadores das redes de transporte para assegurar a compensação da rede de transporte de gás, incluindo as regras para a facturação dos desequilíbrios

⁽¹⁾ JO L 204 de 21.7.1998, p. 37. Directiva com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/48/CE (JO L 217 de 5.8.1998, p. 18).

energéticos aos utilizadores da rede, devem ser objectivas, transparentes e não discriminatórias. As condições, incluindo as regras e tarifas, de prestação de tais serviços pelos operadores das redes de transporte devem ser estabelecidas de acordo com uma metodologia compatível com o disposto no n.º 2 do artigo 25.º, de forma não discriminatória e que reflecta os custos, e devem ser publicadas.

3. Os Estados-Membros podem exigir que os operadores das redes de transporte satisfaçam requisitos mínimos no que respeita à manutenção e desenvolvimento da rede de transporte, incluindo a capacidade de interligação.

4. Os operadores das redes de transporte devem adquirir a energia que utilizam para exercer as suas actividades de acordo com procedimentos transparentes, não discriminatórios e baseados nas regras do mercado.

Artigo 9.º

Separação dos operadores das redes de transporte

1. No caso do operador da rede de transporte fazer parte de uma empresa verticalmente integrada, deve ser independente, pelo menos no plano jurídico, da organização e da tomada de decisões, das outras actividades não relacionadas com o transporte. Estas normas não criam a obrigação de separar a propriedade dos activos da rede de transporte da empresa verticalmente integrada.

2. A fim de assegurar a independência do operador da rede de transporte referido no n.º 1, são aplicáveis os seguintes critérios mínimos:

- a) As pessoas responsáveis pela gestão do operador da rede de transporte não podem participar nas estruturas da empresa de gás natural integrada responsáveis, directa ou indirectamente, pela exploração diária da produção, distribuição e fornecimento de gás natural;
- b) Devem ser tomadas medidas adequadas para garantir que os interesses profissionais das pessoas responsáveis pela gestão do operador da rede de transporte sejam tidos em conta de maneira a assegurar a sua capacidade de agir de forma independente;
- c) O operador da rede de transporte deve dispor de poder de decisão efectivo e independente da empresa de gás integrada no que respeita aos activos necessários para manter, explorar ou desenvolver a rede. Tal não impede que exista um mecanismo de coordenação adequado para assegurar a protecção dos direitos de supervisão económica e de gestão da empresa mãe, regulados indirectamente, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º, no que se refere à rentabilidade de uma sua filial. Tal deve permitir, em particular, que a empresa mãe aprove o plano financeiro anual, ou instru-

mento equivalente, do operador da rede de transporte e estabeleça limites globais aos níveis de endividamento da sua filial. Tal não deve permitir que a empresa-mãe dê instruções relativamente à exploração diária, nem relativamente às decisões específicas sobre a construção ou o melhoramento das condutas de transporte que não excedam os termos do plano financeiro aprovado ou instrumento equivalente;

- d) O operador da rede de transporte deve elaborar um programa de conformidade, que enuncie as medidas adoptadas para garantir a exclusão de comportamentos discriminatórios e garanta que a sua observância é controlada de forma adequada. O programa deve definir as obrigações específicas dos empregados com vista à consecução deste objectivo. A pessoa ou entidade responsável pela observância do programa de conformidade deve apresentar à entidade reguladora referida no n.º 1 do artigo 25.º um relatório anual que descreva as medidas adoptadas, o qual deve ser publicado.

Artigo 10.º

Confidencialidade para os operadores de redes de transporte

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 16.º ou de qualquer outra obrigação legal de revelar informações, os operadores das redes de transporte, de armazenamento e/ou de GNL devem preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis obtidas no exercício das suas actividades, e impedir que as informações relativas às suas próprias actividades e que possam representar uma vantagem comercial sejam reveladas de forma discriminatória.

2. Os operadores das redes de transporte não devem, no âmbito da compra ou venda de gás natural por empresas coligadas, utilizar abusivamente informações comercialmente sensíveis obtidas de terceiros no âmbito do fornecimento ou negociação do acesso à rede.

CAPÍTULO IV

DISTRIBUIÇÃO E FORNECIMENTO

Artigo 11.º

Designação dos operadores das redes de distribuição

Os Estados-Membros devem designar, ou solicitar às empresas proprietárias ou responsáveis pelas redes de distribuição que designem, por um período a determinar pelos Estados-Membros em função de considerações de eficácia e equilíbrio económico, o ou os operadores das redes de distribuição, e devem assegurar que esses operadores actuem de acordo com o disposto nos artigos 12.º a 14.º

*Artigo 12.º***Atribuições dos operadores das redes de distribuição**

1. O operador da rede de distribuição deve explorar, manter e desenvolver, em condições economicamente viáveis, uma rede segura, fiável e eficiente, no devido respeito pelo ambiente.
2. O operador da rede de distribuição não deve, em caso algum, discriminar entre utilizadores ou categorias de utilizadores da rede, em especial a favor das empresas suas coligadas.
3. O operador da rede de distribuição deve facultar a todos os outros operadores de redes de distribuição e/ou de transporte e/ou de GNL e/ou de armazenamento informações suficientes para assegurar que o transporte e o armazenamento de gás natural sejam efectuados de forma compatível com uma exploração segura e eficiente da rede interligada.
4. O operador da rede de distribuição deve fornecer aos utilizadores da rede as informações de que necessitem para um acesso eficiente à mesma.
5. Caso os operadores das redes de distribuição sejam responsáveis pela compensação da rede de distribuição de gás, as regras por eles adoptadas para esse efeito, incluindo as regras para a facturação dos desequilíbrios energéticos aos utilizadores da rede, devem ser objectivas, transparentes e não discriminatórias. As condições, incluindo as regras e tarifas, de prestação de tais serviços pelos operadores das redes devem ser estabelecidas de acordo com uma metodologia compatível com o disposto no n.º 2 do artigo 25.º, de forma não discriminatória e que reflecta os custos, e devem ser publicadas.

*Artigo 13.º***Separação dos operadores das redes de distribuição**

1. No caso de o operador da rede de distribuição fazer parte de uma empresa verticalmente integrada, deve ser independente, pelo menos no plano jurídico, da organização e da tomada de decisões, das outras actividades não relacionadas com a distribuição. Estas normas não criam a obrigação de separar a propriedade dos activos da rede de distribuição da empresa verticalmente integrada.
2. Para além dos requisitos constantes do n.º 1, o operador da rede de distribuição, nos casos em que fizer parte de uma empresa verticalmente integrada, deve ser independente, nos planos da organização e da tomada de decisões, das outras actividades não relacionadas com a distribuição. Para o efeito, são aplicáveis os seguintes critérios mínimos:

- a) As pessoas responsáveis pela gestão do operador da rede de distribuição não podem participar nas estruturas da

empresa de gás natural integrada responsáveis, directa ou indirectamente, pela exploração diária da produção, transporte e fornecimento de gás natural;

- b) Devem ser tomadas medidas adequadas para garantir que os interesses profissionais das pessoas responsáveis pela gestão do operador da rede de distribuição sejam tidos em conta de maneira a assegurar a sua capacidade de agir de forma independente;
- c) O operador da rede de distribuição deve dispor de poder de decisão efectivo e independente da empresa de gás integrada no que respeita aos activos necessários para explorar, manter ou desenvolver a rede. Tal não impede que exista um mecanismo de coordenação adequado para assegurar a protecção dos direitos de supervisão económica e de gestão da empresa-mãe, regulados indirectamente, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º, no que se refere à rentabilidade de uma sua filial. Tal deve permitir, em particular, que a empresa-mãe aprove o plano financeiro anual, ou instrumento equivalente, do operador da rede de distribuição e estabeleça limites globais aos níveis de endividamento da sua filial. Tal não deve permitir que a empresa-mãe dê instruções relativamente à exploração diária, nem relativamente às decisões específicas sobre a construção ou o melhoramento das condutas de distribuição que não excedam os termos do plano financeiro aprovado ou instrumento equivalente;
- d) O operador da rede de distribuição deve elaborar um programa de conformidade que enuncie as medidas adoptadas para garantir a exclusão de comportamentos discriminatórios e garanta que a sua observância é controlada de forma adequada. O programa deve definir as obrigações específicas dos empregados com vista à consecução deste objectivo. A pessoa ou organismo responsável pela observância do programa de conformidade deve apresentar à entidade reguladora referida no n.º 1 do artigo 25.º um relatório anual que descreva as medidas adoptadas, o qual deve ser publicado.

Os Estados-Membros podem decidir não aplicar os n.ºs 1 e 2 a empresas de gás natural integradas que abasteçam menos de 100 000 clientes ligados à rede.

*Artigo 14.º***Confidencialidade para os operadores das redes de distribuição**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 16.º ou de qualquer outra obrigação legal de revelar informações, os operadores das redes de distribuição devem preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis obtidas no exercício das suas actividades, e impedir que as informações relativas às suas próprias actividades e que possam representar uma vantagem comercial sejam reveladas de forma discriminatória.

2. Os operadores das redes de distribuição não devem, no âmbito da compra ou venda de gás natural por empresas coligadas, utilizar abusivamente informações comercialmente sensíveis obtidas de terceiros no âmbito do fornecimento ou negociação do acesso à rede.

Artigo 15.º

Operadores de redes combinadas

As normas do n.º 1 do artigo 9.º e do n.º 1 do artigo 13.º não impedem a exploração de uma rede combinada de transporte, GNL, armazenamento e distribuição por um operador que seja independente, no plano jurídico, da organização e da tomada de decisões, das outras actividades não relacionadas com a exploração da rede de transporte, GNL, armazenamento e distribuição e que satisfaça as condições estabelecidas nas alíneas a) a d). Estas normas não criam a obrigação de separar a propriedade dos activos da rede combinada da empresa verticalmente integrada:

- a) As pessoas responsáveis pela gestão do operador da rede combinada não podem participar nas estruturas da empresa de gás natural integrada responsáveis, directa ou indirectamente, pela exploração diária da produção e fornecimento de gás natural;
- b) Devem ser tomadas medidas adequadas para garantir que os interesses profissionais das pessoas responsáveis pela gestão do operador da rede combinada sejam tidos em conta de maneira a assegurar a sua capacidade de agir de forma independente;
- c) O operador da rede combinada deve dispor de poder de decisão efectivo e independente da empresa de gás integrada no que respeita aos activos necessários para explorar, manter ou desenvolver a rede. Tal não impede que exista um mecanismo de coordenação adequado para assegurar a protecção dos direitos de supervisão económica e de gestão da empresa-mãe, regulados indirectamente, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º, no que se refere à rentabilidade de uma sua filial. Tal deve permitir, em particular, que a empresa-mãe aprove o plano financeiro anual, ou instrumento equivalente, do operador da rede combinada e estabeleça limites globais aos níveis de endividamento da sua filial. Tal não deve permitir que a empresa-mãe dê instruções relativamente à exploração diária, nem relativamente às decisões específicas sobre a construção ou o melhoramento das condutas de transporte ou distribuição que não excedam os termos do plano financeiro aprovado ou instrumento equivalente;
- d) O operador da rede combinada deve elaborar um programa de conformidade que enuncie as medidas adoptadas

para garantir a exclusão de comportamentos discriminatórios e garanta que a sua observância é controlada de forma adequada. O programa deve definir as obrigações específicas dos empregados com vista à consecução deste objectivo. A pessoa ou organismo responsável pela observância do programa de conformidade deve apresentar à entidade reguladora referida no n.º 1 do artigo 25.º um relatório anual que descreva as medidas adoptadas, o qual deve ser publicado.

CAPÍTULO V

SEPARAÇÃO E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS

Artigo 16.º

Direito de acesso à contabilidade

1. Os Estados-Membros ou qualquer autoridade competente por eles designada, nomeadamente as entidades reguladoras mencionadas no n.º 1 do artigo 25.º e as autoridades competentes para a resolução de litígios referidas no n.º 3 do artigo 20.º, devem, na medida do necessário ao exercício das suas funções, ter direito de acesso às contas das empresas de gás natural elaboradas de acordo com o disposto no artigo 17.º
2. Os Estados-Membros e as autoridades competentes designadas, incluindo as entidades reguladoras referidas no n.º 1 do artigo 25.º e as autoridades competentes para a resolução de litígios, devem preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis. Os Estados-Membros podem prever que essas informações tenham de ser reveladas se tal for necessário ao exercício das funções das autoridades competentes.

Artigo 17.º

Separação das contas

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que a contabilidade das empresas de gás natural seja efectuada de acordo com o disposto nos n.ºs 2 a 5. As empresas que beneficiem de uma derrogação à presente disposição com base no n.ºs 2 e 4 do artigo 28.º devem, pelo menos, efectuar a sua contabilidade interna em conformidade com o disposto no presente artigo.
2. Independentemente do seu regime de propriedade e da sua forma jurídica, as empresas de gás natural devem elaborar, apresentar para auditoria e publicar as suas contas anuais nos termos das normas nacionais relativas às contas anuais das sociedades de responsabilidade limitada, aprovadas de acordo com a Quarta Directiva 78/660/CEE do Conselho, de 25 de

Julho de 1978, baseada na alínea g) do n.º 2 do artigo 44.º (*) do Tratado e relativa às contas anuais de certas formas de sociedades ⁽¹⁾. As empresas que não sejam legalmente obrigadas a publicar as suas contas anuais devem manter um exemplar dessas contas à disposição do público na sua sede social.

3. As empresas de gás natural devem manter, na sua contabilidade interna, contas separadas para cada uma das suas actividades de transporte, distribuição, GNL e armazenamento, como lhes seria exigido se as actividades em questão fossem exercidas por empresas distintas, a fim de evitar discriminações, subvenções cruzadas e distorções de concorrência. Devem também manter contas, que poderão ser consolidadas, para as restantes actividades no sector do gás não ligadas às actividades de transporte, distribuição, GNL e armazenamento. Até 1 de Julho de 2007 devem manter ainda contas separadas para as actividades de fornecimento a clientes elegíveis e a clientes não elegíveis. Os rendimentos provenientes da propriedade da rede de transporte/distribuição devem ser especificados nas contas. Quando adequado, tais empresas devem manter contas consolidadas para as outras actividades, não ligadas ao sector do gás. A contabilidade interna deve incluir um balanço e uma demonstração de resultados de cada actividade.

4. A auditoria referida no n.º 2 deve verificar, em particular, a observância da obrigação de precaver a discriminação e as subvenções cruzadas referidas no n.º 3.

5. Na sua contabilidade interna, as empresas devem especificar as regras para a imputação dos elementos do activo e do passivo, dos encargos e rendimentos, bem como para a depreciação, sem prejuízo das normas contabilísticas aplicáveis a nível nacional, que utilizam na elaboração das contas separadas referidas no n.º 3. Tais regras internas só podem ser alteradas em casos excepcionais. As alterações devem ser indicadas e devidamente fundamentadas.

6. As contas anuais devem referir em notas quaisquer transacções de certa importância efectuadas com empresas coligadas.

CAPÍTULO VI

ORGANIZAÇÃO DO ACESSO À REDE

Artigo 18.º

Acesso de terceiros

1. Os Estados-Membros devem garantir a aplicação de um sistema de acesso de terceiros às redes de transporte e

(*) O título da Directiva 83/349/CEE foi adaptado para tomar em conta a renumeração dos artigos do Tratado que institui a Comunidade Europeia, nos termos do artigo 12.º do Tratado de Amesterdão; originalmente o título referia a alínea g) do n.º 3 do artigo 54.º

⁽¹⁾ JO L 222 de 14.8.1978, p. 11. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 283 de 27.10.2001, p. 28).

distribuição e às instalações de GNL baseado em tarifas publicadas aplicáveis a todos os clientes elegíveis, incluindo as empresas de fornecimento, e aplicadas objectivamente e sem discriminação entre os utilizadores da rede. Os Estados-Membros devem assegurar que essas tarifas, ou as metodologias em que se baseia o respectivo cálculo, sejam aprovadas pela entidade reguladora referida no n.º 1 do artigo 25.º antes de entrarem em vigor, bem como a publicação dessas tarifas — e das metodologias, no caso de apenas serem aprovadas metodologias — antes da respectiva entrada em vigor.

2. Se necessário para o exercício das suas actividades, incluindo o transporte transfronteiriço, os operadores das redes de transporte devem ter acesso às redes de transporte dos outros operadores.

3. O disposto na presente directiva não impede a celebração de contratos a longo prazo desde que respeitem as regras comunitárias em matéria de concorrência.

Artigo 19.º

Acesso ao armazenamento

1. Para efeitos de organização do acesso às instalações de armazenamento e ao armazenamento na rede, quando tal seja técnica e/ou economicamente necessário para permitir um acesso eficiente à rede com vista ao abastecimento dos clientes, bem como para a organização do acesso aos serviços auxiliares, os Estados-Membros podem optar por um ou ambos os sistemas previstos nos n.ºs 3 e 4. Estes sistemas devem funcionar de acordo com critérios objectivos, transparentes e não discriminatórios.

2. O disposto no n.º 1 não se aplica aos serviços auxiliares e unidades de armazenamento temporário relacionados com instalações de GNL e necessários para o processo de regaseificação e subsequente entrega à rede de transporte.

3. Em caso de acesso negociado, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para que as empresas de gás natural e os clientes elegíveis, dentro ou fora do território abrangido pela rede interligada, possam negociar o acesso ao armazenamento e ao armazenamento na rede, quando tal seja técnica e/ou economicamente necessário para permitir um acesso eficiente à rede, bem como para a organização do acesso a outros serviços auxiliares. Na negociação do acesso ao armazenamento, ao armazenamento na rede e a outros serviços auxiliares, as partes devem agir de boa fé.

Os contratos de acesso ao armazenamento, ao armazenamento na rede e a outros serviços auxiliares devem ser negociados com o operador do sistema de armazenamento ou com as empresas de gás natural em causa. Os Estados-Membros devem exigir que os operadores do sistema de armazenamento e as empresas de gás natural publiquem as suas principais condições comerciais de utilização do armazenamento, do armazenamento na rede e de outros serviços auxiliares durante o primeiro semestre subsequente à execução da presente directiva, e anualmente nos anos seguintes.

4. Caso se opte por um regime de acesso regulado, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para conferir às empresas de gás natural e aos clientes elegíveis, dentro e fora do território abrangido pela rede interligada, o direito de acesso ao armazenamento, ao armazenamento na rede e a outros serviços auxiliares com base nas tarifas e/ou noutras condições e obrigações publicadas para utilização desse mesmo armazenamento ou armazenamento na rede, quando tal seja técnica e/ou economicamente necessário para permitir um acesso eficiente à rede, bem como para a organização do acesso a outros serviços auxiliares. O direito de acesso dos clientes elegíveis pode ser concedido mediante a autorização para firmarem contratos de fornecimento com empresas de gás natural concorrentes que não o proprietário e/ou o operador da rede ou uma empresa coligada.

Artigo 20.º

Acesso às redes de gasodutos a montante

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as empresas de gás natural e os clientes elegíveis, onde quer que se encontrem, possam aceder às redes de gasodutos a montante, incluindo as instalações que prestam serviços técnicos relacionados com tal acesso, nos termos do presente artigo, excepto às partes dessas redes e instalações que sejam utilizadas para operações de produção local nos campos onde o gás é produzido. Essas medidas devem ser comunicadas à Comissão de acordo com o disposto no artigo 33.º

2. O acesso referido no n.º 1 deve ser proporcionado em condições determinadas por cada Estado-Membro de acordo com os instrumentos jurídicos adequados. Os Estados-Membros devem pautar-se pelos objectivos de um acesso justo e aberto, tendo em vista a realização de um mercado competitivo do gás natural e a prevenção de abusos resultantes de uma posição dominante, e devem ter em conta a segurança e a regularidade do fornecimento, as capacidades existentes ou que possam ser razoavelmente disponibilizadas e a protecção do ambiente. Pode ser tido em consideração o seguinte:

- a) A necessidade de recusar o acesso quando houver incompatibilidade nas especificações técnicas que não possa ser razoavelmente ultrapassada;
- b) A necessidade de evitar dificuldades que não possam ser razoavelmente vencidas e que sejam susceptíveis de prejudicar a produção eficaz, actual e futura, de hidrocarbonetos, incluindo os produzidos em campos de viabilidade económica marginal;
- c) A necessidade de respeitar as necessidades razoáveis, devidamente comprovadas, do proprietário ou operador da rede de gasodutos a montante, para o transporte e processamento de gás, e os interesses de todos os outros utilizadores da rede de gasodutos a montante ou respectivas instalações de processamento ou tratamento que possam ser afectados; e

d) A necessidade de aplicar as suas disposições legislativas e processos administrativos, de acordo com o direito comunitário, para efeitos da concessão de autorização para a produção ou para o desenvolvimento a montante.

3. Os Estados-Membros devem garantir a tomada de medidas para a resolução de litígios, incluindo a existência de uma autoridade independente das partes com acesso a todas as informações pertinentes, por forma a permitir a rápida resolução dos litígios relacionados com o acesso às redes de gasodutos a montante, tendo em conta os critérios definidos no n.º 2 e o número de partes eventualmente envolvidas na negociação do acesso a essas redes.

4. Em caso de litígio transfronteiras, devem ser aplicadas as regras de resolução de litígios em vigor no Estado-Membro sob cuja jurisdição se encontra a rede de gasodutos a montante que recuse o acesso a essa mesma rede. Se, no caso de litígios transfronteiras, a rede estiver sob a jurisdição de mais de um Estado-Membro, os Estados-Membros em causa devem proceder a consultas tendo em vista assegurar uma aplicação coerente do disposto na presente directiva.

Artigo 21.º

Recusa de acesso

1. As empresas de gás natural podem recusar o acesso à rede com base na falta de capacidade, ou se esse acesso à rede as impedir de cumprir as obrigações de serviço público referidas no n.º 2 do artigo 3.º que lhes tenham sido atribuídas, ou ainda com base em sérias dificuldades económicas e financeiras, no âmbito de contratos *take or pay*, tendo em conta os critérios e procedimentos previstos no artigo 27.º e a alternativa escolhida pelo Estado-Membro de acordo com o n.º 1 do mesmo artigo. Esta recusa deve ser devidamente fundamentada.

2. Os Estados-Membros podem tomar as medidas necessárias para assegurar que as empresas de gás natural que recusem o acesso à rede com base em falta de capacidade ou em falta de ligação efectuem os melhoramentos necessários, na medida em que tal seja economicamente viável e sempre que um potencial cliente esteja interessado em pagar por isso. Nos casos em que apliquem as disposições do n.º 4 do artigo 4.º, os Estados-Membros devem tomar tais medidas.

Artigo 22.º

Novas infra-estruturas

1. As novas infra-estruturas importantes do sector do gás, ou seja, as interligações entre Estados-Membros e as instalações de GNL e de armazenamento, podem, a pedido, beneficiar de derrogações ao disposto nos artigos 18.º, 19.º e 20.º, e nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 25.º, sob as seguintes condições:

- a) O investimento deve promover a concorrência no fornecimento de gás e promover a segurança do fornecimento;

- b) O nível de risco associado ao investimento é de tal ordem que este não se realizaria se não fosse concedida a derrogação;
- c) A infra-estrutura deve ser propriedade de uma pessoa singular ou colectiva separada, pelo menos no plano jurídico, dos operadores em cujas redes a referida infra-estrutura será construída;
- d) Devem ser cobradas taxas de utilização aos utilizadores dessa infra-estrutura;
- e) A derrogação não prejudica a concorrência nem o funcionamento eficaz do mercado interno do gás ou o funcionamento eficiente do sistema regulado a que está ligada a infra-estrutura.

2. O n.º 1 aplica-se igualmente aos aumentos significativos de capacidade nas infra-estruturas existentes e às alterações dessas infra-estruturas que permitam o desenvolvimento de novas fontes de fornecimento de gás.

- 3. a) A entidade reguladora referida no artigo 25.º pode decidir, caso a caso, sobre a derrogação referida nos n.ºs 1 e 2. Todavia, os Estados-Membros podem determinar que as entidades reguladoras submetam o seu parecer sobre o pedido de derrogação à apreciação do organismo competente do Estado-Membro, para decisão formal. Este parecer será publicado juntamente com a decisão;
 - b) i) A derrogação poderá abranger a totalidade ou partes, respectivamente, da nova infra-estrutura, da estrutura existente significativamente ampliada ou da alteração da infra-estrutura existente;
 - ii) Ao decidir conceder uma derrogação, há que analisar, caso a caso, se é necessário impor condições no que se refere à duração da derrogação e ao acesso não discriminatório à interligação;
 - iii) Aquando do processo decisório sobre as condições desta alínea, dever-se-á ter em conta, em particular, a duração dos contratos, a capacidade adicional a construir ou a alteração da capacidade existente, o horizonte temporal do projecto e as circunstâncias nacionais;
- c) Ao conceder uma derrogação, a autoridade competente pode decidir sobre a regulamentação e os mecanismos de gestão e repartição de capacidades desde que tal não impeça a realização dos contratos a longo prazo;
- d) A decisão de derrogação, incluindo quaisquer condições referidas em b), deve ser devidamente justificada e publicada;
- e) No caso das interligações, qualquer decisão de derrogação deve ser tomada após consulta com os outros Estados-Membros ou entidades reguladoras interessadas.

4. A decisão de derrogação deve ser imediatamente notificada pela autoridade competente à Comissão, acompanhada de todas as informações relevantes acerca da decisão. Essas informações podem ser apresentadas à Comissão de forma agregada, para que esta possa formular uma decisão bem fundamentada.

As referidas informações devem incluir nomeadamente:

- a) As razões pormenorizadas em que se baseou a entidade reguladora ou o Estado-Membro que concedeu a derrogação, incluindo as informações financeiras que justificam a necessidade dessa derrogação;
- b) A análise realizada sobre os efeitos, em termos de concorrência e de eficácia de funcionamento do mercado interno do gás, que resultam da concessão dessa derrogação;
- c) As razões em que se fundamentam o período da derrogação e a percentagem da capacidade total da infra-estrutura de gás em questão a que a mesma é concedida;
- d) Caso a derrogação diga respeito a uma interligação, o resultado da consulta com os Estados-Membros ou as entidades reguladoras interessados;
- e) O contributo da infra-estrutura para a diversificação do fornecimento de gás.

No prazo de dois meses após recepção da notificação, a Comissão pode solicitar que a entidade reguladora ou o Estado-Membro em questão altere ou anule a decisão de conceder a derrogação. Esse prazo de dois meses pode ser prorrogado por mais um mês sempre que a Comissão pretenda obter informações complementares.

Caso a entidade reguladora ou o Estado-Membro em questão não dêem seguimento a um pedido no prazo de quatro semanas, deve ser tomada uma decisão nos termos do n.º 2 do artigo 30.º

A Comissão deve preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis.

Artigo 23.º

Abertura dos mercados e reciprocidade

- 1. Os Estados-Membros devem garantir que os clientes elegíveis sejam:
 - a) Até 1 de Julho de 2004, os clientes elegíveis referidos no artigo 18.º da Directiva 98/30/CE. Os Estados-Membros devem publicar os critérios de definição destes clientes elegíveis até 31 de Janeiro de cada ano;
 - b) A partir de 1 de Julho de 2004, o mais tardar, todos os clientes não domésticos;
 - c) A partir de 1 de Julho de 2007, todos os clientes.

2. A fim de evitar desequilíbrios na abertura dos mercados do gás:

- a) Os contratos de fornecimento celebrados com um cliente elegível da rede de outro Estado-Membro não devem ser proibidos se o cliente for elegível em ambas as redes;
- b) Nos casos em que as transacções referidas na alínea a) sejam recusadas pelo facto do cliente só ser elegível numa das redes, a Comissão pode, tendo em conta a situação do mercado e o interesse comum, obrigar a parte que recusa o pedido a executar o fornecimento solicitado, a pedido de um dos dois Estados-Membros onde se encontram as redes.

Artigo 24.º

Conduitas directas

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para permitir que:

- a) As empresas de gás natural estabelecidas no seu território possam abastecer por conduta directa os clientes elegíveis;
- b) Quaisquer clientes elegíveis situados no seu território possam ser abastecidos por conduta directa pelas empresas de gás natural.

2. Nos casos em que é exigida uma autorização (nomeadamente sob a forma de licença, permissão, concessão, consentimento ou aprovação) para a construção ou exploração de condutas directas, os Estados-Membros ou as autoridades competentes por eles designadas devem definir os critérios de concessão das autorizações de construção ou de exploração dessas condutas no respectivo território. Tais critérios devem ser objectivos, transparentes e não discriminatórios.

3. Os Estados-Membros podem subordinar a autorização de construção de uma conduta directa quer a uma recusa de acesso à rede com base no artigo 21.º, quer à abertura de um processo de resolução de litígios, nos termos do artigo 25.º

Artigo 25.º

Entidades reguladoras

1. Os Estados-Membros devem designar um ou mais organismos competentes com funções de entidades reguladoras. Estas entidades devem ser totalmente independentes dos interesses do sector do gás. Compete-lhes, mediante a aplicação do presente artigo, no mínimo, assegurar a não discriminação, uma concorrência efectiva e o bom funcionamento do mercado, acompanhando em especial:

- a) As normas relativas à gestão e atribuição de capacidade de interligação, conjuntamente com a ou as entidades reguladoras nacionais dos Estados-Membros com os quais existe interligação;
- b) Os mecanismos destinados a lidar com situações de congestionamento da rede nacional de gás;
- c) Os períodos de espera para a execução de ligações e reparações pelos operadores das redes de transporte e distribuição;
- d) A publicação pelos operadores das redes de transporte e distribuição das informações adequadas relativas às interligações, à utilização da rede e à atribuição de capacidade aos interessados, tendo em conta a necessidade de considerar sujeitos a sigilo comercial os dados não agregados;
- e) A separação efectiva das contas, conforme previsto no artigo 17.º, para garantir que não haja subvenções cruzadas entre as actividades de transporte, distribuição, armazenamento, GNL e fornecimento;
- f) As condições de acesso ao armazenamento em instalações e na rede e a outros serviços auxiliares, conforme previsto no artigo 19.º;
- g) Em que medida os operadores das redes de transporte e de distribuição cumprem as suas atribuições, em conformidade com os artigos 8.º e 12.º;
- h) O nível de transparência e de concorrência.

As entidades instituídas nos termos do presente artigo devem publicar um relatório anual sobre os resultados das suas actividades de acompanhamento enunciadas nas alíneas a) a h).

2. As entidades reguladoras são responsáveis por fixar ou aprovar, antes da sua entrada em vigor, pelo menos as metodologias a utilizar para calcular ou estabelecer as condições de:

- a) Ligação e acesso às redes nacionais, incluindo as tarifas de transporte e distribuição. Estas tarifas ou metodologias devem permitir que os investimentos necessários nas redes sejam realizados de molde a garantir a sua viabilidade;
- b) Prestação de serviços de compensação.

3. Não obstante o disposto no n.º 2, os Estados-Membros podem determinar que as entidades reguladoras apresentem ao organismo competente do Estado-Membro, para decisão formal, as tarifas ou, pelo menos, as metodologias referidas no dito número, bem como as alterações a que se refere o n.º 4. Nesse caso, o organismo competente deve ter poderes para aprovar ou rejeitar um projecto de decisão apresentado pela entidade reguladora.

Essas tarifas ou metodologias, e as respectivas alterações, devem ser publicadas juntamente com a decisão de aprovação formal. Qualquer rejeição formal de um projecto de decisão deve ser igualmente publicada, incluindo a respectiva justificação.

4. As entidades reguladoras devem dispor de competência para obrigar, se necessário, os operadores das redes de transporte, GNL e distribuição a alterarem as condições, incluindo as tarifas e metodologias referidas nos n.ºs 1, 2 e 3, a fim de garantir que sejam proporcionadas e aplicadas de forma não discriminatória.

5. Qualquer parte que tenha uma queixa contra um operador de uma rede de transporte, GNL ou distribuição sobre os elementos referidos nos n.ºs 1, 2 e 4 e no artigo 19.º pode apresentá-la à entidade reguladora que, agindo na qualidade de autoridade competente para a resolução de litígios, proferirá uma decisão no prazo de dois meses após a recepção da queixa. Este prazo pode ser prorrogado por mais dois meses se a entidade reguladora necessitar de informações complementares. Pode ainda ser prorrogado por um período adicional, com o acordo do demandante. A referida decisão produz efeitos vinculativos salvo se for, ou até ser, revogada por decisão tomada após a interposição de recurso.

6. Qualquer parte afectada que tenha o direito de apresentar queixa acerca de uma decisão sobre metodologia tomada nos termos dos n.ºs 2, 3 ou 4 ou, nos casos em que a entidade reguladora tenha o dever de consultar, acerca das metodologias propostas, pode, no prazo máximo de dois meses a contar da publicação dessa decisão ou proposta de decisão, ou num prazo inferior se assim for determinado pelos Estados-Membros, apresentar um pedido de revisão. Esse pedido não tem efeito suspensivo.

7. Os Estados-Membros devem tomar medidas para garantir que as entidades reguladoras possam desempenhar as funções referidas nos n.ºs 1 a 5 com eficiência e rapidez.

8. Os Estados-Membros devem criar mecanismos adequados e eficazes de regulação, supervisão e transparência que permitam evitar abusos de posição dominante, especialmente em detrimento dos consumidores, e comportamentos predatórios. Os mecanismos referidos devem ter em conta o disposto no Tratado, nomeadamente no artigo 82.º

9. Em caso de desrespeito das normas de confidencialidade impostas pela presente directiva, os Estados-Membros devem garantir a aplicação de medidas adequadas, incluindo acções administrativas ou a instauração de processos penais em conformidade com a legislação nacional, contra as pessoas singulares ou colectivas responsáveis.

10. Em caso de litígio transfronteiriço, a entidade reguladora que decide é a entidade reguladora com competência em relação ao operador que recusa a utilização ou o acesso à rede.

11. As queixas e pedidos referidos nos n.ºs 5 e 6 não prejudicam o exercício dos direitos de recurso previstos no direito comunitário e na legislação nacional.

12. As entidades reguladoras nacionais devem contribuir para o desenvolvimento do mercado interno e de condições de concorrência equitativas mediante a cooperação entre si e com a Comissão numa base de transparência.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 26.º

Medidas de salvaguarda

1. Em caso de crise súbita no mercado da energia ou de ameaça à segurança física ou outra de pessoas, equipamentos ou instalações ou à integridade da rede, os Estados-Membros podem tomar temporariamente as medidas de salvaguarda necessárias.

2. Essas medidas devem causar a menor perturbação possível no funcionamento do mercado interno, não devendo ser de âmbito mais vasto do que o estritamente necessário para solucionar as dificuldades súbitas verificadas.

3. O Estado-Membro em causa deve comunicar sem demora essas medidas aos outros Estados-Membros e à Comissão, que pode decidir que o referido Estado-Membro tenha de as alterar ou anular, na medida em que provoquem distorções de concorrência e afectem negativamente o comércio de modo incompatível com o interesse comum.

Artigo 27.º

Derrogações relacionadas com compromissos assumidos no âmbito de contratos *take-or-pay*

1. Se uma empresa de gás natural se deparar ou considerar que se virá a deparar com graves dificuldades económicas e financeiras devido aos compromissos assumidos no âmbito de um ou mais contratos de aquisição de gás em regime *take-or-pay*, essa empresa pode enviar ao Estado-Membro em causa, ou à autoridade competente designada, um pedido de derrogação temporária do artigo 18.º. Conforme a preferência dos Estados-Membros, os pedidos devem ser apresentados, caso a caso, antes ou depois da recusa de acesso à rede. Os Estados-Membros podem igualmente permitir que sejam as empresas de gás natural a optar por apresentar o pedido antes ou depois da recusa de acesso à rede. Se uma empresa de gás natural recusar o acesso, o pedido deve ser apresentado sem demora. Os pedidos devem ser acompanhados de todas as informações pertinentes sobre a natureza e dimensão do problema e sobre os esforços desenvolvidos pela empresa de gás natural para o resolver.

Caso não existam soluções alternativas adequadas e tendo em conta o disposto no n.º 3, o Estado-Membro, ou a autoridade competente designada, pode decidir conceder uma derrogação.

2. O Estado-Membro, ou a autoridade competente designada, deve comunicar sem demora à Comissão a sua decisão de conceder a referida derrogação, acompanhada de todas as informações relevantes sobre essa derrogação. Essas informações podem ser apresentadas à Comissão sob forma agregada, de modo a permitir-lhe tomar uma decisão bem fundamentada. No prazo de oito semanas após recepção dessa comunicação, a Comissão poderá solicitar ao Estado-Membro, ou à autoridade competente designada, que altere ou revogue a decisão de concessão da derrogação.

Se o Estado-Membro, ou a autoridade competente designada, não der seguimento a este pedido no prazo de quatro semanas, deverá ser tomada rapidamente uma decisão definitiva nos termos do n.º 2 do artigo 30.º

A Comissão deve preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis.

3. Ao decidir sobre as derrogações referidas no n.º 1, o Estado-Membro, ou a autoridade competente designada, e a Comissão devem ter em conta, nomeadamente, os seguintes critérios:

- a) O objectivo da realização de um mercado do gás competitivo;
- b) A necessidade de cumprir com as obrigações de serviço público e de garantir a segurança do fornecimento;
- c) A posição da empresa de gás natural no mercado do gás e a real situação da concorrência nesse mercado;
- d) A gravidade das dificuldades económicas e financeiras encontradas pelas empresas de gás natural e de transporte ou pelos clientes elegíveis;
- e) As datas de assinatura e os termos do contrato ou contratos em causa, incluindo o seu grau de adaptabilidade às mutações do mercado;
- f) Os esforços desenvolvidos para encontrar uma solução para o problema;
- g) A medida em que, ao aceitar os seus compromissos de compra obrigatória, a empresa poderia ter razoavelmente previsto, tendo em conta o disposto na presente directiva, que se viria a defrontar com sérias dificuldades;
- h) O nível de ligação da rede com outras redes e o grau de interoperabilidade dessas redes; e
- i) Os efeitos que a concessão de uma derrogação poderá ter na correcta aplicação da presente directiva no que diz respeito ao bom funcionamento do mercado interno do gás natural.

Uma decisão sobre um pedido de derrogação relativo a contratos *take-or-pay* celebrados antes da entrada em vigor da presente directiva não deve conduzir a uma situação em que não seja possível encontrar soluções alternativas economicamente viáveis. Em todo o caso, não se deve considerar que existem sérias dificuldades quando as vendas de gás natural não forem inferiores ao nível da quantidade mínima de compra garantida que figura no contrato de aquisição de gás em regime *take-or-pay*, ou na medida em que o referido contrato possa ser adaptado ou a empresa de gás natural seja capaz de encontrar soluções alternativas.

4. As empresas de gás natural às quais não tenha sido concedida uma derrogação na acepção do n.º 1 não podem recusar, nem continuar a recusar, o acesso à rede devido aos compromissos assumidos no âmbito de um contrato de aquisição de gás em regime *take-or-pay*. Os Estados-Membros devem assegurar o cumprimento das disposições pertinentes do Capítulo VI, designadamente nos artigos 18.º a 25.º

5. Qualquer derrogação concedida nos termos do acima disposto deve ser devidamente fundamentada. A Comissão deve publicar a decisão no *Jornal Oficial da União Europeia*.

6. No prazo de cinco anos a contar da entrada em vigor da presente directiva, a Comissão deve apresentar um relatório de avaliação da experiência adquirida com a aplicação do presente artigo, a fim de permitir que o Parlamento Europeu e o Conselho ponderem, em devido tempo, da necessidade de o adaptar.

Artigo 28.º

Mercados emergentes e isolados

1. Os Estados-Membros que não disponham de uma ligação directa à rede interligada de qualquer dos demais Estados-Membros e tenham apenas um fornecedor externo principal podem derrogar o disposto nos artigos 4.º, 9.º, 23.º e/ou 24.º É considerada fornecedor principal a empresa de fornecimento que detenha uma quota de mercado superior a 75 %. Tal derrogação cessa automaticamente de produzir efeitos no momento em que pelo menos uma das condições mencionadas deixe de se verificar. Qualquer derrogação desta natureza deve ser notificada à Comissão.

2. Qualquer Estado-Membro considerado mercado emergente que, por força da aplicação da presente directiva, seja confrontado com sérios problemas pode derrogar o disposto nos artigos 4.º e 7.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º, nos artigos 9.º e 11.º, no n.º 5 do artigo 12.º, nos artigos 13.º, 17.º e 18.º, no n.º 1 do artigo 23.º e/ou no artigo 24.º Tal derrogação cessa automaticamente de produzir efeitos no momento em que o Estado-Membro deixe de ser considerado mercado emergente. Qualquer derrogação desta natureza deve ser notificada à Comissão.

3. Na data em que caducar a derrogação referida no n.º 2, a definição de clientes elegíveis deve dar origem a uma abertura do mercado igual, no mínimo, a 33 % do consumo total anual do mercado nacional do sector do gás. Dois anos mais tarde deve ser aplicável a alínea b) do n.º 1 do artigo 23.º e passados três anos deve aplicar-se a alínea c) do n.º 1 do mesmo artigo.

Enquanto não for aplicável a alínea b) do n.º 1 do artigo 23.º, os Estados-Membros referidos no n.º 2 podem decidir não aplicar o artigo 18.º aos serviços auxiliares e unidades de armazenamento temporário necessários para o processo de regaseificação de GNL e subsequente entrega à rede de transporte.

4. Se a aplicação da presente directiva causar problemas graves numa zona geográfica limitada de um Estado-Membro, em particular no que respeita ao desenvolvimento da infra-estrutura de transporte e distribuição principal, o Estado-Membro em causa pode, a fim de encorajar o investimento, solicitar à Comissão uma derrogação temporária do disposto no artigo 4.º, no artigo 7.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º, no artigo 9.º, no artigo 11.º, no n.º 5 do artigo 12.º, no artigo 13.º, no artigo 17.º, no artigo 18.º, no n.º 1 do artigo 23.º e/ou no artigo 24.º, para o desenvolvimento nessa zona.

5. A Comissão pode conceder a derrogação referida no n.º 4, tendo em conta, nomeadamente, os seguintes critérios:

- a necessidade de investimento em infra estruturas cuja exploração não seria económica num ambiente de mercado competitivo,
 - o nível e as perspectivas do período de retorno dos investimentos necessários,
 - a dimensão e maturidade da rede de gás na zona em questão,
 - as perspectivas do mercado de gás em questão,
 - a dimensão e as características geográficas da zona ou região abrangida e os factores socioeconómicos e demográficos.
- a) No que se refere às infra-estruturas do sector do gás que não sejam infra-estruturas de distribuição, só pode ser concedida uma derrogação se na zona não existir nenhuma infra-estrutura de gás, ou se essa infra-estrutura existir há menos de 10 anos. A derrogação temporária não pode exceder 10 anos a contar da data do primeiro fornecimento de gás nessa zona;
- b) Para as infra-estruturas de distribuição, pode ser concedida uma derrogação por um período não superior a 20 anos a contar da data do primeiro fornecimento de gás através dessa rede na zona em questão.

6. O Luxemburgo pode beneficiar da derrogação do n.º 3 do artigo 8.º e do artigo 9.º por um período de cinco anos a contar de 1 de Julho de 2004. Essa derrogação deve ser analisada antes do final do período de cinco anos e qualquer decisão no sentido de a renovar por mais cinco anos deve ser tomada nos termos do n.º 2 do artigo 30.º A referida derrogação deve ser notificada à Comissão.

7. A Comissão deve informar os Estados-Membros dos pedidos formulados ao abrigo do n.º 4, antes de tomar uma decisão nos termos do n.º 5, no respeito pelo princípio da confidencialidade. Essa decisão, bem como as derrogações a que se referem os n.ºs 1 e 2, deve ser publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

8. A Grécia pode derrogar os artigos 4.º, 11.º, 12.º, 13.º, 18.º, 23.º e/ou 24.º nas áreas geográficas e pelos prazos especificados nas licenças por si emitidas antes de 15 de Março de 2002 nos termos da Directiva 98/30/CE, para o desenvolvimento e exploração exclusiva de redes de distribuição em certas áreas geográficas.

Artigo 29.º

Processo de revisão

Caso no relatório referido no n.º 3 do artigo 31.º a Comissão chegue à conclusão que, dada a eficácia com que a abertura da rede foi efectuada num Estado-Membro — dando origem a um acesso sem obstáculos plenamente efectivo e não discriminatório —, determinadas obrigações impostas às empresas pela presente directiva (incluindo as obrigações em matéria de separação jurídica, no que se refere aos operadores das redes de distribuição) não são proporcionadas atendendo ao objectivo em vista, o Estado-Membro em questão pode apresentar à Comissão um pedido de isenção do requisito em causa.

Este pedido deve ser notificado sem demora pelo Estado-Membro à Comissão, acompanhado de todas as informações necessárias para demonstrar que a conclusão alcançada no relatório — de que está de facto assegurado o acesso efectivo à rede — se manterá.

No prazo de três meses a contar da recepção da referida notificação, a Comissão deve aprovar um parecer sobre o pedido do Estado-Membro interessado e, se for caso disso, apresentar propostas ao Parlamento Europeu e ao Conselho no sentido de alterar as disposições pertinentes da directiva. A Comissão pode propor, no âmbito das propostas de alteração da presente directiva, isentar o Estado-Membro interessado de requisitos específicos, na condição deste, caso seja necessário, implementar medidas igualmente eficazes.

Artigo 30.º

Comité

1. A Comissão é assistida por um Comité.
2. Sempre que seja feita referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 3.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo se em conta o disposto no seu artigo 8.º
3. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 31.º

Apresentação de relatórios

1. A Comissão deve acompanhar e analisar a aplicação da presente directiva e deve apresentar um relatório da situação ao Parlamento Europeu e ao Conselho antes do final do primeiro ano após a entrada em vigor da presente directiva, bem como, seguidamente, todos os anos. O relatório deve contemplar, pelo menos:

- a) A experiência adquirida e os progressos realizados na criação de um mercado interno do gás natural completo e plenamente operacional, bem como os obstáculos que subsistem a esse respeito, incluindo posições dominantes e/ou concentrações no mercado e comportamentos predatórios ou anti-concorrenciais;
- b) As derrogações concedidas ao abrigo da presente directiva, incluindo a aplicação da derrogação prevista no n.º 2 do artigo 13.º com vista a uma eventual revisão do limiar;
- c) O grau de eficácia dos requisitos de separação e tarifação da presente directiva na garantia de um acesso equitativo e não discriminatório à rede de gás da Comunidade e a níveis de concorrência equivalentes, bem como as consequências económicas, ambientais e sociais da abertura do mercado do gás no que se refere aos clientes;
- d) Uma análise das questões relativas aos níveis de capacidade da rede e à segurança do fornecimento de gás natural na Comunidade e, nomeadamente, o equilíbrio existente e previsto entre a oferta e a procura, tendo em conta a capacidade física de realização de trocas entre zonas e o desenvolvimento do armazenamento (incluindo a questão da proporcionalidade da regulação do mercado neste domínio);
- e) As medidas tomadas nos Estados-Membros para fazer face aos picos de procura e às falhas de um ou mais fornecedores, as quais serão objecto de uma atenção especial;
- f) Uma avaliação geral dos progressos efectuados no âmbito das relações bilaterais com os países terceiros produtores e exportadores ou transportadores de gás natural, incluindo a evolução da integração do mercado, das trocas comerciais e do acesso às redes dos referidos países terceiros;
- g) A eventual necessidade de requisitos de harmonização não relacionados com as disposições da presente directiva.

Se necessário, o relatório pode incluir recomendações e medidas destinadas a combater os efeitos negativos de posições dominantes e de concentração no mercado.

2. De dois em dois anos, o relatório referido no n.º 1 deve também incluir uma análise das diferentes medidas tomadas pelos Estados-Membros para dar cumprimento às obrigações de serviço público, bem como uma análise da eficácia dessas medidas e em particular dos seus efeitos na concorrência no mercado do gás. Se necessário, o relatório pode incluir recomendações sobre as medidas a adoptar a nível nacional para atingir elevados padrões de serviço público ou sobre medidas destinadas a evitar a compartimentação do mercado.

3. A Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho, até 1 de Janeiro de 2006, um relatório detalhado descrevendo os progressos realizados na criação do mercado interno do gás. Esse relatório deve abordar, em particular:

- a existência de acesso não discriminatório às redes,
- a eficácia da regulação,
- o desenvolvimento das infra-estruturas de interligação, as condições de trânsito e a situação da Comunidade em termos de segurança do fornecimento,
- a medida em que as pequenas empresas e os consumidores domésticos estão a tirar pleno benefício da abertura do mercado, nomeadamente em termos de padrões de serviço público,
- a medida em que os mercados estão abertos, na prática, a uma concorrência efectiva, incluindo aspectos relativos a posições dominantes e/ou concentrações no mercado e comportamentos predatórios ou anti-concorrenciais,
- a medida em que os consumidores estão efectivamente a mudar de fornecedores e a renegociar as tarifas,
- a evolução dos preços, incluindo os preços de fornecimento, em função do grau de abertura do mercado,
- se existe acesso efectivo e não discriminatório de terceiros ao armazenamento de gás quando técnica e/ou economicamente necessário para proporcionar um acesso eficiente à rede,
- a experiência adquirida na aplicação da directiva no que se refere à efectiva independência dos operadores das redes nas empresas verticalmente integradas e se, para além da independência funcional e da separação das contas, foram desenvolvidas outras medidas com efeitos equivalentes à separação jurídica.

A Comissão deve, sempre que adequado, apresentar propostas ao Parlamento Europeu e ao Conselho, especialmente para garantir elevados padrões de serviço público.

A Comissão deve, sempre que adequado, apresentar propostas ao Parlamento Europeu e ao Conselho, especialmente para assegurar a total e efectiva independência dos operadores das redes de distribuição antes de 1 de Julho de 2007. Se necessário, essas propostas devem, em conformidade com o direito da concorrência, dizer igualmente respeito a medidas que visem abordar as questões que se prendem com posições dominantes e/ou concentrações no mercado e comportamentos predatórios ou anti-concorrenciais.

Artigo 32.º

Revogação

1. A Directiva 91/296/CEE é revogada com efeitos a partir de 1 de Julho de 2004, sem prejuízo dos contratos celebrados nos termos do n.º 1 do artigo 3.º da Directiva 91/296/CEE, que continuarão a ser válidos e executados nos termos da referida directiva.

2. A Directiva 98/30/CE é revogada com efeitos a partir de 1 de Julho de 2004, sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros relativas aos prazos de transposição e aplicação da referida directiva. As remissões para a directiva revogada devem entender-se como sendo feitas para a presente directiva e devem ser lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do anexo B.

Artigo 33.º

Execução

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para

dar cumprimento à presente directiva até 1 de Julho de 2004 e informar imediatamente a Comissão desse facto.

2. Sem prejuízo dos requisitos a que se refere o n.º 2 do artigo 13.º, os Estados-Membros podem adiar a execução do n.º 1 do artigo 13.º até 1 de Julho de 2007.

3. Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência são aprovadas pelos Estados-Membros.

Artigo 34.º

Entrada em vigor

A presente directiva entra em vigor 20 dias após a sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 35.º

Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho 2003.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

P. COX

Pelo Conselho

O Presidente

A. TSOCHATZOPOULOS

ANEXO A

Medidas de protecção dos consumidores

Sem prejuízo das regras comunitárias em matéria de protecção dos consumidores, em especial da Directiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾ e da Directiva 93/13/CEE do Conselho ⁽²⁾, as medidas referidas no artigo 3.º destinam-se a garantir que os clientes:

- a) Tenham direito a um contrato com o seu fornecedor de serviços de gás que especifique:
- a identidade e o endereço do fornecedor,
 - os serviços fornecidos, os níveis de qualidade dos serviços fornecidos, bem como a data de ligação inicial,
 - se forem oferecidos serviços de manutenção, o tipo desses serviços,
 - os meios através dos quais podem ser obtidas informações actualizadas sobre as tarifas e as taxas de manutenção aplicáveis,
 - a duração do contrato, as condições de renovação e termo dos serviços e do contrato, a existência de um eventual direito de rescisão,
 - qualquer compensação e as disposições de reembolso aplicáveis se os níveis de qualidade dos serviços contratados não forem atingidos e
 - o método a utilizar para dar início aos procedimentos de resolução de litígios de acordo com a alínea f).

As condições devem ser equitativas e previamente conhecidas. Essas informações deverão, em qualquer caso, ser prestadas antes da celebração ou confirmação do contrato. Caso os contratos sejam celebrados através de intermediários, as referidas informações serão igualmente prestadas antes da celebração do contrato;

- b) Sejam notificados de modo adequado de qualquer intenção de alterar as condições contratuais e sejam informados do seu direito de rescisão ao serem notificados. Os prestadores de serviços devem notificar directamente os seus assinantes de qualquer aumento dos encargos, em momento oportuno, não posterior a um período normal de facturação após a entrada em vigor do aumento. Os Estados-Membros devem garantir que os clientes sejam livres de rescindir os contratos se não aceitarem as novas condições que lhes forem notificadas pelos respectivos fornecedores de serviços de gás;
- c) Recebam informações transparentes sobre os preços e tarifas aplicáveis e as condições normais de acesso e utilização dos serviços de gás;
- d) Disponham de uma ampla escolha quanto aos métodos de pagamento. Qualquer diferença nos termos e condições deverá reflectir os custos dos diferentes sistemas de pagamento para o fornecedor. As condições gerais devem ser equitativas e transparentes e ser redigidas em linguagem clara e compreensível. Os clientes devem ser protegidos contra métodos de venda abusivos ou enganadores;
- e) Não tenham de efectuar qualquer pagamento por mudarem de fornecedor;
- f) Disponham de procedimentos transparentes, simples e baratos para o tratamento das suas queixas. Tais procedimentos devem permitir que os litígios sejam resolvidos de modo justo e rápido, prevendo, quando justificado, um sistema de reembolso e/ou compensação. Os procedimentos devem seguir, sempre que possível, os princípios fixados na Recomendação 98/257/CE da Comissão ⁽³⁾;
- g) Ligados à rede de gás sejam informados do seu direito de serem abastecidos, nos termos da legislação nacional aplicável, com gás natural de qualidade especificada, a preços razoáveis.

⁽¹⁾ JO L 144 de 4.6.1997, p. 19.

⁽²⁾ JO L 95 de 21.4.1993, p. 29.

⁽³⁾ JO L 115 de 17.4.1998, p. 31.

ANEXO B

Quadro de correspondência

Directiva 98/30/CE	Presente directiva	
Artigo 1.º	Artigo 1.º	Âmbito de aplicação
Artigo 2.º	Artigo 2.º	Definições
Artigo 3.º	Artigo 3.º	Obrigações de serviço público e protecção dos consumidores
Artigo 4.º	Artigo 4.º	Procedimento de autorização
—	Artigo 5.º	Monitorização da segurança do fornecimento
Artigo 5.º	Artigo 6.º	Normas técnicas
Artigo 6.º	Artigo 7.º	Designação dos ORT
Artigo 7.º	Artigo 8.º	Atribuições dos ORT
—	Artigo 9.º	Separação dos ORT
Artigo 8.º	Artigo 10.º	Confidencialidade para os ORT
N.º 1 do artigo 9.º	Artigo 11.º	Designação dos ORD
Artigo 10.º	Artigo 12.º	Atribuições dos ORD
—	Artigo 13.º	Separação dos ORD
Artigo 11.º	Artigo 14.º	Confidencialidade para os ORD
—	Artigo 15.º	Operadores de redes combinadas
Artigo 12.º	Artigo 16.º	Direito de acesso à contabilidade
Artigo 13.º	Artigo 17.º	Separação das contas
Artigos 14.º a 16.º	Artigo 18.º	Acesso de terceiros
—	Artigo 19.º	Acesso ao armazenamento
Artigo 23.º	Artigo 20.º	Acesso às redes de gasodutos a montante
Artigo 17.º	Artigo 21.º	Recusa de acesso
—	Artigo 22.º	Novas infra-estruturas
Artigos 18.º e 19.º	Artigo 23.º	Abertura dos mercados e reciprocidade
Artigo 20.º	Artigo 24.º	Condutas directas
N.ºs 2 e 3 do artigo 21.º e artigo 22.º	Artigo 25.º	Entidades reguladoras
Artigo 24.º	Artigo 26.º	Medidas de salvaguarda
Artigo 25.º	Artigo 27.º	Derrogações relacionadas com compromissos assumidos no âmbito de contratos <i>take-or-pay</i>
Artigo 26.º	Artigo 28.º	Mercados emergentes e isolados
—	Artigo 29.º	Processo de revisão
—	Artigo 30.º	Comité

Directiva 98/30/CE	Presente directiva	
Artigos 27.º e 28.º	Artigo 31.º	Apresentação de relatórios
—	Artigo 32.º	Revogação
Artigo 29.º	Artigo 33.º	Execução
Artigo 30.º	Artigo 34.º	Entrada em vigor
Artigo 31.º	Artigo 35.º	Destinatários
	Anexo A	Medidas de protecção dos consumidores